



SENADO FEDERAL

## REPRESENTAÇÃO (SF)

Autores: Democratas – DEM e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Nº 003, DE 2007

EMENTA: Requer a instauração de processo por suposta quebra de decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros.

**VOLUME II**



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO**

**Representação nº 3, de 2007**

**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME**

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e sete, eu, Cristiane Yuriko Miki, Chefe de Serviço da Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento, faço a abertura do Volume II do processado da Representação nº 3, de 2007, que se inicia à fl. 175.

---



Cristiane Yuriko Miki  
Chefe de Serviço da SCOP

**EXCELENTÍSSIMO SENADOR JEFFERSON PÉRES  
MD. RELATOR DA REPRESENTAÇÃO nº 003/2007  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL**

Junte-se ao processo  
da Representação nº  
03/2007. Sê-se ciente as  
de referência  
sr. Dr. Renan Calheiros  
24/10/07.

Recibido na  
24/10/2007, à  
15h50 min.  
100% de  
assinatura  
Rodrigo Cagliano Barbosa  
Analista Legislativo  
Mat. 46787

**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS,**

brasileiro, casado, Senador da República, domiciliado nesta capital, inscrito no CPF sob o nº 110.786.854-87, por seus procuradores abaixo subscritos, constituídos nos termos do instrumento de mandato incluso (doc. 01), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, amparado no art. 15, II, da Resolução nº 20, de 1993, alterada pela Resolução nº 42, de 2006, para apresentar **DEFESA** em face da Representação de autoria do Partido da Social Democracia Brasileira (**PSDB**) e Democratas (**DEM**), fundamentando-se, para tanto, nos argumentos a seguir expostos:

**I – A INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO**

01. O primeiro aspecto a ser destacado pela defesa é o **caráter regional da Representação**, consubstanciando uma **disputa política de Alagoas**, contaminada pelo rancor e pelo ressentimento de um solerte adversário político do Representado.

02. Com efeito, a iniciativa ora contestada se baseia apenas numa “*denúncia*” do ex-deputado João Lyra, derrotado no primeiro turno das eleições para o governo de Alagoas por Teotonio Vilela Filho (PSDB), que teve o apoio decisivo do Representado.

03. Daí a aliança do “*denunciante*” com a revista semanal que se encarregou de publicar as inverdades, que serviram para “*instruir*” a delirante peça acusatória, convertendo o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado no palco de uma **disputa regional**, local.

04. A debochada capa da revista exibe a fotografia do Representado sentado numa laranja, ao lado da manchete sensacionalista: “***Mais laranjas de Renan – como o senador se tornou o dono oculto de duas rádios em Alagoas. Ele pagou 1,3 milhão em dinheiro vivo***”.

05. Amparada no fruto corrompido da vendeta, sem qualquer elemento idôneo que pudesse ser considerado indício de prática de ato incompatível com a ética e o decoro parlamentar, a Representação adota como fundamento a mencionada matéria e, dessa forma, acaba abusando de conjecturas mirabolantes e maledições incontroláveis.

06. A Representação assim descreve o teor da conduta supostamente incompatível com o decoro e a ética parlamentar:

“(...) é gravíssimo e está fartamente documentando o quanto revelado pela Revista Veja (edição 2020 – ano 40 – nº 31 – 8 de agosto de 2007), que chegou às bancas neste final de semana, a respeito da participação velada do Representado em empresas de comunicação, adquiridas com recursos de origem não declarada”.

“A matéria relacionada à chamada de capa (páginas 60-66) informa que o Representado ‘... é dono de duas emissoras de rádio em Alagoas que valem certa (sic) de 2,5 milhões de reais e, até dois anos atrás foi sócio de um jornal diário cujo valor é de 3 milhões’. Segundo a revista os negócios do Senador ‘... são clandestinos, irregulares, forjados de modo a manter o anonimato dos envolvidos’, eis que as empresas foram adquiridas em nome de laranjas, por meio de contratos de gaveta e pagamentos em espécie, parte em dólares e parte em reais.”

“A Revista Veja diz ter conseguido acesso aos documentos que comprovam que o Representado ‘... criou uma empresa de comunicação, incorporou emissoras de rádio e escondeu tudo isso da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e do Congresso Nacional’. Conta os detalhes da formação do império de comunicação do Representado, posto sob controle da JR Radiodifusão, que passou pelas mãos de laranjas e posteriormente foi transferida para Renan Calheiros Filho”.

07. Transcreve a petição inicial o inteiro teor da matéria mentirosa, para ao final requerer “*a instauração de processo disciplinar e a aplicação de sanção ao Representado*”.

08. Simples leitura da peça acusatória demonstra que a Representação é desprovida de justa causa e imprescável para fins de instauração de procedimento disciplinar visando à aplicação da rigorosa **pena de perda de mandato** (CF - art. 55, II), cumulada com um **longo período de inelegibilidade** (LC 64/90 – art. 1º, I, b), sendo, portanto, **inepta**.

09. No caso do Representado, eleito em 2002 com cerca de 80% dos votos válidos de Alagoas, a reprimenda significaria praticamente uma morte política, na medida em que a **inelegibilidade** alcançaria período superior a **11 (onze) anos**. Isso porque a pena incluiria o período remanescente do mandato, 03 anos e meses. Uma violência, se considerada a total falta de provas da acusação.

10. Importa considerar, neste passo, que a propositura de representação com tão severa reprimenda guarda proporções com o processo penal, onde se exige **prova pré-constituída** (*idônea*) para autorizar a sua deflagração e **prova robusta** e **inconteste** para aplicação da pena.

11. Pois bem. Haveria, em sã consciência, algum indício de quebra de decoro parlamentar por parte do Representado? Quais seriam eles? Notícia e indício são sinônimos? O que são, por fim, indícios?

12. Dispõe o art. 239 do Código de Processo Penal que *indício* é a **circunstância conhecida e provada** que, **tendo relação com o fato**, autorize, por indução, concluir pela existência de outra ou de outras circunstâncias.

13. Na verdade, a peça acusatória nada mais faz além de aderir a insinuações publicadas na imprensa objetivando *produzir fato*, o que, convenha-se, é bem diferente de **circunstância conhecida e provada** que tenha relação com o fato.

14. Os indícios pertencem ao mundo dos fatos. As notícias, por sua vez, se posicionam no universo da ficção e, por isso, não podem se converter em mola propulsora de um procedimento disciplinar de tamanha envergadura.

15. De mais a mais, a atividade parlamentar, essencial ao Estado Democrático de Direito, não pode ser tolhida por expedientes que, no embalo do brilho fácil dos refletores ou succumbindo ao poder opressivo de setores da mídia, transmudem o princípio da **presunção da inocência em suspeita temerária**.

16. Daí por que, para inibir o procedimento disciplinar sem justa causa, é que cabe ao Relator fazer o juízo prévio de admissibilidade e, diante de uma petição inicial carente de pressupostos de fundo e de forma, haverá de rejeitá-la liminarmente.



17. ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (*in* “Código de Processo Civil Interpretado”, Saraiva, 1993, p. 242) adverte que o indeferimento da petição inicial inepta é um dever do magistrado, e não uma faculdade.

18. Por sua vez, o art. 43 do CPP determina a rejeição da denúncia ou da queixa quando, entre outras, faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal, ou seja, justa causa. Confira-se o ensinamento do festejado FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, em seu magnífico *Processo Penal*, 12ª edição revista e atualizada, volume 1, página 447:

“Se não há elemento idôneo de que houve uma infração penal, é como se não existisse o direito material, e, não existindo o direito, não há o que tutelar. Por outro lado, no Penal, dezenas de vezes mais que na esfera extra-penal, a propositura da ação acarreta vexames mais ou menos sérios, graves, à pessoa contra quem foi proposta, e, por isso, indispensável que a denúncia ou queixa encontre, nos elementos que lhe serviram de suporte indícios mais ou menos sérios de que a pessoa contra quem se propôs a ação penal seja tida como responsável”.

19. É importante verificar que os vexames a que se refere o ilustre doutrinador já se materializaram em relação ao Representado que, injustamente, vem sendo vítima de um linchamento moral sem precedentes, levada a efeito por setores da mídia em prejuízo de sua imagem política e pessoal, construída ao longo de mais de 30 anos dedicados à causa pública.

20. Destarte, para ensejar a instauração de procedimento disciplinar por quebra de decoro parlamentar, os Partidos Políticos que subscrevem a Representação deveriam ter apresentado prova pré-constituída, consistente ao menos em indícios que fizessem presumir a prática do suposto ato indecoroso. E isso não ocorreu. Os Autores da Representação não se desincumbiram desse ônus.

21. Veja-se, a respeito, a lúcida passagem do Parecer nº 225/2007, da Advocacia do Senado Federal ([doc. 02](#)), que concluiu pelo arquivamento desta Representação:

“As acusações formuladas contra o Senador se baseiam unicamente naquilo que foi publicado pela imprensa, chegando ao ponto de se transcrever integralmente uma matéria publicada em revista de circulação nacional, **com o que pretendem os Partidos autores se desonerarem da obrigação de fazer a prova do alegado**”.

22. Assim, a reportagem falaciosa em que se baseou a peça inaugural é imprestável para instaurar investigação contra o Representado, da mesma forma que seria inservível à deflagração de procedimento criminal em tais circunstâncias, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, retratado nos autos do Agravo Regimental na Petição nº 2805/DF:

“AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. (...) MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME. 1. (...). 2. (...) **A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios. O que ele pretende é a devassa da vida do Senhor Deputado Federal para fins políticos.** (...) 3. Declaração constante de matéria jornalística não pode ser acolhida como fundamento para a instauração de um procedimento criminal. 4. A matéria jornalística publicada foi encaminhada ao Ministério Público. A apresentação da mesma neste Tribunal tem a finalidade de causar repercussão na campanha eleitoral, o que não é admissível. Agravo provido e pedido não conhecido”.

23. Ora, se a Corte Suprema consagra a impossibilidade de ser instaurado procedimento criminal em face de matérias jornalísticas, pela mesma razão é inviável, tomando por base o noticiário, dar início a procedimento disciplinar que objetiva a cassação do mandato parlamentar e inelegibilidade pelos oito anos subsequentes ao término da legislatura.

24. Cumple assinalar que a aceitação pura e simples de representações vazias de conteúdo, órfãs de base empírica, ou mesmo impulsionadas pelo espírito de emulação, acabam por desviar a saudável finalidade de controle da ética e do decoro dos membros do Parlamento, passando a estimular as disputas pessoais, regionais e entre grupos políticos locais, banalizando um instrumento de grande utilidade.



25. Basta ver que das seis representações, quatro tiveram único apoio matérias requeridas, de cunho regional, expediente usado por uma adversária política do Representado com o objetivo de repercutir nesta Casa uma disputa eminentemente local, pretendendo, sem o mínimo escrúpulo, abrir caminho e angariar popularidade visando às eleições gerais de 2010.

26. No particular, é grave a instauração do procedimento sancionatório baseado unicamente em uma reportagem, sem qualquer prova, uma vez que, ao contrário das CPI's, esse egrégio Conselho de Ética não tem os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, fato que compromete o direito à ampla defesa do Representado.

27. Inequívoco que a inicial não possui aptidão para o fim almejado, porquanto padece da **falta de base empírica idônea**, razão pela qual requer de Vossa Excelência, em preliminar, seja determinado o arquivamento, por inépcia, da Representação.

## II – O MÉRITO

28. Mesmo confiante no acolhimento da preliminar de inépcia, com o consequente arquivamento dos autos, cumpre à defesa, em observância ao princípio da eventualidade, aduzir considerações sobre o mérito.



29. Todavia, diante da singularidade do caso, o Representadovê-se na insólita situação de se defender não de uma acusação formal, delineada com um mínimo de seriedade, mas de reportagem fabricada, cuja fonte solitária das falsidades foi o ex-deputado João Lyra, que em seu próprio depoimento confessou ser adversário do Representado.

30. Meras suposições, conjecturas mirabolantes, mentiras, publicidade opressiva e interesses políticos ocasionais são os ingredientes que compõem a matéria que ensejou a inepta Representação que, também no mérito, deve ser rejeitada por esse egrégio Colegiado Processante.

31. É necessário ressaltar a maneira no mínimo descuidada que um assunto importante, envolvendo o Presidente do Senado Federal e a própria instituição vem sendo conduzido, concedendo-se fé pública às declarações de um inimigo figadal interessado em prejudicar o Representado.

32. Além disso, deu-se crédito a reportagens jornalísticas veiculadas por uma revista semanal da Editora Abril, que comanda uma campanha difamatória, em face da qual foi ajuizada ação de reparação de danos morais, em tramitação perante a 1ª Vara Cível de Brasília - (Processo nº 2007.01.1.118325-6).

33. Ademais, o presente processo se converteu numa questão eminentemente partidária, acarretando, *data venuia*, a suspeição dos membros dos partidos subscritores da Representação (PSDB e DEM) e do PSOL (presidido por uma adversária local do Representado), aliados confessos na pretensão cassatória. Tirando-lhes a indispensável imparcialidade para apreciar e julgar o caso.

**- O ACUSADOR**

34. A supramencionada matéria, base da Representação, imputa falsamente ao Representado a condição de “*sócio oculto*” do ex-deputado João Lyra. E quem é João Lyra, o acusador?

35. João José Pereira de Lyra é um empresário com pretensões políticas frustradas. Candidato a senador por Alagoas em 1986 foi derrotado. Sem base eleitoral em seu Estado, resolveu se aventurar em Roraima, em 1990, quando se candidatou a senador, sofrendo outro revés, nada obstante tivesse gasto rios de dinheiro, ficando conhecido naqueles Estados como o “*homem da mala preta*”.

36. Eleito deputado federal em 2002, decidiu ir mais além, impondo seu nome como candidato ao governo de Alagoas em 2006.



37. Possuído por uma ambição sem fronteiras, o acusador elevou o seu delírio ao paroxismo, desprovendo-se de discernimento para mensurar as peculiaridades inerentes a um pleito majoritário.

38. Em sua campanha a governador, gastou uma verdadeira fortuna. Resultado: derrota humilhante logo no primeiro turno, com uma diferença de, aproximadamente, 350 mil votos do eleito, o ex-senador Teotonio Vilela Filho (PSDB-AL).

39. Com mais este fracasso eleitoral, veio a derrocada econômico-financeira, atingindo suas empresas de forma implacável, as quais acumulam mais de 3.500 títulos protestados e ausência de crédito no mercado.

40. Ensandecido, o ex-deputado João Lyra tomou Renan Calheiros como inimigo capital e passou a atribuir todos os seus infortúnios ao incondicional apoio do Representado ao candidato vitorioso ao governo do Estado de Alagoas.

41. Para se vingar, o “*denunciante*” decidiu usar as páginas do matutino “O Jornal”, empresa jornalística que hoje está em nome de um laranja, para atacar diariamente a honra do Representado.

42. Neste ponto, é oportuno esclarecer que foram ajuizadas, na Comarca de Maceió, diversas ações de reparação por danos morais (Processo nº 2007/73059-9 – 10ª Vara; Processo nº 2007/73061-0 – 7ª Vara; Processo nº 2007/73062-9 – 2ª Vara; Processo nº 2007/73063-7 – 4ª Vara; Processo nº 2007/73064-5 – 11ª Vara e Processo nº 2007/73065-3 – 8ª Vara).

43. Dando seqüência ao aziago plano de destruição da imagem política do Representado, o acusador se uniu à Revista Veja, fornecendo-lhe fotografias e documentos, os quais foram reproduzidos parcialmente com a finalidade de deturpar a verdade em duas reportagens falaciosas consecutivas (edição 2020 e edição 2021).

44. Consta das notas taquigráficas que o ex-deputado João Lyra embaiu a boa-fé do Corregedor do Senado, insistindo em prestar o depoimento no confortável escritório em Maceió, à beira-mar da paradisíaca praia de Guaxuma, com o propósito de repercutir as matérias das edições 2020 e 2021 da revista Veja, para cuja confecção colaborou fornecendo documentos de seus arquivos e dando informações falsas, que não se prestam como provas da acusação.



45. Tanto isso é verdade que, na ocasião, o acusador entregou ao ilustre Senador Romeu Tuma uma série de documentos inúteis à acusação, aos quais se desejou dar ares de “provas”, depois juntados aos autos, que não vinculam o Representado a nenhuma “sociedade oculta” nem comprovam participação, direta ou indireta, na compra das empresas de Nazário Ramos Pimentel.

46. Aliás, os documentos que foram entregues ao Corregedor do Senado pelo próprio acusador quando de seu depoimento bem servem para a defesa, que os estudando pôde descrever as operações que envolveram a aquisição das empresas de comunicação de Nazário Ramos Pimentel, já que delas o Representado não participou nem tinha conhecimento de detalhes.

47. Mesmo com o auxílio e ousadia do advogado, de empregados e jornalista, que interferiram diretamente nas respostas aos questionamentos formulados ao longo do depoimento – o que não se admite – o acusador escorregou, evidenciando a sua participação na construção das duas matérias, mendazes, veiculadas nas edições 2020 e 2021 da revista Veja:

Senador Romeu Tuma: - O Senhor deu duas entrevistas?

João Lyra: - Dei, aqui.

48. A trajetória de João Lyra tem passagens nada edificantes. Consta do Processo MPF-PGR nº 1.00.000.003343/2006-74, acusação de **autoria intelectual do assassinato do funcionário da Secretaria da Fazenda de Alagoas, Sílvio Viana**, conforme *notitia criminis* levada ao Supremo Tribunal Federal, em **08 de junho de 2006**, pelo Juiz de Direito da **16ª Vara Criminal de Maceió**, Dr. Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira (doc. 03), valendo destacar o seguinte trecho:

“Senhora Ministra, na qualidade de Presidente do Supremo Tribunal Federal, levo ao conhecimento de Vossa Excelência *noticia criminis* que aponta para a participação do **deputado federal do Estado de Alagoas, JOÃO PEREIRA LYRA**, como **um dos autores intelectuais do assassinato do Coordenador de Arrecadação Tributária do Estado de Alagoas, o Fiscal de Rendas SÍLVIO CARLOS LUNA VIANA, cujo evento abalou Estado de Alagoas (...)**”.

49. A mencionada autoridade judicial, temendo por sua vida, enviou expediente ao Ministro Paulo Vannchi, em 18 de julho de 2007, pedindo a sua inclusão no Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos (doc. 04).

50. O acusador, que tenta se apresentar como uma cándida figura, em verdade não o é. Além do assassinato do Coordenador de Arrecadação Tributária de Alagoas, seu nome apareceu em outro homicídio: do amante de sua ex-mulher.

51. Mas sua folha corrida ainda registra a prática de outros crimes, a exemplo da emissão de duplicata simulada, delito capitulado no art. 172 do CP, como demonstra o ofício da lavra do Chefe do Departamento Regional do Banco Central do Brasil em Recife, encaminhado ao Dr. Durval Bello de Mendonça, então Procurador-geral de Justiça do Estado de Alagoas (doc. 05).

52. Está escrito no expediente:

“Em cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 4.728, de 14.07.65, comunico a V. Exa., para adoção das providências julgadas cabíveis, que, nos autos do processo administrativo nº 7081201, desta Autarquia, constam **manifestos indícios de ilícito penal praticado pelo senhor JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**, brasileiro, casado, industrial, portador do CPF nº 003.413.204-04, com endereço na Av. Duque de Caxias, nº 1978, na cidade de Maceió (Alagoas), (...), **consistente na obtenção de financiamento rural junto ao Banco do Brasil S.A. – agência Maceió – AL, mediante a emissão fraudulenta das notas fiscais nºs. 043638 e 044866, de 13.08.82 e 01.10.82, respectivamente (doc. nºs. 01 e 02) e das duplicatas de venda mercantil nºs. 2374, de 13.08.82, e 2918, de 01.10.82 (doc. nºs. 03 e 04).**”

53. No depoimento que prestou ao Corregedor do Senado Federal, em 17 de agosto de 2007, o “*denunciante*”, depois de fazer referência ao “*estremecimento*” ocorrido durante as eleições municipais de 2004, declara expressamente a rivalidade com o Representado:



“(...) nas eleições de 2006, que eu era candidato a Governador, o Renan estava para o outro lado. **Foi uma eleição muito acirrada, com muitos problemas. Ainda existem problemas dessa eleição aqui**”.

**“O Renan foi contra mim**, do outro lado. **Então você sabe o que é política, você conhece”.**

“Depois da eleição de Governador é que começaram os problemas. **Aí a situação deteriorou, não tenha dúvida, depois da eleição de Governador**”.

54. Dessa forma, verifica-se que o depoimento e as falsas denúncias do ex-deputado João Lyra carregam o **estigma da maldade, do rancor, da vontade de prejudicar** o Representado.

55. Eis o perfil da pessoa que prestou as falsas declarações que mereceram crédito de setores da imprensa e ensejaram a instauração do presente procedimento disciplinar contra o Representado. Em outras palavras, são **acusações inidôneas**, desferidas por um inimigo capital, confessadamente adversário político.

56. Aliás, por que não as fez antes, por exemplo, durante a campanha eleitoral, quando precisava - e muito - desestabilizar o candidato Teotonio Vilela Filho (PSDB-AL), apoiado pelo Representado, e o atacava quase que diariamente através dos seus veículos de comunicação (jornal e rádio)?

57. Por que deixou para fazê-las logo agora? E exatamente à Revista Veja, que patrocina uma campanha difamatória, de proporções nacionais, contra o Representado?

58. A resposta a tais questionamentos é evidente: o acusador distorceu a verdade para atribuir ao Representado os negócios que nunca lhe disseram respeito. Em outras palavras: as imputações são mentirosas.

#### **- AS FALSAS ACUSAÇÕES**

59. Segundo o princípio da distribuição do ônus da prova, encartado no art. 156 do CPP, e no art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor demonstrar cabalmente as suas alegações, sob pena de, assim não procedendo, ver fulminada a pretensão articulada na petição inicial.

60. Nesse sentido, confira-se o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, *in Processo Penal*, Saraiva, São Paulo, 21<sup>a</sup> edição, 1999, 3º volume, p. 236, *verbis*:

“Cabe, pois, à parte acusadora provar a existência do fato e demonstrar sua autoria. Também lhe cabe demonstrar o elemento subjetivo, que se traduz por dolo ou culpa. Se o réu goza da presunção de inocência, é evidente que a prova do crime, quer a parte *object*, que a parte *subject*, deve ficar a cargo da acusação”.

61. Na mesma linha, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, citado por José Osterno Campos de Araújo (*Verdade processual penal*, Juruá, 1<sup>a</sup> edição, p. 118), arremata:

“No processo penal, para que seja proferida uma sentença condenatória é necessário que haja prova dos elementos objetivos e subjetivos da norma penal e também a inexistência de qualquer elemento capaz de excluir a culpabilidade e a penal. Não só os elementos do delito, mas também a punibilidade está subordinada ao **indúbio pro reo**. Pesa sobre a acusação o ônus da prova de ‘todo o complexo ato punível’”.

62. Portanto, não cabe ao Representado fazer prova de sua inocência, eis que esta se presume, por força do comando normativo entalhado na Constituição Federal (art. 5º, LVII). Todavia, as acusações contidas na peça-pórtico são tão frágeis que não resistem a um sopro de bom senso jurídico.

63. Alega-se falsamente que o Representado teria “*participação velada em empresas de comunicação, adquiridas com recursos de origem não declarada*”. Tais acusações são levianas; sustentam que 25% da *Rádio Manguaba*, atual *Rádio Correio*, e 50% do matutino alagoano *O Jornal* teriam sido vendidos ao Representado, por meio de interposta pessoa. **Isso nunca ocorreu!**

64. No que se refere ao *O Jornal*, a documentação arquivada na Junta Comercial do Estado de Alagoas (doc. 06) comprova exatamente o oposto, na linha do contrato particular de cessão de cotas societárias, firmado em 07 de maio de 2002 e trazido aos autos pelo ex-deputado João Lyra (doc. 07).

65. Tais documentos fazem prova plena de que os senhores Nazário Ramos Pimentel (99%) e Luiz Carlos Barreto Góes (1%) transferiram a integralidade do capital social da Empresa Editora O Jornal Ltda. para os senhores João José Pereira de Lyra e José Carlos Paes, sem qualquer participação do Representado.

66. O singelo exame da **documentação fornecida ao Corregedor do Senado pelo próprio acusador, com o carimbo do Departamento Jurídico de suas empresas**, revela que a Rádio Manguaba Ltda. é uma empresa permeada de problemas, incluindo uma complicada composição societária. Até chegar às mãos do senhor Nazário Ramos Pimentel houve a seguinte seqüência:

"Por instrumento particular de promessa de cessão, AUDITE FIALHO DE OMENA cedeu suas cotas mantidas na sociedade citada – 3.000.000 de cotas ou 50% do capital social – para ALBÉRICO CORDEIRO DA SILVA e RAIMUNDO NONATO BARROSO DE ALBUQUERQUE, emitindo em favor destes duas procurações particulares para transferências das cotas."

"Por instrumento particular de transferência de cotas de capital social de empresa, os cessionários ALBÉRICO CORDEIRO DA SILVA e RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE ALBUQUERQUE obrigaram-se a ceder ditas cotas ao PROMITENTE CEDENTE e a Luiz Carlos Barreto, na proporção de 50% - cinqüenta por cento – para cada um, perfazendo, portanto, em favor do promitente cedente o total de 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) cotas ou 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, substabelecendo as supracitadas procurações". \*Obs. *O promitente cedente é NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL, conforme qualificação no Contrato Particular de Cessão de Cotas Societárias.*

67. No mesmo **documento entregue pelo acusador**, repita-se, carimbado pelo Departamento Jurídico do Grupo João Lyra, datado de 07 de maio de 2002, o senhor Nazário Ramos Pimentel transferiu 25% da mencionada sociedade para os senhores José Queiroz de Oliveira e José Carlos Pacheco Paes (doc. 08).

68. Também **segundo documentação entregue pelo ex-deputado João Lyra**, em 07 de março de 2005, o senhor José Carlos Pacheco Paes transfere a Ildefonso Antônio Tito Uchoa Lopes a integralidade de suas cotas (doc. 09). Conforme se observa, inexistem qualquer menção ao nome do Representado ou qualquer indicativo de sua participação nos negócios.

69. O ingresso de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho no Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda., e na JR Radiodifusão Ltda., tão alardeado na reportagem que instrui a Representação, se deu de forma transparente e por meio de doação do Representado, seu pai, constando a referida doação das respectivas declarações de renda e documentada materialmente mediante os cheques nominais emitidos (doc. 10).

70. Cabe esclarecer que o Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. se resume a uma rádio FM, do qual o filho do Representado possui 40% do capital social, adquiridos 20% de Ildefonso Antonio Tito Uchoa Lopes e 20% de José Queiroz de Oliveira, pagos mediante cheques nominais anexos, emitidos por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, também inseridos no doc. 10.

71. Por sua vez, a JR Radiodifusão Ltda. é apenas uma empresa legalmente constituída que obteve concessões, por meio de licitações, ainda pendentes de conclusão do procedimento perante os órgãos competentes. Ou seja, não há efetivo funcionamento de radiodifusão.

72. A participação de José Renan Vasconcelos Calheiros Filhos na acima citada empresa se deu mediante aquisição de 25% das cotas do senhor José Carlos Pacheco Paes, conforme cheques nominais emitidos pelo próprio adquirente, a partir de doação do Representado.

73. Com relação à Rádio Manguaba do Piilar Ltda. há processo em tramitação no Ministério das Comunicações (**Processo nº 53000.002449/2006**), propondo a alteração do quadro societário, com inclusão de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, não tendo existido desembolso por parte do novo sócio em vista da assunção do passivo da empresa pelos sócios, a saber: José Luciano Barbosa da Silva, Ildefonso Antônio Tito Uchoa Lopes, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Queiroz de Oliveira.

74. Assim, observa-se que as transações comerciais envolvendo o filho do Representado foram feitas às claras, obedecendo a todos os trâmites legais.

75. De mais a mais, se verdadeira fosse a imputação – e não é – desnecessária seria a doação de dinheiro do Representado ao filho para que este comprasse cotas e ingressasse na sociedade. Seria suficiente, para tanto, a simples transferência das cotas do suposto ou dos supostos “laranjas” para o nome de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho. O que não ocorreu.

76. Cai por terra, portanto, a falsa alegação de “*formação de um império de comunicação que passou pelas mãos de laranjas*”, levianamente formulada na Representação que navegou nas águas sombrias da maledicência de uma revista semanal.

77. Também não se encontra nos autos um mínimo de prova da delirante acusação de que haveria uso de “*recursos de origem não identificada, de forma a esconder as transações da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e do Congresso Nacional*”, pura invencio-nice que não merece ser levada a sério.

78. Nazário Ramos Pimentel, em Escritura Pública de Declaração em Notas, lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos da Comarca de Maceió, Alagoas, divulgada na íntegra no site do jornalista Cláudio Humberto ([www.claudiohumberto.com.br](http://www.claudiohumberto.com.br)), detalha como vendeu suas empresas ao ex-deputado João Lyra (doc. 11), desmentindo a falsa acusação. Confira-se:



**"(...) entreguei em mãos do Dr. JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, quando Ministro da Justiça, com quem tinha relações de amizade, correspondência datada de 28 de dezembro de 1998, para ser entregue ao Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, relatando a situação econômica financeira da EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA., da RÁDIO MANGUABA DO PILAR, de nome fantasia RÁDIO O JORNAL, do XINGÓ PARQUE HOTEL, da EDITORA GRÁFICA XINGÓ e da XINGÓ ASSESSORIA E MARKETING".**

**"O negócio foi fechado com o Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, em março de 1999, e se restringiu a 50% (cinquenta por cento) e 25% da RÁDIO MANGUABA DO PILAR, no valor total de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais). O pagamento inicial foi realizado em moeda corrente, em 17 de março de 1999, tendo eu recebido das mãos do Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA a importância de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais), na caixa do empresário ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHOA LOPES, (...), na presença do Sr. LEONARDO LOUREIRO, Diretor Financeiro do GRUPO JOÃO LYRA, que testemunhou a transação e também subscreveu, nessa condição, todos os recibos".**

**"A parte restante foi paga também em moeda corrente na residência do empresário ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHOA LOPES, pelo Sr. LEONARDO LOUREIRO. Em 30 de abril de 1999 recebi o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em 27 de maio de 1999 recebi R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e em 30 de junho de 1999 recebi os restantes R\$ 100.000,00 (cem mil reais)".**

**"DECLARO, ainda, que no momento do pagamento inicial de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais), o efetivo comprador e pagador, Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, já apresentava os recibos em nome do empresário ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHOA LOPES".**

**"Saliento, ainda, que dos R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais), do Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) foram investidos na própria Empresa EDITORA O JORNAL LTDA, para saldar compromissos inadiáveis, principalmente encargos sociais e fiscais, com autorização do Sr. LEONARDO LOUREIRO. Estes valores nunca retornaram a minha pessoa".**

“Passados 03 três anos, em 07 de maio de 2002 eu concretizei a venda que tinha iniciado em 1999, ocasião em que transferi legalmente, além dos 50% (cinquenta por cento), toda as quotas da sociedade, ficando o Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, com 99% (noventa e nove por cento) do capital social da EMPRESA EDITORA O JORNAL e o Sr. JOSÉ CARLOS PAES, com 1% (um por cento) do capital social da mesma, os quais se responsabilizaram em arcar com o passivo das empresas”.

79. A Escritura Pública de Declaração em Notas desmente o acusador e comprova que o Representado foi, tão-somente, nos idos de 1998, portador de uma correspondência do senhor Nazário Pimentel destinada ao Grupo João Lyra, que tinha interesse em diversificar seus investimentos, ingressando nos ramos das comunicações e turismo.

80. Curioso observar o caráter inusitado da sociedade “*denunciada*” por João Lyra. Se verdadeira fosse a acusação, e não é, o Representado seria um pródigo irresponsável que teria investido dinheiro, não faria retirada (*pro labore*) e nem se preocuparia com o andamento da administração dos negócios. Eis o que afirmou o acusador em depoimento ao Senador Romeu Tuma:

“O Renan, nesse particular, era excelente, quem administrava quem tomava conta de fazer tudo, era eu. Eu era quem tomava conta dessa rádio (...).”

“Mas, Tuma, eu vou dizer: eu não tenho o que reclamar do Renan Calheiros como sócio do negócio. Tinha confiança total em mim. Ele dizia: - Dr. João, o senhor toque, e toque tudo”.

“Ficou individual meu, até 2005. Ela ficou no meu nome individual e o Renan não fazia a menor questão”.

81. E aí o escorregão fatal:

“Eu troquei a **Rádio que era minha** que ficou com ele e eu fiquei com O Jornal. É o segundo jornal aqui”.

82. Observe-se que o ex-deputado João Lyra **confirma** com todas as letras “**a rádio que era minha**”, afastando qualquer “sociedade oculta” com o Representado.

83. O falseamento da realidade se revela às escâncaras quando, em **17 de agosto de 2007**, o desmemoriado acusador garantiu ao Corregedor do Senado, em depoimento que a Empresa Editora O Jornal Ltda. seria de sua propriedade. **São suas as palavras:**

“O jornal? **Tenho o meu, eu tenho O Jornal**”.

“**O Jornal é o meu**, que eu fiquei com ele na hora de trocar a Rádio para Renan. Eu troquei a **Rádio que era minha** que ficou com ele e eu fiquei com O Jornal. É o segundo jornal aqui”.

84. Ocorre que, em **24 de março de 2006**, as cotas da precitada empresa jornalística foram transferidas ao senhor Luiz Soares Pinto (doc. 12):

**“O sócio JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA cedeu a título oneroso, suas cotas mantidas na sociedade”.**

**“Não lhe convindo mais a participação na EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA., o sócio-cotista JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, devidamente qualificado acima, titular de 1.019.800 (um milhão, dezenove mil e oitocentas) cotas, ou 99,98% (noventa e nove vírgula noventa e oito por cento) de participação societária, transfere, integralmente, neste ato e a título oneroso, as suas respectivas cotas para o sócio admitido (referido no item 1.1 acima)”.**

**“O sócio cedente, que se retira da empresa, declara que recebe neste ato a importância correspondente à transferência de suas cotas de capital (...)”.**

85. Verifica-se, portanto, que quem adota a prática de utilizar “laranjas” em seus negócios é exatamente o acusador, conforme demonstra a **décima primeira alteração do Contrato Social da Empresa Editora O Jornal**, acima transcrita. Com isso, o ex-deputado **João Lyra** acrescenta mais um delito em sua biografia, na medida em que, fez inserir em documento declaração diversa daquela que devia constar, **configurando o crime de falsidade ideológica**.

86. Os negócios referentes às rádios e ao “O Jornal” dizem respeito única e exclusivamente às pessoas que participaram da cadeia sucessória, especialmente ao denunciante João Lyra, que embora se apresente como proprietário do O Jornal, esta empresa atualmente está em nome de Luiz Soares Pinto, de acordo com **alteração registrada na Junta Comercial de Alagoas**.

### III – BREVES REFLEXÕES SOBRE DECORO PARLAMENTAR

87. O vocábulo "decoro" vem sendo alvo, ao longo dos anos, das mais diferentes conceituações. Para o acatado AURÉLIO, significa simplesmente "decência".<sup>1</sup> Para SAMPAIO DÓRIA decoro é "*como uma forma de dignidade específica, como o respeito do homem digno à posição que ocupa, às funções que exerce, ao meio onde se ache*".<sup>2</sup>

88. Na verdade, por inexistir consenso sobre a acepção semântica do vocábulo, recolhe-se daí uma primeira perplexidade. Afinal, a **garantia constitucional** expressa nos princípios da *reserva legal* e da *anterioridade*, materializados no enunciado "**não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal**" (CF, art. 5º, XXXIX), pela amplitude de seu espectro, **tem incidência inquestionável sobre todo procedimento de natureza sancionatória, seja penal, administrativo ou político.**

89. Tentando harmonizar a ausência de uma "*prévia definição legal*" para a expressão "*decoro parlamentar*" com a previsão de perda de mandato por sua quebra, o Constituinte de 88 entendeu por especificar, no próprio corpo da Lei Maior (art.55, § 1º), as hipóteses de sua antinomia, qualificando-as como "*incompatibilidades*".

---

<sup>1</sup> Dicionário da Língua Portuguesa

<sup>2</sup> Apud JOSÉ AFONSO DA SILVA, in Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 424



90. Assim, extraem-se do Texto Constitucional, como tipos normativos da quebra de decoro, apenas duas situações, numa das quais deverá ser um parlamentar necessariamente enquadrado como pressuposto da perda de seu mandato: **(a)** abuso das prerrogativas asseguradas a membros do Congresso Nacional e **(b)** percepção de vantagens indevidas.

91. Certo é que na seara regimental do Senado Federal houve o acréscimo de mais uma situação ensejadora de perda de mandato, albergada no inciso III, do art. 5º, da Resolução nº 20, de 1993, nos seguintes termos: "*a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos decorrentes*".

92. Como, todavia, o parágrafo único do mencionado art. 5º cuida de relacionar as hipóteses de prática de "irregularidades graves", todas voltadas a questões orçamentárias ou à aplicação indevida de recursos públicos, deixa-se de examiná-las detalhadamente em virtude de não guardarem nenhuma pertinência com os fatos veiculados na representação.

#### – DO SUPOSTO ABUSO DE PRERROGATIVAS

93. Em sentido laico, prerrogativa significa "*concessão ou vantagem com que se distingue uma pessoa ou uma corporação*".

94. No *Direito Parlamentar ou Direito dos Parlamentos*, tal vantagem não diz respeito à pessoa, mas ao cargo ocupado ou ao mandato exercido.

95. Em outras palavras, são garantias de que a vontade popular manifestada nas urnas será livremente exercida pelo detentor do mandato e que são conferidas ao parlamentar *ratione munieris*.

96. Eis a razão pela qual a Carta da República confere aos membros do Congresso Nacional as seguintes prerrogativas (art. 53): **a**) não ser processado, civil ou penalmente, por opinião, palavra ou voto; **b**) possuir foro especial para somente ser processado criminalmente perante o Supremo Tribunal Federal; **c**) não ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável; e **d**) não ser obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato.

97. Tais prerrogativas estão, em verdade, voltadas para a própria garantia de independência do Legislativo<sup>3</sup>, permitindo o mais amplo exercício da atividade parlamentar cujo poder emana do voto popular.

98. De toda sorte, no caso em tela, não se vislumbra, por qualquer ângulo que se examinem as imputações, a violação ou o abuso, por parte do Representado, de qualquer das prerrogativas parlamentares.

<sup>3</sup> FERREIRA, Pinto. **Imunidade parlamentar** in Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 43.

### - DA AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA

99. À luz do magistério de CELSO RIBEIRO BASTOS<sup>4</sup>, vantagens indevidas são aquelas ilícitas ou imorais. São vantagens cuja percepção importa na ofensa ao próprio mandato, maculando-o pela impureza de uma retribuição moralmente reprovável.

100. No caso vertente, não há falar-se em percepção de vantagens e, muito menos, indevidas. Afinal, quais seriam as vantagens e de quem o Representado as teria recebido? Também a cerca desses pontos, a peça preambular queda em silêncio, mesmo porque eles não existem, a não ser na maledicente imaginação.

101. Não se apresenta o mais tênue indício de que o Representado tenha se envolvido em “negócios ocultos”, com existência de “contratos de gaveta”, os quais inevitavelmente teriam aparecido, se existissem, nem muito menos circulado com dinheiro clandestino. A verdade é que o Representado jamais foi sócio, oculto ou ostensivo, de João Lyra.

### III – CONCLUSÃO

102. Afigura-se impróspera a Representação, sendo carente de justa causa e de prova pré-constituída onde, no mínimo, se demonstre existir indícios dos fatos e de sua autoria.

---

<sup>4</sup> Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva, 1999, vol. 4, tomo I, p. 243

103. No caso vertente, o PSDB e o DEM, autores da Representação, não se desincumbiram desse ônus, conformando-se apenas com notícia veiculada pela Revista Veja, que não constitui indício suficiente para iniciar procedimento punitivo, como já assentou o Supremo Tribunal Federal.

104. À míngua de elementos razoáveis, a Representação deseja transferir ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado toda a tarefa de produzir provas, o que é absolutamente inadmissível, porquanto a instrução realizada por esse duto Co-legiado é sempre de caráter complementar.

105. O núcleo da acusação delineada na petição inicial, cuja prova - robusta e inconteste - cabe aos autores da Representação, seria o suposto envolvimento do Representado em operações comerciais ocultas e dinheiro de origem não declarada, alegação falsa que não encontra apoio, mínimo que seja, nos presentes autos.

106. Pelo contrário, o que se descortina, o que existe, são **operações públicas**, transparentes, feitas às claras, percorrendo todos os trâmites legais e tempestivamente registradas em declarações de Imposto de Renda, vinculando o filho do Representado, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e um empresário amigo, Ildefonso Antonio Tito Uchoa Lopes, em **transações comerciais lícitas**. Nada mais.

107. Tal situação, de **absoluta transparência**, é **antagônica** à acusação da existência de **operações clandestinas**. Os cenários são inconciliáveis.

108. Por sua vez, quais documentos indicariam a ocorrência de transações subterrâneas? Eles, simplesmente, não existem, mesmo porque elas não aconteceram.

109. Ademais, aproximações e afastamentos, intermediação de diálogos, apoio pessoal e político em eleições ou mesmo eventual cogitação de compra de jornal ou de rádio, se houvesse, mais do que normais, são condutas inerentes à vida pública, à atividade política. Nada têm de ilegal. Não consubstanciam, nem de longe, falta de ética ou quebra de decoro parlamentar.

110. Consigne-se, por derradeiro, que todo processo, seja ele penal, administrativo disciplinar ou mesmo político, não prescinde de prova. Não fosse assim, inexistiria motivo para a chamada dilação probatória, sendo bastante a acusação para condenar, como ocorria nos tempos sombrios do Santo Ofício.

111. À vista de tais considerações, na certeza da análise imparcial do eminentíssimo Relator, requer:

I - seja liminarmente **arquivada** a Representação, em face de sua manifesta **inépcia**, nos termos do art. 15 da Resolução nº 20/1993;

II - se, por remota hipótese for superada a preliminar, seja ao final **julgada improcedente a Representação**, com o seu consequente arquivamento.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo desde já:

a) - seja solicitada ao Departamento de Polícia Federal realização de perícia contábil nos documentos do Grupo João Lyra, da Empresa Editora O Jornal Ltda. e da Rádio Manguaba do Pilar Ltda., no período de 1999 a 2002, a fim de verificar a origem dos recursos financeiros utilizados para a compra das empresas de Nazário Ramos Pimentel e de Luiz Carlos Barreto Góes, bem como a inexistência de retiradas em favor do Representado, dito “sócio oculto”;

b) - seja solicitada, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, auditoria nas contas bancárias do ex-deputado João José Pereira de Lyra e de suas empresas, para que se verifique a origem do dinheiro entregue ao senhor Nazário Ramos Pimentel pelo acusador, por ocasião da compra da Empresa Editora “O Jornal”, em 1999.

N. A. Respectivos.  
Pede deferimento.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

  
DAVI DE OLIVEIRA RIOS  
OAB-AL 7.356

  
JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI  
OAB-AL 4.118

**ROL DE TESTEMUNHAS**

- 1- **João José Pereira de Lyra**, brasileiro, com endereço na Rodovia 101 Norte, nº 9.383, Casa J-3, Condomínio Ocean View, CEP 57039-370.
- 2- **Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira**, brasileiro, Juiz de Direito da 16<sup>a</sup> Vara Criminal de Maceió.
- 3- **Ildefonso Antonio Tito Uchoa Lopes**, brasileiro, casado, com endereço no Condomínio Aldebaran Alfa, Quadra D-4, Tabuleiro, Maceió, Alagoas.
- 4- **Teotonio Vilela Filho**, brasileiro, casado, governador do Estado de Alagoas (PSDB).

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. Nº CEDP 3 /2007 fls. 210

**Representação CEDP nº 003/2007**

**Autores: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**

**Democratas (DEM)**

**Representado: Senador José Renan Vasconcelos Calheiros**

**DOCUMENTO 01**

**PROCURAÇÃO**

PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, brasileiro, casado, Senador da República, inscrito no CIC-MF sob o nº 110.786.854-87, domiciliado em Brasília-DF, no SHIS QL 12, Conjunto 11, Casa 01 (CEP 71.630-120).

**OUTORGADOS:** JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-AL sob o nº 4.118, e DAVI DE OLIVEIRA RIOS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-AL sob o nº 7.356, ambos com endereço profissional na Avenida Dom Antônio Brandão, nº 333, Edifício Maceió Work Center, Salas 807-808, Maceió, AL, atuando em conjunto ou separadamente e sem ordem de preferência.

**PODERES:** os da cláusula **ad et extra judicia** para representar o outorgante perante o **Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal**, nos autos da **Representação nº 003/2007**, de autoria do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e Democratas - DEM, podendo substabelecer, com ou sem reserva de iguais.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

José Renan Vasconcelos Calheiros

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. Nº CEP 3 /2007 fls. 212

**Representação CEDP nº 003/2007**

**Autores: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**

**Democratas (DEM)**

**Representado: Senador José Renan Vasconcelos Calheiros**

**DOCUMENTO 02**

**PARECER Nº 225/2007-ADVOSF**



PARECER Nº 225, DE 2007 – ADVOSF

*Parecer da Advocacia do Senado em face de petição formulada pelos Partidos DEMOCRATAS e PSDB em desfavor do Senador RENAN CALHEIROS.*

Senhor Presidente da Mesa do Senado,

Trata-se de petição dirigida ao Presidente da Mesa Diretora do Senado Federal pelos Partidos DEMOCRATAS e DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, propondo representação por suposta quebra de decoro parlamentar, em desfavor do Senador RENAN CALHEIROS, do PMDB/AL.

Como fundamento de sua pretensão, os partidos autores transcrevem, na íntegra, matéria jornalística publicada na edição nº 2020 da revista *Veja*.

Relatam que a matéria jornalística informa que o Senador Representado “...é dono de duas emissoras de rádio em Alagoas que valem cerca de 2,5 milhões de reais e, até dois anos atrás, foi sócio de um jornal diário cujo valor é de 3 milhões”. E segundo, ainda, os autores da representação “os negócios do senador... são clandestinos, irregulares, forjados de modo a manter o anonimato dos envolvidos.”



Diante dos fatos transcritos e descritos, entendem os Requerentes que estariam presentes elementos de prova suficientes para justificar a abertura de processo por quebra de decoro parlamentar junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Em conclusão, requerem: I) o encaminhamento da representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para instauração de processo disciplinar por suposta quebra de decoro parlamentar pelo Representado; II) a sua notificação para tomar ciência e apresentar defesa plena; III) sejam solicitados os documentos expostos na matéria jornalística citada; IV) o depoimento pessoal do Senador e de todos citados na reportagem.

Ao final, caso confirmadas as denúncias, requerem a aplicação da sanção cabível ao Senador RENAN CALHEIROS.

É o relatório.

!

Em respeito às garantias fundamentais do devido processo legal insculpidos na Constituição Federal, e em cumprimento ao dever de ofício desta Advocacia do Senado de zelar pela legalidade/juridicidade dos atos praticados pelos órgãos desta Casa Legislativa, é oportuno que se suscite aqui a dúvida relativa ao **impedimento absoluto dos eminentes Senadores dos DEMOCRATAS e do PSDB, que compõem a Mesa do Senado, de atuarem na apreciação da presente representação.**

ALBERTO CASCALIS  
ADVOGADO GERAL



Isso porque, pela leitura da petição que foi apresentada, vê-se que os Partidos autores articulam expressamente uma acusação contra o Senador RENAN CALHEIROS, postas a demonstrar que Sua Excelência infringiu os postulados do decoro parlamentar. Pleiteiam, com isso, a instauração de representação por quebra de decoro e a aplicação da sanção cabível, que outra não seria senão a perda do mandato.

Tal acusação expressa uma posição partidária, posto que firmada por seus respectivos Presidentes em nome dos dois Partidos a que são vinculados alguns membros da Mesa que apreciarão a admissibilidade da própria representação.

Vislumbrou-se aqui uma possível incompatibilidade entre a vinculação à parte que formula a acusação e a de membro do órgão decisório, sendo imperioso que se aprecie essa questão em sede de preliminar, consultando-se, se for o caso, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

## II

Dispõe o artigo 14 da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, *in verbis*:

*"Oferecida representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do art. 17, quando o processo tem origem no Conselho."*

ALBERTO CASCAL  
ADVOCADO GERAL



Logo se vê que cabe à Mesa do Senado a importante atribuição de exercer um juízo de admissibilidade, ao receber qualquer petição apresentada por partido político contra Senador, por alegada quebra de decoro.

Vale dizer, cabe à Mesa verificar se a petição reúne condições de ser processada como “**Representação Por Quebra de Decoro Parlamentar**”, a qual, por certo, trará consequências jurídicas graves para o Representado, para o Conselho de Ética e também para o Senado.

Para o Senador Representado, além do sério prejuízo moral, sofre ele também um prejuízo político-eleitoral pelo fato de ser-lhe subtraída a possibilidade de renunciar ao mandato como forma de evitar os efeitos da inelegibilidade, como preceitua o § 4º do art. 55 da Constituição Federal, ao dispor, *verbis*:

*“A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.”*

Por outro lado, a admissibilidade da representação pela Mesa provoca a mobilização administrativa do Conselho de Ética, que passará a funcionar como as demais comissões permanentes, com todo o trabalho de preparação de reuniões e de autuação e processamento do feito, designação de relator e apreciação de seu relatório etc.

Por fim, a admissibilidade da Representação pela Mesa provoca ainda uma repercussão em todo o Senado pelo simples fato de

*ALVANIO CASCAIS  
Advogado-Geral*



ter um de seus membros respondendo a um processo por quebra de decoro.

Não haveria sentido lógico se promover a reunião da Mesa se a petição dependesse apenas de um despacho para o Conselho de Ética, sem que fossem apreciados os pressupostos de admissibilidade de eventuais representações por quebra de decoro.

Como asseverava Carlos Maximiliano<sup>1</sup> “*não se presumem, na lei, palavras inúteis*”, e, ademais, “*devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia*”.

O art. 14 da Resolução nº 20, de 1993, ao dispor que, oferecida representação, será ela inicialmente encaminhada pela Mesa ao Conselho de Ética, estabeleceu uma instância prévia à instauração do processo, onde deve ser apreciado o preenchimento dos pressupostos mínimos de admissibilidade, em vista dos prejuízos que a simples instauração do processo pode causar.

Seguindo esse raciocínio, é imperioso que a Mesa aprecie detidamente os aspectos formais da petição e os faça constar da ata, não só diante da obrigação jurídica que tem qualquer instância administrativa de fundamentar as decisões, como também para permitir o conhecimento pelos interessados e a interposição de eventual recurso para o Plenário.

### III

A petição que foi apresentada não vem acompanhada de qualquer tipo de prova, as quais são simplesmente requeridas.

ALMEIDA CASCAES  
Advocacia-Geral

<sup>1</sup> in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 13ª Edição, 1993, p. 250.



As acusações formuladas contra o Senador se baseiam unicamente naquilo que foi publicado pela imprensa, chegando ao ponto de se transcrever integralmente uma matéria publicada em revista de circulação nacional, com o que pretendem os Partidos autores se desonerarem da obrigação de fazer a prova do alegado.

No Mandado de Segurança nº 24.135/DF, e especialmente na Pet-AgR 2805/DF<sup>2</sup>, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado que “matérias jornalísticas” não se caracterizam como indícios, para fins processuais, *in verbis*:

***“Para autorizar-se a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, medida excepcional, é necessário que haja indícios suficientes da prática de um delito. A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios. O que se pretende é a devassa da vida do Senhor Deputado Federal para fins políticos. É necessário que a acusação tenha plausibilidade e verossimilhança para ensejar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico. Declaração de matéria jornalística não pode ser acolhida como fundamento para a instauração de um procedimento criminal...”*** (Original sem grifo)

Se no juízo criminal, onde o potencial ofensivo da conduta provoca uma repercussão social muito mais grave, não se admite a instauração de procedimento baseado unicamente em matéria jornalística, menos razão jurídica haveria para a abertura de procedimento de caráter político-administrativo, visando à cassação de

<sup>2</sup> Pet-AgR 2805 / DF - Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 13/11/2002, Tribunal Pleno, DJ 27-02-2004 PP-00020.

*MARCELO CASCALHO  
ALBERTO ADVOGADO-GERAL*



um mandato parlamentar, apenas com base em ilações obtidas por esse meio.

De acordo com os termos da petição apresentada perante a Mesa, que se baseia unicamente em matérias jornalísticas, repita-se, caracterizada estaria aqui a tentativa de se promover uma devassa com fins políticos, exatamente o que foi rechaçado pela Suprema Corte.

Por tal razão, não é de se conhecer da petição apresentada.

#### IV

Nota-se ainda que, ante a ausência absoluta de prova dos fatos alegados, pretendem os Partidos autores transferir para o Conselho de Ética o ônus de demonstrar a culpabilidade do Senador RENAN CALHEIROS, pelo que deverá tomar o seu depoimento pessoal, solicitar documentos expostos na matéria jornalística e ouvir todos os citados na reportagem.

Importante consignar que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não detém mais poderes do que os atribuídos pela Constituição Federal às comissões permanentes, que são essencialmente diversos e muito mais restritos do que os conferidos às comissões parlamentares de inquérito.

Partindo-se da perspectiva constitucional é que se deve ler o teor do art. 15 da Resolução nº 20, de 1993, quando se refere à competência do Conselho de Ética para apurar fatos e responsabilidades e, ainda, à possibilidade de proceder a diligências e à instrução probatória que entender necessárias.

É imprescindível a adequação dessa norma de natureza regimental ao que consta do art. 58 da Constituição, que fixa em

ALBERTO  
CASCAS  
ADVOCACIA-GFD



*numerus clausus* os poderes das comissões permanentes, **não se relacionando dentre esses poderes o de investigação**, que são reservados exclusivamente às comissões parlamentares de inquérito.

Necessário, portanto, que seja feita uma interpretação conforme a Constituição de forma a delimitar o alcance das prerrogativas previstas nos incisos do art. 15 da Resolução nº 20/93, para que eventuais atos praticados pelo Conselho não venham a ser impugnados por vício de constitucionalidade.

A leitura do art. 55 da Constituição indica, ademais, que o procedimento que se instaura perante o Conselho de Ética tem natureza político-administrativa e não judicial.

O § 2º do art. 55 da Constituição Federal, preceitua *in verbis*:

*"Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."* (Original sem grifo)

Exceto no âmbito de Comissões Parlamentares de Inquérito, não existe previsão de a própria Casa Legislativa instaurar um procedimento investigatório, em que o Parlamentar figure como investigado. Aliás, em matéria de investigação de parlamentares, a própria Constituição reservou exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal essa prerrogativa (art. 102, inciso I, al. b).

ALVAREnga  
ADVOGADO GERAL  
ASCAIS



Se as comissões permanentes não detêm poderes de investigação, não poderiam as resoluções do Senado dispor de forma diversa e conferir ao Conselho de Ética atribuição dessa magnitude.

Ressalte-se que, quando a Constituição quis atribuir poderes de investigação a um órgão do Poder Legislativo, o fez de forma expressa, não deixando dúvida de que **somente** as comissões parlamentares de inquérito podem proceder à investigação de fato determinado.

Assim, por absoluta ausência de previsão constitucional, não dispõe o Conselho de Ética do poder de requisitar documentos, determinar o depoimento pessoal de Senador, que detém foro especial por prerrogativa de função, e a oitiva de testemunhas, realizar perícias diretamente e muito menos requisitar a transferência de informações bancárias.

Desde que a Mesa do Senado Federal entenda como preenchidos os pressupostos de admissibilidade, encaminhará a representação ao Conselho de Ética, onde instaurar-se-á o procedimento de rito sumário, de forma a assegurar a ampla defesa do representado, permitindo-lhe formular suas razões e juntar as provas que entender pertinentes.

Tem-se aqui uma instrução probatória restrita, que não poderá extrapolar os lindes definidos pela Constituição Federal.

V

Nessa esteira, a instrução probatória, admitida pela Resolução nº 20/1993, jamais poderá estar voltada para a comprovação dos fatos alegados na representação e que em tese caracterizariam a

SÉRGIO CASCÃO  
ADVOCADO-GF



quebra do decoro, sob pena de configurar-se o excesso de poder por parte do Conselho de Ética.

A demonstração da autoria e de indícios ao menos consistentes da materialidade de tudo quanto alegado deverá estar pré-constituído e ser encaminhado juntamente com a petição inicial, no momento de sua protocolização.

Plenamente aplicável ao caso é a lição abalizada de Moacir Amaral Santos<sup>3</sup> ao afirmar que ***"Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (allegatio et non probatio quasi non allegatio), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato".***

Diante disso, carece de possibilidade jurídica o pedido para que o Conselho de Ética produza a prova da culpabilidade do Senador RENAN CALHEIROS, o que se constitui em ônus dos autores da representação.

Assim, também por esse fundamento não merece a petição apresentada pelos DEMOCRATAS e PSDB ser conhecida pela Mesa do Senado Federal.

### CONCLUSÃO

Inicialmente caberá à Mesa apreciar eventual impedimento de seus membros que pertençam às bancadas dos Partidos autores da petição formulada, se necessária com a consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

*Advogado Geral*  
*Advocacia Geral*

<sup>3</sup> in *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 2º Volume, 15ª ed., p. 343.

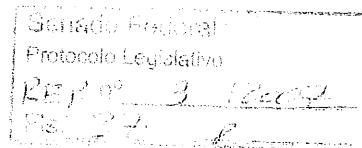


Superada a questão anterior, alerta-se para a necessidade de a Mesa apreciar detidamente os aspectos formais da petição e fazê-los constar da ata, não só diante da obrigação jurídica que tem qualquer instância administrativa de fundamentar as decisões, como também para permitir o conhecimento pelos interessados e a interposição de eventual recurso para o Plenário.

Tendo em vista se tratar de alegações baseadas exclusivamente em matérias jornalísticas, o que se mostra insuficiente para a instauração de processo por quebra de decoro parlamentar, destituídas que estão de qualquer tipo de prova; considerando, ademais, a incompetência do Conselho de Ética para proceder a uma instrução probatória que vise a dar consistência à representação, é o parecer no sentido de que a petição oferecida pelos DEMOCRATAS e pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB não merece acolhimento pela Mesa do Senado Federal, devendo ser arquivada.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

**ALBERTO CASCAIS**  
Advogado-Geral



Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. Nº Rel. 3/2007 fls. 224

**Representação CEDP nº 003/2007**

**Autores: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**

**Democratas (DEM)**

**Representado: Senador José Renan Vasconcelos Calheiros**

**DOCUMENTO 03**

***NOTITIA CRIMINIS DO JUIZ MARCELO TADEU  
LEMOS DE OLIVEIRA AO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL***

Of. GJ Nº 13/2006.

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. Nº PFP3 /2007/ls.225

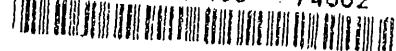
Maceió, 08 de junho de 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenação do

Processamento Inicial

07/06/2006 17:55 74802



Assunto: Representação para requisição de instauração de inquérito policial. Pedido de Providências junto ao CNJ.

Representante: Juízo da 16ª Vara Criminal (Execução Penal) do Estado de Alagoas.

Senhora Presidente,

No dia 28 de outubro de 1996, por volta de 19:30 horas, no Distrito de Ipioca, município de Maceió, foi assassinado Silvio Viana, Fiscal de Rendas do Estado de Alagoas. O evento chocou a sociedade alagoana pela forma sumária de sua execução, pelo que a vítima significava como cidadão alagoano e especialmente em virtude de sua relevância funcional na época, exercia o cargo de Coordenador de Arrecadação dos Tributos Estaduais da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas.

A Polícia Judiciária Alagoana instaurou o inquérito policial. O resultado levou o indiciamento dos fiscais de renda Arnaldo Persiano e Célio Viana como possíveis autores intelectuais e o Cabo PM Sandro Duarte e Ubson Vasconcelos, apelidado de Eto, como prováveis autores materiais. Foram denunciados, pronunciados, todavia ainda não julgados, o processo encontrava-se em grau de recurso no Superior Tribunal de Justiça tombado sob o nº Resp 304447, e seguiu para o Supremo Tribunal Federal, cadastrado como Recurso Extraordinário nº 460710, Relator Ministro Cezar Peluso, aguardando decisão.

Excelentíssima Senhora  
Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET  
Presidente do Supremo Tribunal Federal  
Brasília-DF

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. Nº REP 3/2007 fls. 24

2

Novos fatos surgem sobre o crime, Ebson Vasconcelos revela os envolvidos no assassinato. Outro inquérito policial é instaurado, a apuração resultou no indiciamento do ex-Tenente Coronel Manoel Francisco Cavalcante como autor intelectual, os supostos autores materiais foram o ex-Soldado PM Garibalde Santos de Amorim, o ex-Tenente José Luiz da Silva Filho e José Fernandes Costa, conhecido por Fernando Fidélis. A Ação Penal em face dos mesmos tramitou na 1ª Vara Especial Criminal da Capital nos autos do processo número 3635-9/97. José Luiz da Silva Filho foi impronunciado, os demais se viram pronunciados, julgados e condenados.

Dois processos criminais instaurados e não findos para apurar o mesmo fato criminoso não foram suficientes, surgiu o terceiro, no qual o ex-Tenente da PM, José Luiz da Silva Filho, impronunciado na segunda ação penal, voltou a ser denunciado junto com seu irmão, o Soldado PM Talvane. A decisão interlocutória pronunciou somente José Luiz da Silva Filho, hoje aguardando julgamento pelo Tribunal do Júri, processo em tramitação na 3ª Vara Criminal da Capital.

Em que pese à instauração de três processos criminais com pronúncias e condenações de grupos de acusados distintos, a motivação do assassinato do tributarista Sílvio Viana e dos seus autores intelectuais, verdadeiramente, nunca foram objetos de investigação da Polícia Judiciária de Alagoas, mesmo com a reiteração de notícias do suposto envolvimento de empresários do setor da cana de açúcar (usineiros) do Estado, como o Deputado Federal João Lyra e o empresário Nivaldo Jatobá.

Talvez o resultado da escancarada aberração jurídica vista a partir do surgimento de três ações penais com denúncias oferecidas contra imputados diferentes sobre o mesmo fato criminoso, sem que as motivações do crime e de seus autores intelectuais tenham sido esclarecidas, deva-se ao propositado embaraço criado pela Polícia Judiciária Alagoana que evitou, até hoje, a elucidação desses dois relevantes aspectos do crime e proporcionou, de repente, pronúncias e condenações injustas.

Arnaldo Perciano da Rocha, Célio Viana dos Santos e Sandro Guimarães Duarte foram pronunciados, decisão confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça que não transitou em julgado em virtude da interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Mesmo pronunciados como autores intelectuais e materiais, a pronúncia e condenação provisória de Manoel Francisco Cavalcante, Garibalde Santos de Amorim e José Fernandes Costa, objetos de conhecimento do Superior

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. N° RFP 3 /2007 Fls. 227

Tribunal de Justiça por conta do recurso impetrado, respaldaram-se na prova testemunhal, nela incluídos os depoimentos dos primeiros pronunciados. Estranhíssimo!

Enquanto isso, assassinatos se sucederam. Primeiro, Ebson Vasconcelos, conhecido por Eto, denunciado no primeiro processo criminal, foi executado durante o seu curso. José Fernandes Costa, conhecido por Fernando Fidélis, denunciado, pronunciado e condenado provisoriamente pelo segundo processo criminal foi executado dentro da prisão antes mesmo do veredito do Superior Tribunal de Justiça.

Fernando Fidélis, no dia 14 de setembro de 2004, declinou na Polícia Federal em Alagoas os nomes dos mandantes e executores de Silvio Viana. O mesmo fez Garibalde Santos de Amorim. Naquela ocasião ambos denunciaram o Deputado Federal João Lyra e o empresário Nivaldo Jatobá como autores intelectuais. O Ex Tenente Coronel da PM, Manoel Francisco Cavalcante que foi levado aos empresários pela pessoa de Flávio Orosco, foi o intermediador na negociação do futuro evento acordada entre os empresários e os executores, que teriam sido o Delegado de Polícia Valdir de Carvalho e os policiais militares Fininho, Cigano, Ferrerinha e Valter Doido, estes dois últimos também assassinados.

Nessa época, ano eleitoral, o Deputado Federal João Lyra preocupado com a proximidade do pleito no qual sua filha Maria de Lourdes Lyra disputava a eleição majoritária da Capital como Vice-Prefeita na Chapa encabeçada por Cícero Almeida, mandou saber quanto queriam em troca do silêncio. Iran Nunes, advogado deles, e o candidato ao mandato de Vereador da Capital, Cristiano Mateus, apoiado pelo Deputado Federal, foram os negociadores.

A proposta do Parlamentar ficou no valor de R\$ 150.000,00, quantia dividida por três, Iran Nunes, Fernando Fidélis e Garibalde Amorim e dessa divisão, cada um passou cerca de R\$ 2.000,00 para Cristiano Mateus. O pagamento foi feito em um curto espaço de tempo, em três parcelas, a primeira no ato do acordo, a segunda depois de negarem os fatos perante a Autoridade Judiciária e a terceira antes da eleição de 03 de outubro de 2004.

A despeito do valor pago tenha sido no valor acima referido, Garibalde acredita que o Deputado pagou R\$ 300.000,00, proposta inicial de Fernando Fidélis que pretendia investir na campanha de sua mulher, Tânia Couto, à reeleição ao mandado de Vereadora do município de Cajueiro/AL. O Valor pago da parte que coube à Garibalde foi distribuído

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. Nº FEP/3 2007 Fls. 228

4

em contas bancárias do seu irmão, Alberto Santos de Amorim, e de sua genitora, Genilda Santos de Amorim.

No dia 28 de outubro de 2005, dia do funcionário público, data em que Silvio Viana foi executado, Fernando Fidélis foi assassinado no módulo três (3) do Presídio de Segurança Máxima Baldomero Cavalcante. O crime só foi possível com a conivência de agentes penitenciários que fizeram chegar às mãos de um detento um revólver, calibre 38, bem como pela manutenção do preso conhecido por "Pé de Cobra", autor da execução, no módulo três (3) apesar da reação dos detentos quanto a sua permanência, que não foi observada pelo Diretor do Presídio, Delegado Jair Macário.

O crime talvez não tivesse ocorrido se a Direção do Presídio científicasse o Juiz da Execução Penal sobre as recomendações de três Autoridades Judiciais de manter-lo no módulo prisional que o mesmo se encontrava, módulo do COC. A recomendação da não transferência de Fidélis incluiu Garibalde Santos de Amorim que só não foi transferido porque reagiu e assegurou para o Diretor do Presídio que "se cortaria todo e seria conduzido para o pronto de socorro, mas não seria transferido para morrer". As advertências judiciais para que ambos não fossem transferidos se motivaram depois que prestaram as declarações à Polícia Federal.

O crime de Fernando Fidélis mais uma vez criou forte embaraço na Polícia Judiciária Alagoana ao nível de declarar que não apuraria o caso devido à intervenção do Ministério Público. Nesse impasse, o Governo do Estado solicitou do Ministro da Justiça o apoio da Polícia Federal na apuração. O processo criminal que apura esse assassinato tramita na 3ª Vara criminal da Capital.

Antes desse evento, no dia 03 de outubro de 2005, Garibalde Santos de Amorim havia protocolado o pedido de progressão de regime. A decisão prolatada no dia 10 de novembro de 2005 nos autos do processo nº 21166-0 foi favorável pela concessão do regime aberto para cumprimento do restante de sua pena. Com a sua liberdade devolvida, embora limitada pelas obrigações impostas, Garibalde insistiu para que fosse ouvido e disse que iria provar sua inocência da condenação que sofreu de 18 anos e 10 meses de reclusão pela morte de Silvio-Viana e a outra de 14 anos de reclusão pela morte de Joacy dos Santos, além de apontar para os verdadeiros autores intelectuais e materiais do crime do tributarista, postura que nunca poderia adotar enquanto estivesse encarcerado.

No dia 23 de maio do ano em curso, na sala de audiências da 16ª Vara Criminal (Vara da Execução Penal), Garibalde ao se reportar ao crime

Senado Federal/CEDP/SGM

PROC. Nº FEP 3 / 2007 Fls. 229

5

de Silvio Viana, ratificou seu depoimento prestado na Polícia Federal no dia 14 de setembro de 2004, apresentou fatos novos com provas documentais. Declarou, conforme já narrado nessa peça, que o Deputado Federal João Lyra pagou R\$ 150.000,00 para que ele e Fernando Fidélis não mantivessem o conteúdo de suas declarações na Justiça. A parte que lhe coube foi depositada nas contas bancárias de sua mãe e irmão, cujos extratos por ele foram entregues. Declarou que o Delegado Mário Pedro sabia de sua inocência por esse crime, mas a Autoridade Policial insistiu que o mesmo declinasse pelos menos quatro crimes de repercussão praticados pelo Ex Tenente-Coronel Manoel Francisco Cavalcante, para quem trabalhava como segurança pessoal, em troca do seu não indiciamento.

Conquanto a Polícia quisesse apanhar o Cel. Manoel Francisco Cavalcante, a informação é de que ele teria recebido cerca de R\$ 200.000,00 na intermediação. Além disso, argumentou Garibalde, mesmo com a perda do seu cargo decorrente de sua expulsão da polícia Militar de Alagoas, o ex-Tenente Coronel, nada obstante passados mais de oito (8) anos de prisão, os bens imóveis e a privilegiada situação econômica de sua família são incompatíveis, mas até hoje nunca houve procedimento investigativo da Polícia e Justiça.

Declarou mais, no dia do julgamento tentou conversar com o Juiz Presidente do Tribunal do Júri para explicar que os policiais federais Aquiles e Fernando estavam na Barraca Sol e Mar no dia e hora do assassinato do tributarista, local onde o declarante estava, fato reavivado pelo policial Aquiles no momento em que abriu a carceragem da Polícia Federal para que o mesmo fosse levado ao Fórum de Maceió, local do julgamento. Na época, Garibalde não se recordava da presença deles e não os indicou como prova que refutasse a acusação de autor material do crime. Mesmo assim, o magistrado não quis ouvi-lo.

Quanto sua outra condenação pela morte de Joacy dos Santos, declarou que é inocente. Mesmo dentro da prisão, sua obstinação de provar tal condição o fez provocar todas as instâncias possíveis denunciando que as testemunhas pela sua condenação foram seqüestradas e violentamente torturadas pelo Delegado Osvanilton Adelino de Oliveira e seus policiais civis. Para tanto, encaminhou expedientes e relatórios para a Promotoria Pública da 2ª Vara Criminal de competência não privativa da Capital, Procuradoria Geral da República, Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, Superior Tribunal de Justiça, Movimento Nacional de Direitos Humanos, Conselho de Segurança do Estado de Alagoas, Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas.

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROG-Nº FEP 3 /2007 fls. 230

A insistência do declarante resultou no procedimento investigativo e a correspondente ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual deduzida nos autos do processo criminal nº 18915-3/03 em tramitação na 2ª Vara Criminal de competência não privativa, que denunciou o Delegado de polícia Osvalton Adelino de Oliveira e os policiais civis Círio Mendes Neto, Eliodório Celerino da Silva, Jacinto da Costa e Silva Neto, José Roberto Nunes do Nascimento, Carlos James da Silva Batista e Durvanilson Cavalcante do Nascimento pelos crimes de seqüestro e tortura.

Conquanto a denúncia ter sido recebida pelo Cartório no dia 26 de maio de 2004, até os dias de hoje a instrução não foi concluída. Vítimas da tortura já foram assassinadas como foi o caso de Marcos Vinícius, outras ainda não ouvidas pela Justiça foram procuradas, ameaçadas de morte e oferecidos subornos em troca do silêncio. Esses aspectos o declarante asseverou que o Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos, o advogado Everaldo Patriota, tem conhecimento. Mesmo diante de tudo isso, o Delegado e seus policiais continuam soltos, exercendo suas atividades normalmente, tentando impedir a produção da prova, sem nenhuma providência da Justiça, pontuou o declarante.

Deve-se realçar que as vítimas torturadas serviram de testemunhas nas duas outras acusações contra o declarante que foram o assassinato do ex Prefeito do município de Paripueira-AL, Ozório, e do roubo do Banco do Brasil do município de São Luiz do Quitunde-AL, das quais foi absolvido.

Senhora Ministra, na qualidade de Presidente do Supremo Tribunal Federal, levo ao conhecimento de Vossa Excelência *notícia criminis* que aponta para a participação do Deputado Federal do Estado de Alagoas, **JOÃO PEREIRA LYRA**, como um dos autores intelectuais do assassinato do Coordenador de Arrecadação Tributária do Estado de Alagoas, o Fiscal de Rendas **SÍLVIO CARLOS LUNA VIANA**, cujo evento abalou o Estado de Alagoas e ainda hoje tem deixado a sociedade alagoana perplexa pela maneira de sua execução, em virtude do seu caráter como cidadão e funcionário público respeitado, e da falta de motivação comprovada que fizesse entender o sacrifício de sua vida, adotando-se a providência conforme a Constituição Federal e a Lei Processual Penal recomendam e determinam.

Para tanto, faço anexar os seguintes documentos:

1. Termo de Declarações de JOSÉ FERNANDES COSTA NETO (FERNANDO FIDÉLIS), prestado à Polícia Federal em Alagoas;

2. Termo de Declarações de GARIBALDE SANTOS DE AMORIM prestado à Polícia Federal em Alagoas;
3. Cópia do processo n° 21166-6/04 referente à Execução Penal de GARIBALDE SANTOS DE AMORIM;
4. Termo de Declarações de GARIBALDE SANTOS DE AMORIM prestado perante o Juízo da Vara de Execução Penal do Estado de Alagoas;
5. Cópia dos extratos bancários referentes às contas bancárias de ALBERTO SANTOS DE AMORIM e GENILDA SANTOS DE AMORIM;
6. Extrato da movimentação do primeiro processo criminal instaurado em face de ARNALDO PERCIANO DA ROCHA, CÉLIO VIANA DOS SANTOS e SANDRO GUIMARÃES DUARTE, que está no STF em virtude do Recurso Extraordinário n° 460710, tendo como Relator o ministro CEZAR PELUSO;
7. Extrato da movimentação do segundo processo criminal instaurado contra MANOEL FRANCISCO CAVALCANTE, JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO, JOSÉ FERNANDES COSTA e GARIBALDE SANTOS DE AMORIM na 1ª instância, sob o n° 3635-9/98, que está em grau de recurso no STJ;
8. Termo de Declarações de GARIBALDE SANTOS DE AMORIM prestados na Procuradoria Geral de Justiça de Alagoas;
9. Cópia do expediente n° 1032/04 da Autoridade Judiciária da 3ª Vara Especial Criminal que determina a não transferência de módulo prisional de JOSÉ FERNANDES COSTA NETO e GARIBALDE SANTOS DE AMORIM;
10. Matérias jornalísticas sobre os crimes tratados no âmbito investigativo e judicial, além de comentários livres.
11. Ofício n° GAB n° 117/06 do Procurador Geral de Justiça do Estado de Alagoas endereçado ao Procurador Geral da República.

Exceléncia, na qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Justiça, baseado na provocação do reeducando Garibalde Santos de Amorim que me parece procedente, represento no sentido de que o processo n° 18915-3/03 em tramitação na 2ª Vara Criminal da Capital seja instruído, adotando-se as providências cautelares que o caso exige, e faço anexar os seguintes documentos:

12. Cópias das provocações de GARIBALDE SANTOS DE AMORIM junto à Promotoria Pública da 2ª Vara Criminal de competência não privativa, Procuradoria Geral da República, Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, Superior Tribunal de Justiça.

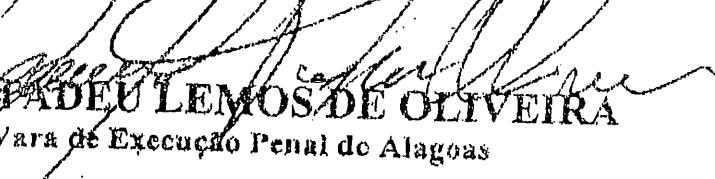
Senado Federal/CEDP/SGM  
PiOC. N° F083/2007/ls.232

8

- Movimento Nacional de Direitos Humanos, Conselho Estadual de Segurança de Alagoas, Procuradoria Geral de Justiça;
13. Cópias das sentenças absolutórias das Comarcas de Paripueira e São Luiz do Quitundu-AL;
14. Cópias dos três volumes do processo n° 18915-3/03 da 2ª Vara Criminal de competência não privativa.

Cabe-me por dever ético esclarecer que minha atitude de provocar Vossa Excelência resume-se ao espírito de justiça que todo magistrado deve diuturnamente nutrir, ressalvando que a mesma se fundamentou em fortes indícios conforme apresentados, não cabendo naturalmente a este magistrado a emissão de qualquer juízo de valor sobre o conteúdo encaminhado.

Por sinal, esclareço que o reeducando Garibalde Santos de Amorim está no cumprimento do restante de sua pena no regime aberto, porém, em razão do risco real de sua vida, a execução vem se efetivando noutro Estado da Federação cujo conhecimento é exclusivo deste Juiz.

  
**MARCELO PADRE LEMOS DE OLIVEIRA**  
Juiz da Vara de Execução Penal de Alagoas

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. Nº 003/2007 Fls. 233

Representação CEDP nº 003/2007

**Autores: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**

**Democratas (DEM)**

**Representado: Senador José Renan Vasconcelos Calheiros**

## **DOCUMENTO 04**

**OFÍCIO GAJ 1/2007 - DO JUIZ MARCELO TADEU  
LEMOS DE OLIVEIRA AO SECRETÁRIO ESPECIAL DE  
DIREITOS HUMANOS – MINISTRO PAULO  
VANNCHI**

Senado Federal/CEDP/SGM  
F.O.C. Nº Rep 3/20241s. 234

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE ALAGOAS  
16ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Of. GAJ 1/2007

Maceló, 18 de julho de 2007

Ao excelentíssimo Senhor  
Ministro PAULO VANNCHI  
Secretário Especial de Direitos Humanos  
Brasília-DF

Senhor Ministro,

Em decorrência de minha atuação como Juiz de Direito no Estado de Alagoas tenho passado por momentos extremamente difíceis e angustiantes na medida em que venho convivendo com a perspectiva de ter minha vida aviltada.

Diz respeito às ameaças da minha integridade física cuja potencialidade ampliara-se na medida em que tomei a atitude de formalizar notícia crime contra o então Deputado Federal JOÃO LYRA no Supremo Tribunal Federal, cuja peça e documentos embasadores foram entregues a sua Exceléncia, Presidente da Suprema Corte na ocasião, Ministra ELLEN GRACIE.

Não poderia prevaricar omitindo-me de provocar as instâncias formalmente responsáveis no conhecimento e decisão sobre novos fatos relacionados ao assassinato do Coordenador de Arrecadação Tributária do Estado de Alagoas, SILVIO LIMA VIANA.



A afirmação de que minha vida poderá ser ceifada não se sustenta em conjecturas muito menos em aspectos emocionais que decorreriam do medo de um evento dessa natureza prognosticado, mas em uma série de acontecimentos que em uma ordem não estritamente cronológica passo a pontuá-los:

No mês de janeiro do ano de 1998, a estrutura policial do Estado de Alagoas decidiu enfrentar o temido Tenente-Coronel da PM de Alagoas, MANOEL FRANCISCO CAVALCANTE. O respeito que esse militar sempre impusera às autoridades pelo pavor era indefectível, tanto que a representação criminal que buscava o decreto de prisão temporária foi entregue ao Presidente do Tribunal de Justiça, na época, Desembargador JAIRON MAIA FERNANDES.

De posse da representação, sua excelência convocou cerca de 15 juízes, dentre os quais a minha pessoa. Na reunião, depois de expor a vontade política do Governo do Estado de investigar o Tenente-Coronel, indagou aos colegas quem estaria disposto a decidir pelo pedido de prisão temporária. Alguns magistrados argumentaram o perigo da decisão, os efeitos que ela poderia produzir, outros alegaram fôro intimo para esquivarem-se da tarefa. O receio de exercer a jurisdição foi a motivação subjacente.

Terminci aceitando a incumbência, fui designado para atuar no período de plantão, apreciei a representação criminal e decretei a prisão temporária do militar e mais treze pessoas, incluindo-se três irmãos do mesmo, o soldado PM MARCOS CAVALCANTE, o Major PM ADELMO CAVALCANTE, e o tenente PM ADEMAR CAVALCANTE. A polícia Civil em conjunto com a Polícia Federal reunii cerca de 90 homens para cumprimento do mandado de prisão. Executado o mandado com a consequente prisão, procedimentos criminais foram instaurados em face do militar e nova representação criminal foi apresentada com o fim de que lhe fosse decretada a prisão preventiva. O decreto foi subscrito por mim e mais onze juízes na tentativa de diluir responsabilidade.

Ameaças se sucederam ao Juiz HELDER LOUREIRO. O caso teve repercussão nacional ao nível do programa da Rede Globo, Fantástico, em meados de abril de 1998, realizar a matéria intitulada "juízes ameaçados". O jornalista responsável me procurou e disse que o militar MANOEL CAVALCANTE teria dito-lhe que nunca fizera ameaça ao citado Magistrado, nem a qualquer outro e pediu ao profissional que me procurasse e a mim

*(Assinatura)*

indagasse se eu havia sofrido alguma ameaça, já que sua prisão teria sido por mim decretada. Na entrevista declarei que “o perigo não residiria em ameaças veladas, seja por qualquer meio, mas ao silêncio”.

Parecia que havia intuído tal assertiva.

Como Juiz da 40ª Vara Criminal da Capital funcionei em dois processos criminais. O Tenente-Coronel MANOEL CAVALCANTE foi condenado por crime de receptação dolosa de veículos automotores. Seu irmão, Soldado PM MARCOS CAVALCANTE foi condenado por crime de extorsão. Outros processos criminais instaurados foram conduzidos pelos Juízes HELDER LOUREIRO, PEDRO AUGUSTO MENDONÇA, cujos ilícitos de natureza patrimoniais. Nesse tempo outras ações penais foram instauradas em face do militar como a apuração do assassinato do Delegado de Policia RICARDO LESSA, do Coordenador de Arrecadação Tributária SILVIO VIANA dentre outros.

Desde então, o Tenente-Coronel MANOEL FRANCISCO CAVALCANTE e seus irmãos cumpriam pena na Penitenciária Baldomero Cavalcante. Durante a Execução Penal, no ano de 2002 surgiu o primeiro fato revelador do risco de vida que corria. O Diretor do Departamento Penitenciário, Dr. HETH CESAR, veio até meu gabinete no Fórum da Capital e disse-me que adotasse algumas precauções para evitar qualquer dano a minha integridade física, porque havia colhido informações de que o Soldado PM MARCOS CAVALCANTE declarara que “quando saísse da cadeia não sossegaria enquanto não matasse o Juiz Marcelo Tadeu”.

Oficiei o Tribunal de Justiça e tornei o fato público por intermédio da imprensa local. No mesmo ano, o referido Soldado foi posto em liberdade embora existisse decreto de prisão preventiva pelo Tribunal de Justiça. A soltura não foi indevida em função da análise do direito à progressão de regime, mas pela deficiência de informação, o Tribunal não teve o cuidado de informar ao Juiz da Vara de Execução Penal sobre a existência desse provimento cautelar emitido noutro processo criminal. Embora com mandado de prisão válido, encontra-se foragido até os dias de hoje.

No ano de 2003, testemunhas do caso SILVIO VIANA foram assassinadas como a conhecida por “ETO”. Informações seriam de que a execução de pessoas como essa teria sido ordenadas de dentro do Presídio Baldomero Cavalcante pelo Tenente-Coronel MANOEL FRANCISCO



CAVALCANTE. No começo de 2004, revelações de detentos como ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA JUNIOR e UZEMAR LEITE DA ROCHA JUNIOR, cujos depoimentos são de conhecimento da Promotora de Justiça, Dra. MARLUCE FALCÃO, integrante do Grupo de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Estadual, declinaram a disposição do Tenente-Coronel MANOEL FRANCISCO CAVALCANTE de tirar a minha vida.

Mais uma vez, diante desse gravíssimo fato e pelas declarações do Governador de Estado, RONALDO LESSA SANTOS, de que não tinha como controlar as ações do militar a partir da estrutura prisional, oficiei o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS no sentido de que fossem adotadas providências como a remoção do preso para outra Unidade da Federação e tornei o episódio público através da imprensa.

Pela pressão institucional e jornalística, o Juiz da Vara de Execução Penal, Dr. JAMIL AMIL DE HOLLANDA FERREIRA decidiu fazer a transferência para o regime diferenciado no Presídio de Presidente Bernardes-SP onde permaneceu por cerca de um ano. Nesse período, nenhuma alteração na estrutura do Presídio Baldomero Cavalcante foi feita e na iminência do seu retorno, considerando a passividade das Instituições locais, novamente, provoquei a mídia, alertando para o perigo, requisitei apoio político da Associação Brasileira de Magistrados – AMB de modo que findou sendo transferido do Presídio de Presidente Bernardes para o Sistema Prisional do Estado de Pernambuco.

No dia três de outubro de 2005, fui titularizado na Vara de Execução Penal por permuta com o então Juiz titular, Dr. JAMIL AMIL DE HOLANDA FERREIRA. Tão logo assumi, passei a desenvolver um trabalho intenso no Presídio Baldomero Cavalcante em virtude do caos estabelecido na Vara por falta de estrutura de pessoal e informática.

Durante essa tarefa foi assassinado na própria unidade prisional o detento JOSÉ FERNANDES DA COSTA, conhecido por FERNANDO FIDÉLIS, um dos condenados no assassinato de SILVIO VIANA e denunciador do envolvimento do Empresário e Parlamentar JÓAO LYRA como um dos mandantes, além de confirmar a participação do Tenente-Coronel MANOEL FRANCISCO CAVALCANTE como o agenciador dos pistoleiros. Interessante que esse homicídio ocorreu na mesma data da morte de SILVIO VIANA.

(D)

Em virtude do trabalho que implementava, alguns detentos se dispusaram a falar sobre o assassinato, decidi chamar o Ministério Público e já estiveram dois Promotores de Justiça, Dr. ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA e Dr. MARCOS MOUSINHO. Decidi também isolar os presos declarantes e proibi contato da administração com os mesmos por questão de preservação da prova.

Durante esse evento, resolvi ouvir o preso GARIBALDE SANTOS DE AMORIM que gritava insistentemente. Chorando, afirmava que seria o próximo a ser assassinado, alegava sua inocência das acusações, dizia-se injustiçado e teria como provar. Chamou-me atenção o fato de um pistoleiro, concepção construída pela imprensa a partir das informações policiais, de ao longo de sua prisão buscar provocar várias instâncias federais denunciando a injustiça. Como havia condições objetivas e subjetivas de alcançar um dos benefícios da LEP, com a intervenção do MP, lhe foi concedido o direito à progressão, do qual houve reação da polícia civil, de políticos e até de membros do Poder Judiciário que indagavam pela subida do recurso para o Tribunal de Justiça.

Como uma das vertentes de investigação estaria na possibilidade de "queima de arquivo", evento que coincidiu com a decisão do Poder Judiciário de Pernambuco em devolver o preso MANOEL FRANCISCO CAVALCANTE, fui à cidade do Recife, estive com o Juiz da Vara de Execução Penal, visitei o Secretário de Justiça, responsável pelo Sistema Penitenciário daquele Estado, mostrei minha preocupação na transferência do mesmo de volta para Alagoas, de modo que as autoridades pernambucanas prorrogaram sua permanência. Pelas informações que obtive do próprio Sistema Prisional, o preso falava em vingar-se de autoridades judiciais, dentre as quais a minha pessoa.

Declarei minha suspeição nos processos criminais referentes ao condenado em tramitação na Vara de Execução Penal e os remeti à consideração do Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA para que fosse designado outro Magistrado.

Inesperadamente, no mês de novembro de 2006, o Juiz substituto da Vara de Execução Penal de Pernambuco esteve na cidade de Maceió acompanhado do Promotor de Justiça. Mantiveram contato comigo e no encontro a autoridade judiciária comunicou que não mais aceitava a



permanência do preso e que o estaria devolvendo na semana seguinte. Ponderei que era necessário falar com a Presidência do Tribunal, Órgão encarregado na designação do Juiz. Nesse encontro, o representante do Ministério Público pernambucano "admitiu que a Secretaria de Justiça não recomendou a transferência para Alagoas tendo em vista as fortes informações de que o preso MANOEL FRANCISCO CAVALCANTE pretendia matar o juiz MARCELO TADEU".

Angustiado, com custos pessoais, fui ao Ministério da Justiça e mantive audiência com o Coordenador dos Presídios Federais do Departamento Penitenciário Nacional para conhecer do procedimento de remoção do preso para o Presídio de Catanduvas-PR. Depois do Coordenador explicar todo processo de encaminhamento e de garantir a existência de vagas, do próprio Ministério da Justiça fiz contato com a Presidência do Tribunal, expliquei o procedimento, remeti a documentação necessária por fax e pedi reserva de minha atuação, considerando todos os indícios do risco ao qual estava submetido.

Esforço em vão. O núcleo de Combate ao Crime Organizado composto por cinco juízes, criado por Resolução do Tribunal de Justiça, Órgão designado para atuar nos processos criminais, recebeu o preso, o encaminhou para o Presídio Baldomero Cavalcante e, por intermédio do Juiz DIÓGENES TENÓRIO, Porta-Voz do Núcleo, a imprensa divulgou que a transferência do preso CAVALCANTE dependeria da oitiva dos Juízes ameaçados, mesmo assim sua permanência seria a melhor opção porque o Presídio oferecia condições de mantê-lo ( irresponsabilidade ), bem como, segundo esse Juiz, o preso "sabia demais e poderia contribuir na elucidação de crimes insolúveis". ( ingenuidade ).

Na verdade, esse Núcleo me levou ao máximo de exposição por internalizar, ainda mais na consciência do preso, a idéia de que a transferência estaria sendo somente por mim pretendida, e assim sendo, conduziu o mesmo a um processo de idéias somatizadas inevitáveis: "esse Juiz me pôs na cadeia, esse Juiz sempre interfere para me remover de Alagoas, esse juiz me condenou, esse juiz embaraçou o Dr. João Lyra, esse...; esse....", mas o imprescindível não fez, instruir e concluir o procedimento de transferência.

Resultado, no mês de fevereiro do ano em curso, a Dra. MARLUCE FALCÃO ouviu um detento do Presídio Baldomero Cavalcante que relatou a ação de CAVALCANTE. Ele estaria encorajando outros detentos, oferecendo

Vantagens para me matar, alegava que a pena seria a mesma tanto para o juiz como para a pessoa comum.

Mais uma vez, busquei a Presidência do Tribunal de Justiça, agora, na pessoa do Desembargador JOSÉ FERNANDES DE HOLANDA FERREIRA. Expus a situação do risco, da necessidade de remoção do preso, especialmente pelo fato de estar no exercício da Vara de Execução Penal, revelei um fato que mereceria ser investigado, qual seja, o irmão do ex Tenente-Coronel, soldado PM MARCOS CAVALCANTE fugitivo do Sistema Prisional, considerado como o mais perigoso da família, estaria vivendo no Estado de Alagoas, mantendo relação afetiva com a filha de uma Juíza Estadual, Dra. FRANCISCA ARIELINDA, inclusive esse militar teria emprestado dinheiro para ajudar na construção de um posto de gasolina da família da Magistrada na AL-101 Norte, município de Barra de Santo Antônio.

Marquei audiência com o Superintendente da Polícia Federal em Alagoas, Dr. BERSON TOLEDO, relatei a informação sobre o preso fugitivo e pedi ajuda na execução do mandado de prisão. Nesse encontro, a autoridade policial tratou sobre a periculosidade do preso MANOEL FRANCISCO CAVALCANTE, demonstrou preocupação na sua permanência no Sistema Penitenciário Alagoano, sobretudo pelo fato de ainda exercer poder de mando sobre parcela da Polícia Militar do Estado de Alagoas, em torno de 100 homens.

Inquieto e sem solução, procurei o Governador do Estado de Alagoas, TEOTÔNIO VILELA FILHO que depois de interceder junto ao Tribunal de Justiça de Alagoas, finalmente a transferência foi concretizada para o Presídio Federal de Catanduvas-PR. Tão logo realizada a remoção, outro fato foi levado à mídia: O Presidente do Sindicato dos Policiais Federais de Alagoas, JORGE VENERANDO, protocolou uma fita-DVD dirigida ao Superintendente da Polícia Federal em Alagoas cujo conteúdo são declarações do condenado MANOEL FRANCISCO CAVALCANTE, material considerado idôneo em razão do reconhecimento técnico de sua autenticidade.

Apesar de transferido, a liberdade de seu irmão MARCOS CAVALCANTE, seu vínculo com a estrutura militar anunciado pelo Delegado Federal, sua ligação com grupos políticos fortes que se prejudicaram com a provocação do STF, a atualíssima pretensão de me executar, são motivos de sobra de causar-me preocupação e insegurança. Ademais, o DVD mencionado segundo se divulgou, o preso fala sobre diversos crimes,

esclarece o caso SILVIO VIANA, aponta os mandantes, revela-se sicário de poderosos, empresários e Deputados Estaduais. Mais, referindo-se a minha pessoa o preso diz "que vai me matar e que a bala é a mesma, tanto para Juiz como para Governador", conforme se comenta.

A letargia das Instituições em Alagoas parece evidente. Tenho plena convicção de que cumpri com minha obrigação constitucional. A exposição da minha pessoa não tem causa em atitudes funcionais desprovidas de respaldo jurídico e ético, mas na omissão das estruturas de Justiça, fator estimulador na concretização dos desejos marginais porquanto os inconformados e mal acostumados "sora-da-lei" da elite alagoana percebem que não existe apoio à autoridade que age em nome da lei independente contra quem seus efeitos recairão.

O mecanismo de blindagem que vem mantendo-me vivo é a imprensa que sempre deu ampla publicidade sobre todos esses fatos como tem aberto espaço considerável na discussão do sistema prisional em virtude da minha postura judicial de concretizar a Lei de Execução Penal.

Separação de presos condenados dos provisórios, proibição de superlotação nas unidades prisionais, reconhecimento do direito à remição ficta, interdição de presídios, separação de presos por natureza de delitos e reincidência, mutirões semestrais, esvaziamento das penitenciárias pela celeridade na apreciação dos direitos previstos na LEP, provocação do CNJ para regular um tempo objetivo máximo de prisão provisória, representam um conjunto de ações judiciais que antes de tudo faz emergir o confronto ideológico que a Execução Penal provoca.

) Senhor Ministro, outros aspectos aqui não posso trata-los. Em todo o caso, solicito a Vossa Excelência, obedecendo-se o procedimento específico, minha inclusão no programa de proteção de defensores de direitos humanos porque não vislumbro outra saída. Não pretendo seguir a trajetória do colega Alexandre do Espírito Santo que subestimou a fúria dos poderosos e acreditou talvez na incolumidade garantida pela condição do seu cargo, Juiz de Direito. Se vier a ser assassinado, o autor intelectual objetivo por omissão será o Estado de Alagoas, Estado-Membro da República Federativa do Brasil.

Anexos estão os seguintes documentos: representação criminal protocolada no STF; Decisão prolatada nos autos do processo criminal nº 04.021166-6/01.014925-3; revisão criminal proposta pela Defensoria Pública



Senado Federal/CEDP/SGM  
PDOC N° REP 3/2004 fls. 242

9

do Estado de Alagoas em favor do apenado GARIBALDE SANTOS DE AMORIM; decisão nos autos do processo criminal nº 011094-0 referente ao fugitivo MARCOS ANTÔNIO CAVALCANTE; depoimento da testemunha SÉLCIO JOSÉ DA SILVA prestado nos autos da ação penal de tortura tombado sob o nº 03.18915-3; expediente do Ministério Público Estadual de INCLUSÃO de testemunha no programa de proteção; depoimento do detento UZEMAR LEITE JUNIOR; reportagens jornalísticas sobre os fatos abordados.

A polícia Federal fez perícia no DVD e tenho conhecimento que todo seu conteúdo foi degravado e entregue ao Tribunal de Justiça, Ministério Pùblico Estadual e Federal, de modo que Vossa Excelência poderá requisitar junto aos Órgãos bem como se auxiliar da contribuição da Dra. MARLUCE FALCÃO.

Na espera de um pronunciamento de Vossa Excelência, apresento-lhe meus protestos de consideração e especial apreço,

MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA  
Juiz da 16º Vara Criminal

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. Nº REP 312027 fls. 242

**Representação CEDP nº 003/2007**

**Autores: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)  
Democratas (DEM)**

**Representado: Senador José Renan Vasconcelos Calheiros**

**DOCUMENTO 05**

**NOTITIA CRIMINIS - OFÍCIO DEREC/GABIN/ASJUR  
– 87/61 – ENDEREÇADO AO PROCURADOR-GERAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**



der Böschungswand

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Sénado Federal/CEDP/SGM  
PROC. N° AEP 31207 HS.244

DEREC/GABIN/ASJUR-87/61

Recife(PE), 08 de setembro de 1987

del lancer - 87  
decais, 19-10-87 D.E.C.I.  
D. das o' aparelho facial  
" centro facial

ESP/AL-CAB SEC

DOC. NO. 3138  
EM. 27.10.87  
(Boys)

Senior Procurador.

Em cumprimento ao disposto no artigo 42, § 2º, da Lei nº 4.728, de 14.07.65, comunico a V.Exa., para adoção das providências julgadas cabíveis, que, nos autos do Processo Administrativo nº 7081201, desta Autarquia, constam manifestos indícios de ilícito penal praticado pelo Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, brasileiro, casado, industrial, portador do CPF nº 003.413.204-04, com endereço na Av. Duque de Caxias nº 1978, na /

Sua Exceléncia o Senhor

Doutor BURVAL-BELLO DE MENDONÇA

DD. Procurador-Geral da Justiça do Estado de São Paulo

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. N° REP 3/2027 fls. 245

cidade de Maceió (AL), em conluio com o Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTI FARIAS, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 005.617.704-68, com endereço na Av. Durval de Gois Monteiro nº 7301, Tabuleiro dos Martins, em Maceió (AL), consistente na obtenção de financiamento rural junto ao Banco do Brasil S.A. - Agência Maceió - AL, mediante a emissão fraudulenta das Notas Fiscais nos 043638 e 044866, de 13.08.82 e 01.10.82, respectivamente (doc. nos 01 e 02) e das Duplicatas de Venda Mercantil nos 2374, de 13.08.82 e 2918, de 01.10.82 (doc. nos 03 e 04).

2. Em 30.06.1982, a UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S.A. - UNISA, empresa na qual o Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, à época figurava como Diretor-Presidente, pleiteou junto à citada Agência do Banco do Brasil empréstimo rural para, entre outras finalidades, adquirir 12 tratores agrícolas. A mutuária obteve financiamento no total de Cr\$ 87.630.000,00 (doc. nº 05).

3. Em decorrência, a mutuária adquiriu de TRATORES DE ALAGOAS S.A. - TRATORAL, empresa à época dirigida pelo Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTI FARIAS os seguintes bens: seis tratores agrícolas, marca Massey Fergusson, modelo MF-290, com motor Perkins, modelo A-248, no valor total de Cr\$ 23.922.000,00, e seis tratores agrícolas, marca Massey Fergusson, modelo MF-65-R, no importe global de Cr\$ 37.431.780,00 (doc. nº 06).

4. Como comprovantes da aquisição dos referidos bens, a mutuária apresentou à instituição bancária as já mencionadas Notas Fiscais nos 043638 e 044866, de emissão da TRATORAL, nos valores de Cr\$ 37.431.780,00 e Cr\$ 23.922.000,00, respectivamente.

5. Em consequência, a empresa fornecedora expediu as aludidas Duplicatas de Venda Mercantil nos 2374 e 2918, nos mesmos valores (Cr\$ 37.431.780,00 e Cr\$ 23.922.000,00, respectivamente) e que vieram a ser aceitas pela sacada.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

6. Por sua vez, a mutuária autorizou o Banco do Brasil S.A. a pagar diretamente à empresa fornecedora (TRATORAL), por conta daquele financiamento, as quantias de Cr\$ 22.459.068,00 e Cr\$ 14.353.000,00 (doc. n°s 07 e 08).

7. Ocorre que as Notas Fiscais n°s 043638 e 044866, de 13.08.82 e 01.10.82, respectivamente, foram canceladas pela mutuária, através das Notas Fiscais n°s 003284 e 003309, de 14.08.82 e 04.10.82, respectivamente (doc. n°s 09 e 10).

8. Não obstante o manifesto cancelamento da venda, a empresa fornecedora, TRATORES DE ALAGOAS S.A. - TRATORAL expediu e a mutuária, UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S.A. - UNISA aceitou as Duplicatas de Venda Mercantil já referidas, que vieram a ser pagas pela instituição bancária.

9. Dessarte, entendo que a ocorrência acima narrada configura o delito capitulado no artigo 172 do Código Penal (Duplicata Simulada), uma vez que houve expedição e aceite - este confirmado pelos doc. n°s 07 e 08 - de Duplicata, sem corresponder a uma venda efetiva de bens.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os meus protestos de elevada estima e consideração.

DEPARTAMENTO REGIONAL DO RECIFE

  
José Raimundo de Andrade Lima  
CHEFE

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. N° REP 3/2007 fls. 242

**Representação CEDP nº 003/2007**

**Autores: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**

**Democratas (DEM)**

**Representado: Senador José Renan Vasconcelos Calheiros**

## **DOCUMENTO 06**

**ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA  
EDITORIA O JORNAL – NAZARIO RAMOS PIMENTEL  
E LUIZ CARLOS BARRETO GÓES CEDENDO SUAS  
COTAS A JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA E A JOSÉ  
CARLOS PAES**

**ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE  
LIMITADA EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA.**

**NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL**, brasileiro, casado, jornalista, CPF nr. 002.636.305-44 e RG nr. 257.840/SSP-SE, residente e domiciliado na rua Sampaio Luz, nr. 1137, apartamento 804, Ponta Verde, Maceió (AL), e **LUIZ CARLOS BARRETO GOES**, brasileiro, casado, empresário, CPF 045.098.465-68, Identidade nr. 135171-SSP/SE, residente e domiciliado na Quadra 21, casa 27, loteamento Stella Maris, Jatiúca, Maceió (AL), únicos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada **EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA.**, sediada na Avenida Comendador Leão, 1152, sala A, Poço, Maceió (AL), com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial de Alagoas, nr. 272.0022309-0, em 05.08.94, e alteração arquivada na JUCEAL sob nr. 276.00038424, em 01.11.2000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 70.017.322/0001-29,

considerando que:

- 1) Os sócios resolveram ceder suas cotas mantidas da Sociedade;
- 2) Os cessionários aceitam as condições propostas pelos cedentes;

Resolvem, de comum acordo, alterar o Contrato Social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**ALTERAÇÕES E REVISÕES**

**1 – DA ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS**

1.1 – São admitidos na Sociedade, como sócios cotistas, **JOÃO JOSÉ PEREIRA DA LYRA**, brasileiro, divorciado, industrial, CPF nr.

✓ 003.413.204-04 e RG/nr. 183.526/SSP-AL, residente e domiciliado na Av. Álvaro Otacílio, 6641, Edifício Salmar, apartamento 701, Jatiúca, Maceió (AL) e **JOSE CARLOS PAES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na avenida Álvaro Calheiros, nr. 32, apto. 602, Jatiúca, Maceió (AL), CPF/nr. 209.006.274-68 e RG/nr. 99001323872-SSP/AL.

## 2 – DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS

2.1 – Não lhes convindo mais a participação na Sociedade, os sócios-cotistas **NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL** e **LUIZ CARLOS BARRETO GOES**, ambos acima qualificados, titulares, respectivamente, de 19.000 (dezenove mil) cotas e 1.000 (mil) cotas desta Sociedade, perfazendo um montante de 20.000 (vinte mil) cotas, que representam 100% (cem por cento) do seu Capital Social total, no valor histórico de R\$20.000,00 (vinte mil reais), transferem, integralmente, neste ato e a título oneroso, as suas respectivas cotas, para os sócios admitidos, acima referidos (item 1.1), na proporção abaixo.

2.2 - Fica, assim, o quadro societário com a seguinte composição:

Cessionários	Cotas	Valor(R\$)	Nova Composição Societária (%)
João José Pereira de Lyra	19.800	19.800,00	99%
José Carlos Paes	200	200,00	1%

2.3 – Os sócios cedentes, que se retiram da sociedade, declaram que recebem, neste ato, as importâncias correspondentes às transferências de suas cotas de capital, em moeda corrente nacional, pelo que dão aos cessionários e à sociedade, por eles, seus herdeiros e sucessores, plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação de pagos e satisfeitos de todos os direitos e haveres relacionados com a cessão de cotas, para nada mais reclamar, seja a que título for, em juízo ou fora dele.

## 3 - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

3.1 - A partir desta data, a sociedade passa a ser administrada pelo sócio **JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**, acima qualificado, assumindo, portanto, todos os encargos e poderes inerentes ao cargo.

## DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES E ENCERRAMENTO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

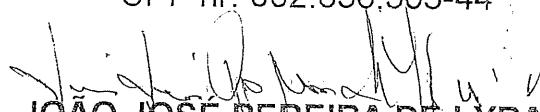
E assim por estarem justos e contratados, assinam o presente Instrumento de ALTERAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL, em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e tiveram conhecimento.

Maceió-AL, 07 de maio de 2002

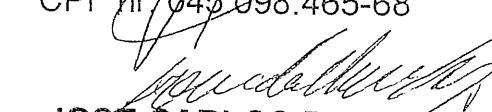
 NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL LUIZ CARLOS BARRETO GOES

CPF nr. 002.636.305-44

CPF nr. 045.098.465-68

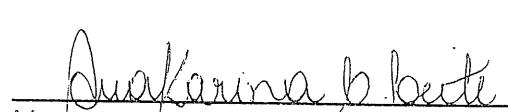
 JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA

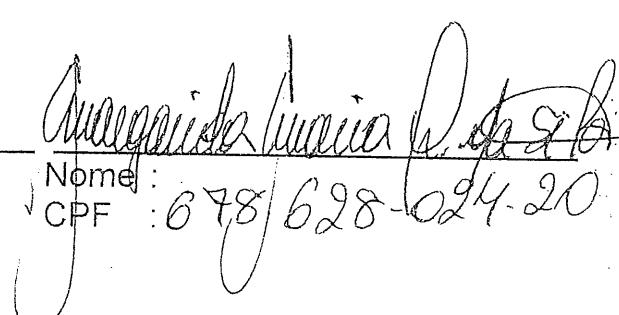
CPF 003.413.204-04

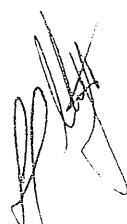
 JOSE CARLOS PAES

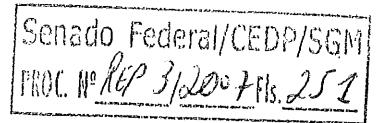
CPF 209.006.274-68

### TESTEMUNHAS:

  
Nome: \_\_\_\_\_  
CPF : 024.115.064-73

  
Nome: \_\_\_\_\_  
CPF : 678.628-024-20





Representação CEDP nº 003/2007

**Autores: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**

**Democratas (DEM)**

**Representado: Senador José Renan Vasconcelos Calheiros**

## **DOCUMENTO 07**

**CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE COTAS  
SOCIETÁRIAS DA EMPRESA EDITORA O JORNAL**

—

**FIRMADO ENTRE NAZARIO RAMOS PIMENTEL E  
LUIZ CARLOS BARRETO GÓES E JOÃO JOSÉ  
PEREIRA DE LYRA E JOSÉ CARLOS PAES**

## CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE COTAS SOCIETÁRIAS

**CEDENTES:** **NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL**, brasileiro, casado, jornalista, CPF nr. 002.636.305-44 e RG nr. 257.840/SSP-SE, residente e domiciliado na rua Sampaio Luz, nr. 1137, apto. 804, Ponta Verde, Maceió (AL) e **LUIZ CARLOS BARRETO GOES**, brasileiro, casado, empresário, CPF 045.098.465-68, Identidade nr. 135171-SSP/SE, residente e domiciliado na Quadra 21, casa 27, loteamento Stella Maris, Jatiúca, Maceió (AL).

**CESSIONÁRIOS:** **JOÃO JOSÉ PEREIRA DA LYRA**, brasileiro, divorciado, industrial, CPF nr. 003.413.204-04 e RG nr. 183.526/SSP-AL, residente e domiciliado na Av. Álvaro Otacílio, 6641, Edifício Salmar, apartamento 701, Jatiúca, Maceió (AL) e **JOSÉ CARLOS PAES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na avenida Álvaro Calheiros, nr. 32, apto. 602, Jatiúca, Maceió (AL), CPF nr. 209.006.274-68 e RG nr. 99001323872-SSP/AL.

Por este instrumento, as partes acima qualificadas, CONSIDERANDO que:

Os CEDENTES são detentores de 20.000 (vinte mil) cotas, ou 100% (cem por cento) do capital social, da sociedade limitada EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA., estabelecida nesta Capital, na Avenida Comendador Leão, 1152, sala A, Poço, Maceió (AL), CNPJ nr. 70.017.322/0001-29, com Contrato Social registrado na JUCEAL sob nr. 272.0022309-0, em 05.08.94, e alterado por Instrumento Particular de 31.07.1996, arquivado na JUCEAL sob nr. 276.00038424, em 10.11.2000,

Resolvem, então, firmar o presente Instrumento, consoante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Os CEDENTES cedem aos CESSIONÁRIOS, as cotas societárias acima referidas, ou seja, 20.000 (vinte mil) cotas, correspondentes a 100% (cem por cento) do Capital Social, bem como os direitos delas decorrentes, que compõem o Capital Social da EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA., devidamente subscritas e

integralizadas, distribuídas na proporção abaixo, estipulada pelos CESSIONÁRIOS:

Cessionários	Cotas	Valor(R\$)	Composição Societária Atual(%)
João José Pereira de Lyra	19.800	19.800,00	99%
José Carlos Paes	200	200,00	1%

Cláusula Segunda – Como preço e forma de pagamento pelas aquisições e cessões, os CESSIONÁRIOS obrigam-se a pagar, neste ato, aos CEDENTES, a importância de R\$1,00 (um real), ressalvada a assunção de obrigações, adiante estipulada.

Parágrafo Único – Os CESSIONÁRIOS assumem, outrossim, em caráter irrevogável e irretratável, todas as obrigações pecuniárias existentes, judiciais e extrajudiciais, ou que sejam imputadas ao pessoalmente aos CEDENTES pelas Fazendas Públicas municipal, estadual e federal, bem como pelo INSS, Justiça do Trabalho e terceiros credores, decorrentes do exercício até esta data do cargo de sócio-gerente da Empresa Editora O Jornal Ltda., inclusive das suas incorporadas (Xingó Assessoria e Marketing Ltda. e Gráfica e Editora Xingó Ltda.), seja na qualidade de devedor principal, co-responsável ou de devedor solidário.

Cláusula Terceira – As partes se comprometem, pessoalmente ou por mandatário com poderes específicos, a comparecerem a todo e qualquer ato necessário à efetivação completa do negócio ajustado, especialmente para transferência das cotas, e firmar todos os documentos respectivos, inclusive aqueles exigidos pela legislação e pela Administração Pública.

Cláusula Quarta – Os CESSIONÁRIOS, que passam a ser detentores da totalidade do capital da sociedade, comprometem-se a facultar ao CEDENTE, NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL, acima qualificado, a utilização, durante o prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, de 03 (três) páginas por mês do periódico O JORNAL, com o fim exclusivo de veicular PUBLICIDADE COMERCIAL do empreendimento XINGÓ PARQUE HOTEL, obedecidas a legislação vigente e as normas de ética e direcionamento intelectual da Empresa.

Senado Federal/CEDP/SGM  
FCC. N° 10031200716254

Parágrafo Único – A prerrogativa estabelecida no caput estingue-se a cada mês, não podendo cumular a não utilização do espaço concedido para o período mensal seguinte.

Cláusula Quinta – O presente instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, pelas partes, seus herdeiros e sucessores, obedecida a legislação em vigor.

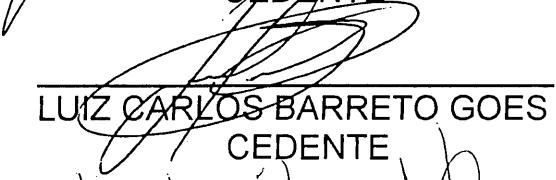
Cláusula Sexta - A fim de dirimir eventuais dúvidas e controvérsias advinda da celebração da presente transação fica eleito, como o competente, o Foro da Comarca de Maceió-AL., com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem assim justas e contratadas as partes contratantes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que se produza um único efeito, bem assim, o subscrevem as testemunhas ao final indicadas.

Maceió-AL., 07 de maio de 2002

  
NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL

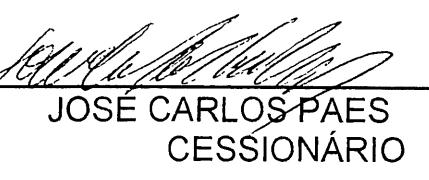
CEDENTE

  
LUIZ CARLOS BARRETO GOES

CEDENTE

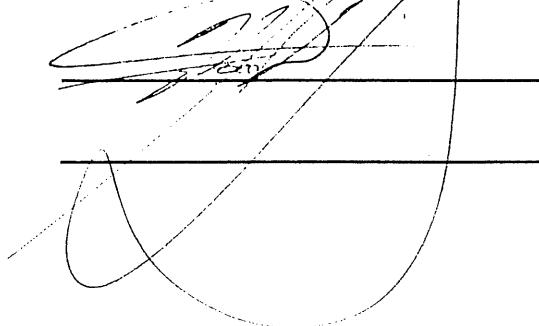
  
JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA

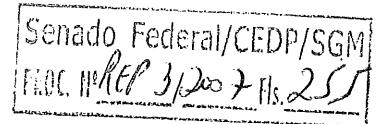
CESSIONÁRIO

  
JOSÉ CARLOS PAES

CESSIONÁRIO

Testemunhas:





Representação CEDP nº 003/2007

**Autores: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**

**Democratas (DEM)**

**Representado: Senador José Renan Vasconcelos Calheiros**

## **DOCUMENTO 08**

### **CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE COTAS SOCIETÁRIAS DA RÁDIO MANQUABA LTDA.**

**FIRMADO ENTRE NAZARIO RAMOS PIMENTEL E  
JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS PAES**

# CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE COTAS SOCIETÁRIAS

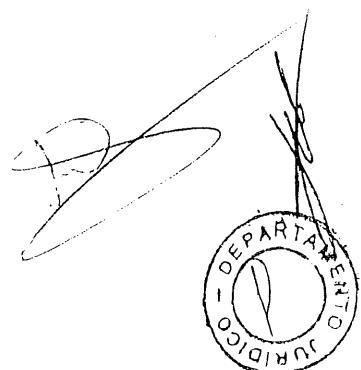
Senado Federal/CEDP/SGM  
EDOC N° REP 31/2007 fls. 256

**PROMITENTE CEDENTE:** Nazário Ramos Pimentel, brasileiro, casado, jornalista, CPF nr. 002.636.305-44 e RG nr. 257.840/SSP-SE, residente e domiciliado na rua Sampaio Luz, nr. 1137, apto. 804, Ponta Verde, Maceió (AL).

**PROMITENTES CESSIONÁRIOS:** José Queiroz de Oliveira, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na rua Professor Nabuco Lopes, 63, apartamento 304, Edifício Terra Mar, Jatiúca, Maceió (AL), CPF nr. 140.494.905-44 e RG nr. 1.251.714-SSP/AL e José Carlos Paes, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na avenida Álvaro Calheiros, nr. 32, apto. 602, Jatiúca, Maceió (AL), CPF nr. 209.006.274-68 e RG nr. 99001323872-SSP/AL.

Por este instrumento, as partes acima qualificadas, considerando que:

- 1) O PROMITENTE CEDENTE é detentor de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) cotas, ou 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, da sociedade limitada RÁDIO MANGUABA LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ONDAS MÉDIAS na cidade do Pilar (AL), CNPJ nr. 12.621.645/0001-20, com Contrato Social registrado no Cartório das Pessoas Jurídicas de Maceió (AL), Livro A-4, nr. 0303;
- 2) As cotas acima referidas foram transmitidas ao PROMITENTE CEDENTE através da seguinte seqüência de instrumentos:
  - 2.1 – Por Instrumento Particular de Promessa de Cessão, AUDITE FIALHO DE OMENA cedeu suas cotas mantidas na sociedade citada – 3.000.000 de cotas ou 50% do Capital Social – para ALBÉRICO CORDEIRO DA SILVA e RAIMUNDO NONATO BARROZO DE ALBUQUERQUE (doc.01), emitindo em favor destes também 02 (duas) procurações particulares para a transferência das cotas (docs.02 e 03);



2.2 – Por Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Cotas de Capital Social de Empresa, os Cessionários acima identificados (item 2.1) obrigaram-se a ceder ditas cotas ao PROMITENTE CEDENTE e a Luiz Carlos Barreto, na proporção de 50% - cinquenta por cento – para cada um, perfazendo, portanto, em favor do PROMITENTE CEDENTE o total de 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) cotas, ou 25% (vinte e cinco por cento) do Capital Social, substabelecendo as supracitadas procurações.

Resolvem, então, firmar o presente Instrumento, consoante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – O PROMITENTE CEDENTE promete ceder aos PROMITENTES CESSIONÁRIOS, as cotas societárias acima referidas – 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil cotas) - , correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) do Capital Social, bem como os direitos delas decorrentes, que compõem o Capital Social da RÁDIO MANGUABA DO PILAR LTDA., devidamente subscritas e integralizadas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) – ou 750.000 cotas – para cada um dos PROMITENTES CESSIONÁRIOS.

Cláusula Segunda – Como pagamento pelas aquisições e cessões prometidas, além das obrigações assumidas, os PROMITENTES CESSIONÁRIOS obrigam-se a pagar ao PROMITENTE CEDENTE a importância de R\$1,00 (um real), imediatamente.

Parágrafo Único – Os PROMITENTES CESSIONÁRIOS assumem, outrossim, em caráter irrevogável e irretratável, todas as obrigações pecuniárias existentes, judiciais e extrajudiciais, ou que sejam imputadas pessoalmente ao PROMITENTE CEDENTE pelas Fazendas Públicas municipal, estadual e federal, bem como pelo INSS, Justiça do Trabalho e terceiros credores, decorrentes do exercício até esta data do cargo de sócio-gerente da Empresa, seja na qualidade de devedor principal, co-responsável ou de devedor solidário

Cláusula Terceira – As partes se comprometem, pessoalmente ou por mandatário com poderes específicos, a comparecerem a todo e qualquer ato necessário à efetivação completa do negócio ajustado, especialmente para transferência das cotas, e firmar todos os documentos respectivos, inclusive aqueles exigidos pela legislação e pela Administração Pública.

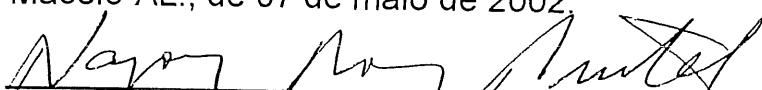


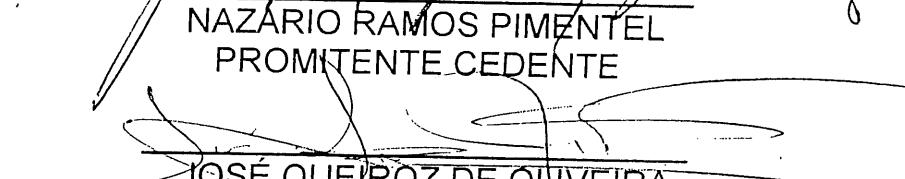
Cláusula Quarta – O presente instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, pelas partes, seus herdeiros e sucessores, obedecida a legislação em vigor.

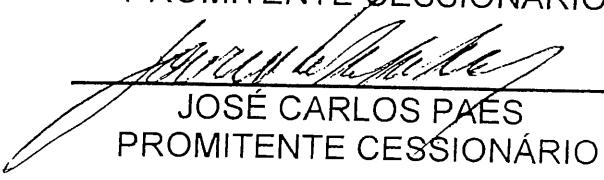
Cláusula Quinta - A fim de dirimir eventuais dúvidas e controvérsias advinda da celebração da presente transação fica eleito, como o competente, o Foro da Comarca de Maceió-AL., com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem assim justas e contratadas as partes contratantes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que se produza um único efeito, bem assim, o subscrevem as testemunhas ao final indicadas.

Maceió-AL., de 07 de maio de 2002,

  
NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL  
PROMITENTE CEDENTE

  
JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA  
PROMITENTE CESSIONÁRIO

  
JOSÉ CARLOS PAES  
PROMITENTE CESSIONÁRIO

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Senado Federal/CEDP/SGM  
FHC. NºREF 3/2007 fls. 259

**Representação CEDP nº 003/2007**

**Autores: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**

**Democratas (DEM)**

**Representado: Senador José Renan Vasconcelos Calheiros**

## **DOCUMENTO 09**

**CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE  
CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS  
SOCIETÁRIAS DA RÁDIO MANGUABA DO PILA S/C  
LTDA AD REFERENDUM DO MINISTÉRIO DAS  
COMUNICAÇÕES**

**FIRMADO ENTRE JOSÉ CARLOS PACHECO PAES E  
ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHO LOPES**

**CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CESSÃO E  
TRANSFERÊNCIA DE COTAS DA RÁDIO MANGUABA DO PILAR S/C  
LTDA. "AD REFERENDUM" DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.**

**PROMITENTE CEDENTE:** José Carlos Pacheco Paes, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Avenida Álvaro Calheiros, Nº 32, apto. 602, Jatiúca, Maceió (AL), CPF Nº 209.006.274-98 e RG Nº 99001323872 – SSP/AL.

**PROMITENTE CESSIONÁRIO:** Ildefonso Antonio Tito Uchôa Lopes, brasileiro, casado, químico industrial, residente e domiciliado no Condomínio Aldebaran, Alfa, D4 – Tabuleiro – Maceió/AL, RG Nº 226.019 – SSP/AL e CPF nº 133.432.544-87.

Por este instrumento, as partes acima qualificadas, CONSIDERANDO que:

1) O **PROMITENTE CEDENTE** é detentor de 3.000.000 (três milhões) de cotas, ou 50% (cinquenta por cento) do capital social, da sociedade limitada **RÁDIO MANGUABA DO PILAR LTDA**, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ONDAS MÉDIAS na cidade do Pilar (AL), CNPJ nº 12.621.645/0001-20, com Contrato Social registrado no Cartório das Pessoas Jurídicas de Maceió (AL), Livro A-4, nº 0303;

2) As cotas acima referidas foram transmitidas ao **PROMITENTE CEDENTE** através da seguinte seqüência de instrumento:

2.1 – Por instrumento Particular de Promessa de Cessão, NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL, cedeu suas cotas mantidas na sociedade citada – 3.000.000 de cotas ou 50% do Capital Social – ao **PROMITENTE CEDENTE** e a José Queiroz de Oliveira, na proporção de 50% (cinquenta por cento) – 1.500.000 cotas – para cada um dos **PROMITENTES CESSIONÁRIOS**.

2.2 – Por instrumento Particular de Promessa de Cessão, NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL, cedeu suas cotas mantidas na sociedade citada – 1.500.000 de cotas ou 25% do Capital Social – ao **PROMITENTE CEDENTE** e a José Queiroz de Oliveira, na proporção de 50% (cinquenta por cento) – ou 750.000 cotas – para cada um dos **PROMITENTES CESSIONÁRIOS**.

2.3 – Por instrumento Particular de Promessa de Cessão, LUIZ CARLOS BARRETO, cedeu suas cotas mantidas na sociedade citada – 1.500.000 de cotas ou 25% do Capital Social – ao **PROMITENTE CEDENTE** e a José Queiroz de Oliveira, na proporção de 50% (cinquenta por cento) – ou 750.000 cotas – para cada um dos **PROMITENTES CESSIONÁRIOS**.

Resolvem, então firmar o presente instrumento, consoante as seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula Primeira** – O **PROMITENTE CEDENTE** promete ceder ao **PROMITENTE CESSIONÁRIO**, todos os direitos e obrigações do Contrato acima citado, relativo às cotas societárias acima referidas – 3.000.000 (três milhões) de cotas, ou 50% (cinquenta por cento) do capital social da sociedade limitada RÁDIO MANGUABA DO PILAR LTDA, bem como os direitos daí decorrentes.

**Cláusula Segunda** – Como pagamento pelas aquisições e cessões prometidas, além das obrigações assumidas, o **CESSIONÁRIO** obriga-se a pagar ao **CEDENTE** a importância de R\$ 1,82 (um real e oitenta e dois centavos), imediatamente.

**Parágrafo Único** – O Cessionário assume, outrossim, em caráter irrevogável e irretratável, todas as obrigações pecuniárias existentes, judiciais e extrajudiciais, ou que sejam imputadas pessoalmente ao **CEDENTE** pelas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como pelo INSS, Justiça do Trabalho e terceiros credores, decorrentes do exercício até esta data do cargo de sócio-gerente da Empresa, seja na qualidade de devedor principal, co-responsável ou devedor solidário.

**Cláusula Terceira** – Considerando que a Rádio Manguaba do Pilar Ltda., num aperfeiçoamento de “marketing” realizado pelo ora Cedente, ficou conhecida popularmente com a denominação “Rádio Jornal”, o Cessionário, bem como o sócio remanescente (que neste ato atua como interveniente anuente), declaram e reconhecem que, na presente transação, não se inclui a cessão da nomenclatura “Rádio Jornal”, passando a mesma a pertencer, individualmente, ao ora Cedente – que poderá usa-lá em quaisquer tipo de concessão de rádio que venha a adquirir, sem que caiba qualquer reclamação, ou protesto, por parte dos proprietários da Rádio Manguaba do Pilar Ltda.

**Cláusula Quarta** – As partes se comprometem, pessoalmente ou por mandatário com poderes específicos, a comparecerem a todo e qualquer ato necessário à efetivação completa do negócio ajustado, especialmente para transferência das cotas e firmar todos os documentos respectivos, inclusive aqueles exigidos pela legislação e pela Administração Pública.

**Cláusula Quinta** – O presente instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, pelas partes, seus herdeiros e sucessores, obedecida a legislação em vigor.

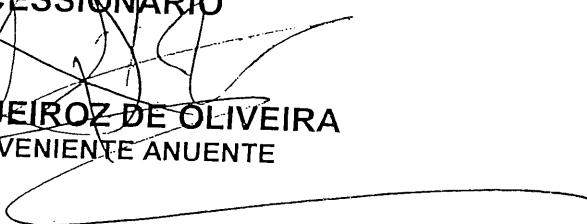
**Cláusula Sexta** – A fim de dirimir eventuais dúvidas e controvérsias advindas da celebração da presente transação, fica eleito, como o competente, o Foro da Comarca de Maceió-AL., com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente, que vai digitado em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que produzam um único efeito, bem assim, o subscrevem as testemunhas ao final indicadas.

Maceió/AL., 07 de maio de 2005

  
**JOSÉ CARLOS PACHECO PAES**  
**CEDENTE**

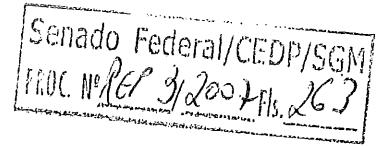
  
**ILDEFONSO ANTÔNIO TITO UCHÔA LOPES**  
**CESSIONÁRIO**

  
**JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
**INTERVENIENTE ANUENTE**

TESTEMUNHAS:

1<sup>a</sup>  
CPF/MF N° 481641.866-00

2<sup>a</sup>  
CPF/MF N° 01111111111



**Representação CEDP nº 003/2007**

**Autores: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**

**Democratas (DEM)**

**Representado: Senador José Renan Vasconcelos Calheiros**

## **DOCUMENTO 10**

**A) - CÓPIAS DE DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DO  
IMPOSTO DE RENDA DE JOSÉ RENAN VASCONCELOS  
CALHEIROS (EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007); B) - CHEQUES  
NOMINAIS DE JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS E  
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO,  
REFERENTES A DOAÇÕES E PAGAMENTOS DE  
AQUISIÇÃO DE COTAS SOCIETÁRIAS; C) – ALTERAÇÕES  
CONTRATUAIS DAS EMPRESAS JR RÁDIODIFUSÃO LTDA  
E SISTEMA COSNTA DOURADA DE RÁDIODIFUSSÃO  
LTDA.**



**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**REPRESENTAÇÃO Nº 03, de 2007**

**(fls. 264 a 271)**

**DOCUMENTO RESERVADO**

**(Artigos 144 e 157 do Regimento Interno)**

JR RÁDIODIFUSÃO LTDA.

1º Alteração contratual

CNPJ N° 04.945.890/0001-65

**CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITTA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 1008, Bl. 02, apt. 201, Farol, Maceió, Al, RG nº 231.543 SSP/AL e CPF nº 101.620.114-15 e **JOSÉ CARLOS PACHECO PAES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Ferroviário Manoel Gonçalves Filho, nº 269, sl. 102, Mangabeiras, Maceió, Al, RG nº 99001223872 SSP/AL e CPF nº 209.006.274-68, únicos sócios da sociedade denominada JR RÁDIODIFUSÃO LTDA., estabelecida na Rua Ferroviário Manoel Gonçalves Filho, nº 269, sl. 102, Mangabeiras, Maceió, Al, CNPJ nº 04.945.890/0001-65, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Alagoas - JUCEAL, sob o nº 27200332093 por despacho datado de 20 de março de 2002, resolvem promover a seguinte alteração, com a finalidade de: 1) admitir novos cotistas; 2) retirada de sócio com transferência de cotas; 3) consolidação do contrato social, nos moldes do novo Código Civil, alteração do objeto social, bem como mediante as cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA 01** - A partir desta data, são admitidos na presente sociedade **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**, brasileiro, alagoano, solteiro, economista, CPF nº 710.147.721-68, residente e domiciliado na Av. Silvio Viana, 2727, Ed. Tartana, apt. 703, Ponta Verde, Maceió/Al e **ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES**, brasileiro, alagoano, casado, químico industrial, residente e domiciliado no Conjunto Aldebaran alfa, quadra D4, Tabuleiro, Maceió/Al, RG nº 226.019 SSP/AL e CPF nº 133.432.544-87.

**CLÁUSULA 02** - Nesta data, por mais não lhe convir permanecer nesta sociedade, dela se retira o cotista **JOSÉ CARLOS PACHECO PAES**, possuidor de 50.000 (cinquenta mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma cede e transfere, sem ágio, nem deságio, como de fato cedidas e transferidas 25.000 (vinte e cinco mil) cotas para o novo cotista **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** e 25.000 (vinte e cinco mil) cotas para o novo cotista **ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES**.

**CLÁUSULA 03** - Os sócios cedentes declaram que recebem neste ato a importância correspondente à transferência de parte de suas cotas de capital, em moeda corrente nacional, pelo que dão aos cessionários, à Sociedade e aos sócios remanescentes, por eles, seus herdeiros e sucessores, plena, geral, rasa e irretratável quitação de pagos e satisfeitos todos os direitos e haveres relacionados com a cessão de cotas, para nada mais reclamar no que diga respeito à Sociedade e aos cessionários, seja a que título for, em juízo ou fora dele:

**CLÁUSULA 04** - Os sócios cedentes recebem dos cessionários e da sociedade, plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação por todas e quaisquer obrigações decorrentes até esta data contraídas em nome da Sociedade, quer as decorrentes de atos próprios ou do uso e gozo da faculdade de representação ativa e passiva, quer as originárias de atos praticáveis pelos demais sócios.

**CLÁUSULA 05** – Face às decisões tomadas de comum acordo entre os cotistas constantes da cláusula anterior, o capital social que é de 100.000 (cem mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os cotistas:

COTISTAS	NÚMERO DE COTAS	VALOR EM R\$
CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITTA	50.000	50.000,00
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	25.000	25.000,00
ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHOA LOPES	25.000	25.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

Parágrafo primeiro – Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir as suas cotas de capital a terceiros, sem a prévia audiência do outro sócio, cabendo-lhe o direito de preferência em igualdade de condições e preço, salvo se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da comunicação da intenção, não se manifestar pelo interesse em adquiri-las.

Parágrafo segundo – Após o prazo descrito no parágrafo anterior e não havendo interesse de outro sócio, as cotas de capital poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, desde que haja a concordância de titulares de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

**CLÁUSULA 06** – A responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 1052 da Lei nº 10406/2002 é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado.

**CLÁUSULA 07** – Consolidação do contrato social, da seguinte forma:

### CONSOLIDAÇÃO

**CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITTA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 1008, Bl. 02, apt. 201, Farol, Maceió, Al, RG nº 231.543 SSP/AL e CPF nº 101.620.114-15, **ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHOA LOPES**, brasileiro, alagoano, casado, químico industrial, residente e domiciliado no Conjunto Aldebaran alfa, quadra D4, Tabuleiro, Maceió/Al, RG nº 226.019 SSP/AL e CPF nº 133.432.544-87 e **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**, brasileiro, alagoano, solteiro, economista, CPF nº 710.147.721-68, residente e domiciliado na Av. Silvio Viana, 2727, Ed. Tartana, apt. 703, Ponta Verde, Maceió/Al, únicos sócios da sociedade empresária denominada **JR RÁDIODIFUSÃO LTDA.**, estabelecida na Rua Ferroviário Manoel Gonçalves Filho, nº 269, sl. 102, Mangabeiras, Maceió, Al, CNPJ nº 04.945.890/0001-65, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL, sob o nº 27200332093 por despacho datado de 20 de março de 2002, resolvem consolida-lo pelas cláusulas e condições seguintes:

#### I – Denominação e Sede

**CLÁUSULA 01** – A sociedade gira sob a denominação de **JR RÁDIODIFUSÃO LTDA.**

**CLÁUSULA 02** – A sociedade tem sua sede e domicílio na Rua Ferroviário Manoel Gonçalves Filho, nº 269, sl. 102, Mangabeiras, Maceió, Al, podendo a critério dos sócios que

representam a maioria do capital social e mediante prévia autorização do poder público concedente, instalar, manter e extinguir sucursais, abrir filiais em qualquer ponto do País.

#### II – Objeto social

**CLÁUSULA 03 – Por unanimidade os sócios, resolvem modificar o objeto da sociedade, que passa a ser:** A sociedade gira sob a denominação social de **JR RADIODIFUSÃO LTDA**, e tem como principal objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens ( Televisão), seus serviços afins ou correlatos, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação em vigor. A sociedade será regida por este contrato social e pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2.002.

#### III – Início das Atividades e Prazo de Duração

**CLÁUSULA 04 – A sociedade iniciou suas atividades em 20 de março de 2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.**

#### IV – Capital social, distribuição e cessão de cotas

**CLÁUSULA 05 – O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), representado por 100.000 (cem mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando assim constituído o quadro societário:**

COTISTAS	NÚMERO DE COTAS	VALOR EM R\$
CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITTA	50.000	50.000,00
JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	25.000	25.000,00
ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES	25.000	25.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100.000</b>	<b>100.000,00</b>

Parágrafo primeiro – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo – Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir as suas cotas de capital a terceiros, sem a prévia anuência do outro sócio, cabendo-lhe exercitar seu direito de preferência em igualdade de condições e preço, salvo se, no prazo de 60(sessenta) dias contados a partir da comunicação da intenção, não manifestar interesse em adquiri-las.

Parágrafo terceiro – Expirando o prazo acima e, não havendo interesse do outro sócio, as referidas cotas de capital, poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros.

**CLÁUSULA 06 – A propriedade da empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.**

Parágrafo primeiro – É vedada a participação de pessoa jurídica no capital da empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

3

Parágrafo segundo - A participação no parágrafo anterior efetuar-se-á através de capital, sem direito a voto, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

**CLÁSULA 07** - O quadro de funcionários da Entidade será formado preferencialmente de brasileiros, ou, constituído ao menos de 2/3 (dois terços) dos trabalhadores nacionais.

#### V – Administração, gerência e uso da denominação social

**CLÁSULA 08** - A administração, gerência e o uso da denominação social caberá ao sócio CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITTA e a representará, em todos os atos, em juízo ou fora dele, sendo-lhe vedado, no entanto, praticá-las em negócios alheios aos objetivos sociais, avais, endossos, fianças, cartas de crédito ou semelhantes no interesse de cotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo primeiro - O sócio administrador fará jus a uma retirada mensal a título de *pro labore*, fixada consensualmente entre os sócios.

Parágrafo segundo - A sociedade poderá a critério dos sócios, por aprovação unânime, caso o capital não estiver totalmente integralizado, e de dois terços, no mínimo, se totalmente integralizado, designar Administrador não sócio, no contrato ou em ato separado.

Parágrafo terceiro - A investidura na função, quando designada em ato separado, consumar-se-á mediante termo de posse no livro de atas da administração, que deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, sob pena de tornar-se sem efeito, devendo, ainda, o administrador nomeado, nos 10 (dez) dias seguintes ao da investidura, requerer a averbação de sua nomeação no registro competente.

**CLÁSULA 09** - A sociedade será administrada por um ou mais de seus cotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se o disposto neste instrumento, aos quais competem, *in solidum* ou cada um de *per si*, o uso da denominação social e a representaçãoativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes de Sociedade, a fim de garantir o funcionamento da empresa.

#### VI – Responsabilidade técnica

**CLÁSULA 10** - A responsabilidade técnica caberá a todos os sócios.

#### VII – Deliberações dos sócios

**CLÁSULA 11** - As deliberações societárias, tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das cotas de cada um, serão tomadas em reunião, devendo ser convocada pelo administrador por meio de comunicado individual ou por contato telefônico, onde constará o dia, horário, local, *quorum* de instalação e assuntos a serem tratados.

Parágrafo primeiro – O sócio, ao receber o comunicado, manifestar-se-á mediante assinatura, a qual comprovará o recebimento, ficando assim ciente da realização da reunião nos termos nele previstos.

Parágrafo segundo – Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, estar cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo terceiro – Instala-se a reunião dos sócios com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social e, em seguida, com qualquer número.

Parágrafo quarto – Dos trabalhos e deliberações, pautados em obediência ao quorum mínimo necessário à aprovação da matéria a ser discutida, será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos sócios participantes, quantas bastem à validade das deliberações, que após ser extraída cópia e devidamente autenticada pelo administrador, ou pela mesa, será levada à registro nos órgãos competentes.

**CLÁSULA 12** – A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

**CLÁSULA 13** – As deliberações dos sócios, tomadas em conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei, vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

### VIII – Falecimento ou interdição de sócios

**CLÁSULA 14** – Em caso de falecimento de sócio, a sociedade não se dissolverá, continuando com o sócio remanescente e os herdeiros do sócio falecido, caso estes manifestem a sua intenção de nela permanecer, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência do óbito.

Parágrafo primeiro – Não sendo possível ou inexistindo interesse dos herdeiros ou do sócio remanescente a que os mesmos ingressem na sociedade, em substituição ao sócio falecido, serão apurados, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, os haveres do *de cuius* e pagos a quem de direito em 10 (dez) parcelas mensais, consecutivas e corrigidas monetariamente por índice oficial em vigor, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias da data do evento.

Parágrafo segundo – O sócio que vier a ser considerado incapaz, poderá – a critério do sócio remanescente – permanecer na sociedade, desde que assistido ou representado, conforme o caso.

Parágrafo terceiro – O procedimento adotado para a apuração de haveres, em outros casos, em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios, será o mesmo previsto nesta cláusula.

## IX – Exclusão de sócio

**CLÁSULA 15** - O sócio que estiver pondo em risco a continuidade da sociedade em virtude de atos de inequívoca gravidade, por votos representativos da maioria absoluta do capital social, poderá ser excluído da sociedade por justa causa, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo primeiro – Será de pleno direito excluído da sociedade, independentemente de qualquer ação judicial, o sócio remisso nos termos do art. 1004, da lei nº 10.406/2002, o declarado falido ou aquele cuja cota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular.

Parágrafo segundo – A exclusão aludida nesta cláusula será determinada em reunião dos sócios-cotistas, especialmente convocada para este fim, devendo o acusado ser cientificado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o direito de defesa, sob pena de revelia.

Parágrafo terceiro – O valor da cota do sócio por ventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em moeda corrente do País, podendo ser abatidos dos haveres perdas e danos, desde que formalmente comprovados, que tiver causado à sociedade, dentro de 90 (noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

Parágrafo quarto – os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da cota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

## X – Exercício social e prestação de contas

**CLÁSULA 16** – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, será levantado o inventário, o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

**CLÁSULA 17** – Em reunião, a ser realizada até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício social, o administrador prestará ao outro sócio, contas justificadas da administração, apresentando-lhe o balanço patrimonial, o inventário e o resultado econômico, cabendo aos sócios, por maioria de votos presentes deliberarem sobre sua aprovação, bem como da destinação dos lucros ou prejuízos havidos; na proporção da participação de cada um no capital social, sendo vedado, todavia, a exclusão de qualquer sócio na referida participação.

## XI – Disposições finais

**CLÁSULA 18** – Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeito dela, a pena de vedação imposta, ainda que por determinado tempo, o acesso a cargos públicos, condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as relações de consumo, fé pública ou contra a propriedade.

**CLÁSULA 19** – Ao presente contrato social aplicam-se, supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1053 do Código Civil.

**CLÁSULA 20** – Fica eleito o foro a cidade de Maceió, estado de Alagoas, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**CLÁSULA 21** – Revogam-se todas as disposições contidas no contrato social e alterações posteriores, valendo para a sociedade e para terceiros, o que neste instrumento ficou deliberado por todos os sócios, que por meio de suas assinaturas ratificam e dão como consolidadas suas cláusulas.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas testemunhas) abaixo nomeadas.

Maceió, AL, aos 15 de maio de 2005.

**CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITTA**

**JOSE CARLOS FACHECO PAES**

**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**

**ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES**

TESTEMUNHAS:

*Isbária Jackeline Ruazza*

021020984-02

*Edile Alves de Souza*

021115.7444.90

SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
CNPJ N° 03.793.565/0001-61

**JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Rua Industrial Clímerio Sarmento nº 179 – aptº 702 – Edf. Icaro -Jatiúca Maceió/AL, RG nº 1.251.714 SSP/AL e CPF nº 140.494.905-44 e **ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES**, brasileiro, casado, químico industrial, residente e domiciliado no Conjunto Aldebaran alfa, quadra D4, Tabuleiro, Maceió/AL, RG nº 226.019 SSP/AL e CPF nº 133.432.544-87, únicos sócios da sociedade empresária denominada **SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.**, estabelecida na Rua Pedro Oliveira Rocha, nº 784, bairro do Farol, Maceió/AL, inscrita no CNPJ nº 03.793.565/0001-61, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL sob o nº 272.0030571-1, por despacho datado de 20 de junho de 2000, com base na Lei nº 10.610/2002, resolvem promover alteração contratual com a finalidade de admitir novo cotista, mediante as cláusulas e condições a seguir:

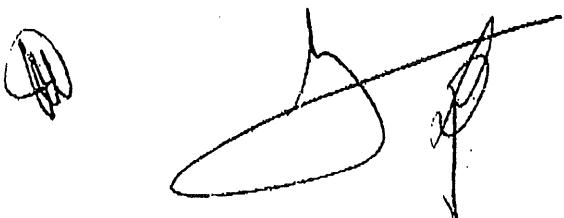
**CLÁUSULA 01** – A partir desta data, é admitido na presente sociedade **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**, brasileiro, alagoano, solteiro, economista, CPF nº 710.147.721-68, residente e domiciliado na Av. Silvio Viana, 2727, Ed. Tartana, apt. 703, Ponta Verde, Maceió/AL.

**CLÁUSULA 02** – Nesta data, serão feitas as seguintes alterações:

- a) O cotista **JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA**, possuidor de 50.000 (cinqüenta mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma cede e transfere, sem ágio, nem deságio, como de fato cedidas e transferidas 20.000 (vinte mil cotas) cotas para o novo cotista **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**;
- b) O cotista **ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES**, possuidor de 50.000 (cinqüenta mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma cede e transfere, sem ágio, nem deságio, como de fato cedidas e transferidas 20.000 (vinte mil cotas) cotas para o novo cotista **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**;

**CLÁUSULA 03** – Os sócios cedentes declaram que recebem neste ato a importância correspondente à transferência de parte de suas cotas de capital, em moeda corrente nacional, pelo que dão aos cessionários, à Sociedade e aos sócios remanescentes, por eles, seus herdeiros e sucessores, plena, geral, rasa e irretratável quitação de pagos e satisfeitos todos os direitos e haveres relacionados com a cessão de cotas, para nada mais reclamar no que diga respeito à Sociedade e aos cessionários, seja a que título for, em juízo ou fora dele.

**CLÁUSULA 04** – Os sócios cedentes recebem dos cessionários e da sociedade, plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação por todas e quaisquer obrigações decorrentes até esta data contraídas em nome da Sociedade, quer as decorrentes de atos próprios ou do uso e gozo da faculdade de representação ativa e passiva, quer as originárias de atos praticáveis pelos demais sócios.



**CLÁUSULA 05** – face as decisões tomadas de comum acordo entre os cotistas constantes da cláusula anterior, o capital social que é de 100.000 (cem mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os cotistas:

COTISTAS	NÚMERO DE COTAS	VALOR EM Cr\$
ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES	30.000	30.000,00
JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA	30.000	30.000,00
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	40.000	40.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

Parágrafo primeiro – Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir as suas cotas de capital a terceiros, sem a prévia audiência do outro sócio, cabendo-lhe o direito de preferência em igualdade de condições e preço, salvo se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da comunicação da intenção, não se manifestar pelo interesse em adquiri-las.

Parágrafo segundo – Após o prazo descrito no parágrafo anterior e não havendo interesse de outro sócio, as cotas de capital poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, desde que haja a concordância de titulares de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

**CLÁUSULA 06** – A responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 1052 da Lei nº 10406/2002 é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado.

**CLÁUSULA 07** - Por unanimidade os sócios, resolvem modificar o objeto da sociedade, que passa a ser: A sociedade gira sob a denominação social de SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA, e tem como principal objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens ( Televisão), seus serviços afins ou correlatos, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação em vigor. A sociedade será regida por este contrato social e pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2.002.

**CLÁUSULA 08** – Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E por assim estarem justos e contratados, lavram a presente alteração contratual em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, assinando-a juntamente com as testemunhas abaixo, obrigando-se por si e por seus herdeiros a cumpri-la em todos os seus termos.

Maceió, em 20 de Junho de 2005.

JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA  
ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES  
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Testemunhas:

FLÁVIA ADRIANA BARBOZA MARQUES  
CPF: 766.180.334-04

ANA CRISTINA CEZAR VRIJDAGS  
CPF: 686.823.524-00

**Representação CEDP nº 003/2007**

**Autores: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**

**Democratas (DEM)**

**Representado: Senador José Renan Vasconcelos Calheiros**

**DOCUMENTO 11**

**NOTAS DECLARADAS POR NAZÁRIO RAMOS  
PIMENTEL, LAVRADO NO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
DE NOTAS E PROTESTOS DA COMARCA DE  
MACEIÓ.**



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS

Senedo Federal/CEDP/SGM

PROC. N° REP 3/2007 fls. 282

COMARCA DE MACEIÓ - ESTADO DE ALAGOAS

Rua Dr. Luis Pontes de Miranda, 42 - Fone: (82) 3221-5000 - Fax: 3221-6349  
E-mail: celsopm@uol.com.brLivro Nº \_\_\_\_\_  
Folhas Nº \_\_\_\_\_  
Traslado**Celso Sarmento Pontes de Miranda**  
TABELIÃOLIVRO - 559  
Fls. - 059ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO EM NOTAS,  
como abaixo se expressa:

Aos trinta e um (31) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e sete (2007), por volta das 9:33, no Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos de Maceió, situado na Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, nº 42, Centro, onde presente achava-se o Tabelião **CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA**, Primeiro (1º) Tabelião Público de Notas desta Capital, comigo, Solange Regina Gomes de Almeida, auxiliar de Cartório, ai compareceram como **OUTORGANTE DECLARANTE, NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL**, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade nº 257.840-SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.636.306-44, residente e domiciliado na cidade de Aracaju, Sergipe, o qual DECLARA, para fins de direito, e a quem possa interessar que entreguei em mãos do **Dr. JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**, quando Ministro da Justiça, com quem tinha relações de amizade, correspondência datada de 28 de dezembro de 1998, para ser entregue ao **Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**, relatando a situação econômica financeira da **EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA.**, da **RÁDIO MANGUABA DO PILAR**, de nome fantasia **RÁDIO O JORNAL**, do **XINGÓ PARQUE HOTEL**, da **EDITORA GRÁFICA XINGÓ** e da **XINGÓ ASSESSORIA E MARKETING**. O negócio foi fechado com o **Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA** em março de 1999, e se restringiu a **50% (cinquenta por cento)** do **O JORNAL** e **25% (vinte e cinco por cento)** da **RÁDIO MANGUABA DO PILAR**, no valor total de **R\$ 650.000,00 (seiscientos e cinquenta mil reais)**. O pagamento inicial foi realizado em moeda corrente, em 17 de março de 1999, tendo eu recebido das mãos do **Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA** a importância de **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**, na casa do empresário **ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES**, localizada no Condomínio Aldebaran, em Maceió, Alagoas, na presença do **Sr. LEONARDO LOUREIRO**, Diretor Financeiro do **GRUPO JOÃO LYRA**, que testemunhou a transação e também subscreveu, nessa condição, todos os recibos. A parte restante foi paga também em moeda corrente na residência do empresário **ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES**, pelo **Sr. LEONARDO LOUREIRO**. Em 30 de abril de 1999 recebi o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**. Em 27 de maio de 1999 recebi **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** e em 30 de junho de 1999 recebi os restantes **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**. DECLARO, ainda, que no momento do pagamento inicial de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), o efetivo comprador e pagador, **Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**, já apresentava os recibos em nome do empresário **ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHOA LOPES**. Saliento ainda, que dos **R\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais)**, do **Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**, **R\$ 280.000,00 (Duzentos e oitenta mil reais)** foram investidos na própria Empresa **EDITORIA O JORDNAL LTDA**, para saldar compromissos inadiáveis, principalmente encargos sociais e fiscais, com autorização do **Sr. LEONARDO LOUREIRO**. Estes valores nunca retornaram a minha pessoa. Passados 03 três anos, em 07 de maio de 2002 eu concretizei a venda que tinha iniciado em 1999, ocasião em que transferi legalmente, além dos 50% (cinquenta por cento), toda as quotas da sociedade, ficando o **Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**, com 99% (noventa e nove por cento) do capital social da **EMPRESA EDITORA O JORNAL** e o **Sr. JOSÉ CARLOS PAES**, com 1% (um por cento) do capital social da mesma, os quais se responsabilizaram em arcar com o passivo das empresas. As demais sociedades, **XINGÓ ASSESSORIA E MARKETING LTDA** e **GRÁFICA E EDITORA XINGÓ LTDA**, ainda estão pendentes da efetivação da transferência e por isso respondo processos

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. N° REP 3/20-476.289

Representação CEDP nº 003/2007

**Autores: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)  
Democratas (DEM)**

**Representado: Senador José Renan Vasconcelos Calheiros**

**DOCUMENTO 12**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA EDITORA  
O JORNAL LTDA. FIRMADA ENTRE JOÃO JOSÉ  
PEREIRA DE LYRA E LUIZ SOARES PINTO, EM 24 DE  
MARÇO DE 2006.**

**DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA  
EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA.**

**JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**, brasileiro, divorciado, industrial, residente e domiciliado na Rodovia AL 101 Norte, Nº 9.383, casa J 3, Condomínio Ocean View, CEP 57039-370, Maceió-AL, inscrito no CPF/MF sob Nº 003.413.204-04, portador da Cédula de Identidade - RG Nº 183.526-SSP/AL; e **JOSÉ CARLOS PACHECO PAES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Av. Álvaro Calheiros, nº 32, apto. 602, Jatiúca, Maceió/AL, e CEP 57037-020, com CPF/MF sob o nº 209.006.274-68, portador da cédula de identidade – RG nº 990001323872, SSP/AL, únicos sócios da **EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA.**, sediada na Av. Comendador Gustavo Paiva, 3771-A / 3771-B, Mangabeiras, Maceió, Alagoas, CEP: 57037-280, inscrita no CNPJ/MF sob nº 70.017.322/0001-29, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Alagoas, sob o NIRE nº 272.0022309-0, considerando que:

- 1) O sócio **JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA** cedeu, a título oneroso, suas cotas mantidas na sociedade;
- 2) O cessionário aceita as condições propostas pelo cedente;

Resolvem, de comum acordo, ALTERAR o Contrato Social, mediante as cláusulas e condições a seguir descritas:

## EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA

### CLÁUSULA 1 – DA ADMISSÃO DO NOVO SÓCIO

1.1 – É admitido na sociedade, como sócio cotista, **LUIZ SOARES PINTO**, brasileiro, casado no regime de comunhão total de bens, agro-pecuarista, residente e domiciliado na Rua Industrial José Otávio Moreira, 177, Edf. Dom Rodrigo, Apto. 401, Jatiúca, Maceió (AL), CEP 57036-600, com RG Nº 63.782 SSP/AL e CPF Nº 005.947.254-53.

### CLÁUSULA 2 – DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS

2.1 – Não lhe convindo mais a participação na EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA., o sócio-cotista **JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**, devidamente qualificado acima, titular de 1.019.800 (um milhão, dezenove mil e oitocentas) quotas, ou 99,98% (noventa e nove vírgula noventa e oito por cento) de participação societária, transfere, integralmente, neste ato e a título oneroso, as suas respectivas cotas para o sócio admitido (referido no item 1.1 acima), na proporção abaixo.

2.2 – Fica, assim, o quadro societário com a seguinte composição:

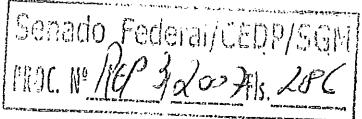
Cessionário	Cotas	Valor(R\$)	Nova Composição Societária (%)
Luiz Soares Pinto	1.019.800	1.019.800	99,98%
Sócio Remanescente	Cotas	Valor(R\$)	Nova Composição Societária (%)
José Carlos Pacheco Paes	200	200	0,02%

2.3 – O sócio cedente, que se retira da Empresa, declara que recebe neste ato, a importância correspondente à transferência de suas cotas de capital, em moeda corrente nacional, pelo que dá, ao Cessionário e à Empresa, por ele, seus herdeiros e sucessores, plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação de pagos e satisfeitos de todos os direitos e haveres relacionados com a cessão de cotas, para nada mais reclamar, seja a que título for, em juízo ou fora dele.

### CLÁUSULA 3 – DA RATIFICAÇÃO

3.1 – Ficam ratificadas, e permanecem vigentes, as demais cláusulas e condições do Contrato Social e alterações contratuais havidas, inclusive os ATOS DELIBERATÓRIOS, até a presente data, não modificadas pela presente alteração contratual.



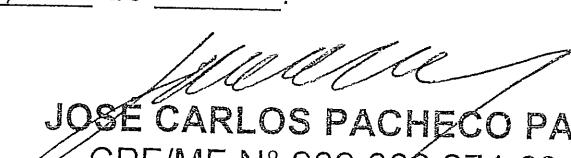


## EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA

E assim por estarem justos e contratados, assinam o presente Instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, ficando uma via arquivada na Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL – para que produza os efeitos legais.

Maceió-AL, 24 de Maio de 2008.

  
**JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**  
CPF/MF N° 003.413.204-04

  
**JOSÉ CARLOS PACHECO PAES**  
CPF/MF N° 209.006.274-68

  
**LUIZ SOARES PINTO**  
CPF/MF N° 005.947.254-53

### TESTEMUNHAS:

Nome: *geraldo Ferraria* —————  
CPF: *173.741.204-78*  
RG: *1516 211 SSP AL*

Nome: *2012* —————  
CPF: *058.856.444-38*  
RG: *200.100.500 6729 SSP/AL*  
*2012 ANDRÉ BRAGA GRIGORIO*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JEFFERSON PÉRES

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. Nº REP3/2007 fls. 287

OFGSJP nº 074/2007

Brasília, 24 de outubro de 2007

Senhor Presidente,

A Secretaria para  
presidência N.  
f. Quintana 07.  
24/10

Com o objetivo de instruir os autos da Representação nº 03, de 2007, requeiro a essa Presidência as providências necessárias à oitiva pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar das testemunhas arroladas pelo Senador Renan Calheiros, a saber: João José Pereira de Lyra, Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, Ildefonso Antônio Tito Uchoa Lopes e Teotonio Vilela Filho.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador JEFFERSON PÉRES  
Relator da Representação nº 3/2007

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador LEOMAR QUINTANILHA**  
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar  
Senado Federal



**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Ofício CEDP n° 643/2007

Brasília, 25 de outubro de 2007

Prezado Senhor,

Convido V. S<sup>a</sup> para prestar depoimento nos autos da Representação n° 03, de 2007, em face do Senador Renan Calheiros, no próximo dia 31 de outubro, quarta-feira, às 10 horas, em meu gabinete, n° 01 da Ala Senador Teotônio Vilela, Anexo II do Senado Federal, em atendimento a requerimento do Relator, Senador Jefferson Péres.

Atenciosamente,

**Senador LEOMAR QUINTANILHA**  
Presidente

RECORRIDA: \_\_\_\_\_  
MOTIVOS: \_\_\_\_\_  
DATA/HORÁRIO: \_\_\_\_\_

A Sua Senhoria o Senhor  
**ILDEFONSO ANTÔNIO TITO UCHÔA LOPES**  
Condomínio Aldebaran, Área Alfa, Quadra D, Casa 4 - Tabuleiro  
57080-900 - MACEIÓ - AL

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CORRESPONDÊNCIA  
ENVIADA POR  
SEDEX

CORRESPONDÊNCIA  
ENVIADA  
COMAR

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. N° REP3/2007 Fls. 289

RECEBIDO: Comunicado  
MATRÍCULA: 3217  
DATA/HORÁRIO: 25/10/07

A Sua Senhoria o Senhor  
**ILDEFONSO ANTÔNIO TITO UCHÔA**  
**LOPES**  
Cond Aldebaran, Área Alfa, Quadra D,  
Casa 4  
Tabuleiro - Maceió - AL  
57080-900



**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Ofício CEDP n° 644/2007

Brasília, 25 de outubro de 2007

Prezado Senhor,

Convido V. S<sup>a</sup> para prestar depoimento nos autos da Representação n° 03, de 2007, em face do Senador Renan Calheiros, no próximo dia 31 de outubro, quarta-feira, às 10 horas e 40 minutos, em meu gabinete, n° 01 da Ala Senador Teotônio Vilela, Anexo II do Senado Federal, em atendimento a requerimento do Relator, Senador Jefferson Péres.

Atenciosamente,

**Senador LEOMAR QUINTANILHA**  
Presidente

ENDERECO: \_\_\_\_\_  
MATRÍCULA: \_\_\_\_\_  
DIA/HORÁRIO: \_\_\_\_\_

A Sua Senhoria o Senhor  
**NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL**  
Xingó Parque Hotel  
Serra do Chapéu de Couro s/nº - Zona Rural  
49820-000 - CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - SE

**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**CORRESPONDÊNCIA  
ENVIADA POR  
SEDEX**

**CORRESPONDÊNCIA  
ENVIADA  
COM AR**

**Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. Nº RGP 3/2007 fls. 201**

RECEBIDO: Eduardo Kádio  
MATRÍCULA: 3217  
DATA/HORÁRIO: 25/10/07

A Sua Senhoria o Senhor  
**NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL**  
Xingó Parque Hotel  
Serra do Chapéu de Curo, s/n  
Zona Rural  
Canindé do São Francisco -- SE  
49820-000



**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Ofício CEDP n° 645/2007

Brasília, 25 de outubro de 2007

Meritíssimo Senhor,

Convido V. Ex<sup>a</sup> para prestar depoimento nos autos da Representação n° 03, de 2007, em face do Senador Renan Calheiros, no próximo dia 31 de outubro, quarta-feira, às 11 horas e 20 minutos, em meu gabinete, nº 01 da Ala Senador Teotônio Vilela, Anexo II do Senado Federal, em atendimento a requerimento do Relator, Senador Jefferson Péres.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

**Senador LEOMAR QUINTANILHA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA**  
Juiz da 16<sup>a</sup> Vara Criminal de Maceió  
Av. Álvaro Otacílio, 3535, aptº 604  
57035-180 - MACEIÓ - AL

RECEBENDO: \_\_\_\_\_  
MATRÍCULA: \_\_\_\_\_  
DATA/MORÁRIO: \_\_\_\_\_

ADO FEDERAL  
RETARIA-GERAL DA MESA  
RETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO  
SELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CORRESPONDÊNCIA  
ENVIADA POR  
SEDEX

CORRESPONDÊNCIA  
ENVIADA  
COM AR

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. N° REP3 / 2007 fls. 293

RECEBIDO: Edilson Vale  
MATRÍCULA: 3217  
DATA/HORÁRIO: 25/10/07

A Sua Exceléncia o Senhor  
**MARCELO TADEU LEMOS DE  
OLIVEIRA**  
Av. Álvaro Otacílio, 3535, aptº 604  
Maceió – AL  
57035-180

Senado Federal/CEP/...  
PROC. N° DEP/2007/AS 294



**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Ofício CEDP n° 646/2007

Brasília, 25 de outubro de 2007

Prezado Senhor,

Convido V. S<sup>a</sup> para prestar depoimento nos autos da Representação n° 03, de 2007, em face do Senador Renan Calheiros, no próximo dia 31 de outubro, quarta-feira, às 12 horas, em meu gabinete, n° 01 da Ala Senador Teotônio Vilela, Anexo II do Senado Federal, em atendimento a requerimento do Relator, Senador Jefferson Péres.

Atenciosamente,

*Leomar Quintanilha*

**Senador LEOMAR QUINTANILHA**  
Presidente

MATRÍCULA: \_\_\_\_\_  
DATA/HORÁRIO: \_\_\_\_\_

A Sua Senhoria o Senhor  
**JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**  
Rodovia AL 101 Norte, km 06, n° 3600 – Bairro Jacarecica  
57.038-640 - MACEIÓ - AL

**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO**  
**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**CORRESPONDÊNCIA  
ENVIADA POR  
SDE/EX**

**CORRESPONDÊNCIA  
ENVIADA  
COM AR**

A Sua Senhoria o Senhor  
**JOÃO JOSÉ PEREIRA LYRA**  
Rodovia AL 101 Norte, KM 06, nº 3600  
Bairro Jacarecica  
Maceió – AL  
57038-640

RECEBIDO: Enviado  
MATRÍCULA: 3017  
DATA/HORÁRIO: 25.10.04

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. Nº EG/P3/2007 Fls. 295



**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Ofício CEDP n° 647/2007

Brasília, 25 de outubro de 2007

Senhor Governador,

Convido V. Ex<sup>a</sup> para prestar depoimento nos autos da Representação n° 03, de 2007, em face do Senador Renan Calheiros, em atendimento a requerimento do Relator, Senador Jefferson Péres, no dia, hora e local a serem definidos por V. Ex<sup>a</sup>.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Senador LEOMAR QUINTANILHA**  
Presidente

RECEBIDO: \_\_\_\_\_  
MATRÍCULA: \_\_\_\_\_  
DATA/HORÁRIO: \_\_\_\_\_

A Sua Excelência o Senhor  
**TEOTÔNIO VILELA FILHO**  
Governador do Estado de Alagoas  
Palácio República dos Palmares  
Rua Cincinato Pinto s/nº - Centro  
57030-020 - MACEIÓ - AL

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**CORRESPONDÊNCIA  
ENVIADA POR  
SEDEX**

**CORRESPONDÊNCIA  
ENVIADA  
COM AR**

SENADO FEDERAL/CEDP/SGM  
PROC. N° 26P3 / 2007 HS. 297

RECEBIDO: Guilherme  
MATRÍCULA: 3215  
DATA/HORÁRIO: 25.10.04

A Sua Excelência o Senhor  
**TEOTÔNIO VILELA FILHO**  
Governador do Estado de Alagoas  
Palácio República dos Palmares  
Rua Cincinato Pinto s/nº - Centro  
Maceió - AL  
57030-020

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. Nº RCP3/2007 fls. 298



**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Ofício CEDP nº 651/2007

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Senhor Presidente,

Tendo em vista a tramitação, neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, da Representação nº 3, de 2007, em face do Senador Renan Calheiros, comunico a V. Ex<sup>a</sup> que, em nome do referido Órgão, convidei o Dr. Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, Meritíssimo Juiz da 16<sup>a</sup> Vara Criminal de Maceió, para prestar depoimento no dia 31 de outubro próximo, quarta-feira, às 11 horas e 20 minutos, no gabinete nº 01 da Ala Senador Teotônio Vilela, Anexo II do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e distinta consideração.

*L. Quintanilha*  
**Senador LEOMAR QUINTANILHA**  
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

RECEBIDO: \_\_\_\_\_  
MATRÍCULA: \_\_\_\_\_  
DATA/HORÁRIO: \_\_\_\_\_

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas  
Praça Marechal Deodoro, 319 – Centro  
57020-919 – MACEIÓ - AL

NÁO FEDERAL  
CRETARIA-GERAL DA MESA  
CRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO  
NSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CORRESPONDÊNCIA  
ENVIADA POR  
SEDEX

CORRESPONDÊNCIA  
ENVIADA  
COM AR

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROJ. N° 1739 / 2009 fls. 299

RECEBIDO: 20/04/2010  
MATRÍCULA: 32217  
DATA/HORARIO: 25/10/2010

A Sua Exceléncia o Senhor  
JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA  
FERREIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas  
Praça Marechal Deodoro, 319 – Centro  
Maceió – AL  
57020-919



**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Ofício CEDP nº 652/2007

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Senhor Senador,

Encaminho a V. Ex<sup>a</sup>, para conhecimento, cópias dos Ofícios CEDP n°s 643, 644, 645, 646, 647 e 651/2007, referentes à Representação nº 03, de 2007.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Senador LEOMAR QUINTANILHA**  
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

*Drauzio Reis*  
DATA: 26/5/07  
HORA: 16:37

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Renan Calheiros**  
Senado Federal



**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Ofício CEDP n° 654/2007

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Ex<sup>a</sup>, para conhecimento, cópias dos Ofícios CEDP n°s 643, 644, 645, 646, 647 e 651/2007, referentes à Representação n° 3, de 2007.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Senador LEOMAR QUINTANILHA**  
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Tasso Jereissati**  
Presidente Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira -  
PSDB  
Anexo I – 11º Andar – Salas 1 a 6  
Senado Federal

RECORRIDO: Mariâna  
MATRÍCULA: 165582  
DATA/HORÁRIO: 25/10/07  
16:25



**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Ofício CEDP n° 653/2007

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Senhor Advogado,

Encaminho a V. S<sup>a</sup>, para conhecimento, cópias dos Ofícios CEDP n°s 643, 644, 645, 646, 647 e 651/2007, referentes à Representação n° 03, de 2007.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. S<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

**Senador LEOMAR QUINTANILHA**  
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

RECEBIDO: \_\_\_\_\_  
MATRÍCULA: \_\_\_\_\_  
DATA: \_\_\_\_\_

A Sua Senhoria o Senhor  
**JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**  
Av. Dom Antônio Brandão, 333, Ed. Maceió Work Center, Sala 308 – Farol  
57021-190 – MACEIÓ - AL

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CORRESPONDÊNCIA  
ENVIADA POR  
SEDEX

CORRESPONDÊNCIA  
ENVIADA  
COM AR

RECEBI O ORIGINAL  
Em, 26/10/07  
UNIVERSO  
Matrícula Nº

A Sua Senhoria o Senhor  
**JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**  
Av. Dom Antônio Brandão, 333 – Edf.  
Maceió Work Center – Sala 808 – Far  
Maceió – AL  
57051-901

RECEBIDO: \_\_\_\_\_  
MATRÍCULA: \_\_\_\_\_  
DATA/HORÁRIO: \_\_\_\_\_

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. N° DEP3 / 2007 Fls.303



## Lista de postagem

Data de emissão: 26/10/2007

Página: 1 de 1

CEP: 70040-976

Contrato: 5362005

Unidade de postagem: 10300473 - AC CENTRAL DE BRASILIA  
Data da postagem: 26/10/2007 Código administrativo: 2145146  
Número da lista: 31 Cliente: SENADO FEDERAL

Destinatário:  
JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

CEP destino: 57051-901

Deseja declarar valor? Valor declarado: Valor a cobrar do destinatário:  
Não

Inf. compl.: Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Nº objeto: SL831446041BR Nº da N.F.:  
Serviço: 40096 SEDEX Contrato

Volume: 1/1

Peso tarifado(g): Serviços adicionais:  
0 01 AR  
Valor a pagar: 25 RR

Valor Total da Postagem:

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. Nº CEP 3 / 2007 Fls. 304

Totalizador: FY 61922482-9 OE

PRESENTAR ESTA LISTA EM CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Carimbo e assinatura / Matrícula dos correios

Cartão de Postagem Remetente

0000486901-0 SENADO FEDERAL - COATEX

Sou cliente do disposto na cláusula terceira do contrato de prestação de serviços.

ASSINATURA DO REMETENTE

s: 1ª via balancete, 2ª cliente, 3ª via arquivo na unidade



**AR** AVISO DE  
RECEBIMENTO 10.300.473

AGÊNCIA AC CENTRAL DE BRASILIA

CONTRATO  
5362005

COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA

**DESTINATÁRIO:**

JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

Avenida Dom Antônio Brandão, 333 , 333  
ED.MACEIÓ WORK CENTER - Farol  
57051-901 Maceió - AL

AR831446041SL



**ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**

SENADO FEDERAL - COATEX  
Praça dos Três Poderes, 0  
ANEXO 2 ALA FILINTO MULLER - ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS  
70165-900 Brasília - DF

**DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)**

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

**ASSINATURA DO RECEBEDOR**

**NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR**

**Nº Identificação**

**TENTATIVAS DE ENTREGA**

1ª DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/:\_\_\_\_ h

2ª DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/:\_\_\_\_ h

3ª DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/:\_\_\_\_ h

**MOTIVO DA DEVOLUÇÃO**

- |                            |                   |                            |               |
|----------------------------|-------------------|----------------------------|---------------|
| <input type="checkbox"/> 1 | Mudou-se          | <input type="checkbox"/> 5 | Recusado      |
| <input type="checkbox"/> 2 | End. Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 | Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 | Não Existe o N°   | <input type="checkbox"/> 7 | Ausente       |
| <input type="checkbox"/> 4 | Desconhecido      | <input type="checkbox"/> 8 | Falecido      |
| <input type="checkbox"/> 9 | Outros _____      |                            |               |

**DATA DE ENTREGA**

**Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE**

CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA

RUBRICA E MATRÍCULA DO  
CARTEIRO

Senado Federal/CEDP/SGM  
PROC. Nº PEP3 /2007 Fls.305



**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Ofício CEDP n° 655/2007

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Ex<sup>a</sup>, para conhecimento, cópias dos Ofícios CEDP n°s 643, 644, 645, 646, 647 e 651/2007, referentes à Representação n° 3, de 2007.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Senador LEOMAR QUINTANILHA**  
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Rodrigo Maia**  
Presidente Nacional do DEMOCRATAS – DEM  
Anexo I – 26º Andar  
Senado Federal

RECORRIDO: *Henrique*  
MATRÍCULA: 10.838  
DATA/HORÁRIO: 25/10/07  
05 16:23h



Senado Federal/SGM/CEDP  
Proc. N° REP 3 / 2007 Fls 301

ESTADO DE ALAGOAS  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - JUCEAL / FUNERC

OF.GP.JUCEAL N° 1977 /2007

*Encaminhe-se ao Senador Representante da Assembleia  
de Alagoas na data de 30/10/2007.  
Maceió, 30.10.07.*

Maceió, 24 de Outubro de 2007

Senhor Senador;

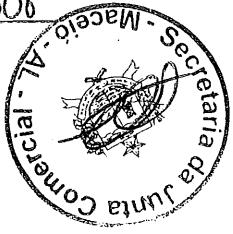
Venho através deste com o fito de comunicar a Vossa Senhoria, que seguem em anexo as certidões solicitadas por esse R. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em atendimento ao ofício CEDP n° 635/2005.

*Atenciosamente,*

BOANERGES VIEIRA GAIA JÚNIOR  
Presidente

Imº Sr. Dr.  
Senador Leomar Quintanilha  
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar  
NESTE

*Florian Augusto C. Madruga  
Diretor da SCOP*



ESTADO DE ALAGOAS  
CÉLULA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - JUCEAL

CERTIDÃO

CERTIFICO, por despacho do Sr., Secretário

Nº 149/2007

Geral desta Junta Comercial do Estado de Alagoas, para os devidos fins que o Fichário Geral desta Junta Comercial, dando busca em seus arquivos, constatou, que não existe nenhum requerimento empresarial sob denominação **RADIO MANGUABA DO PILAR LTDA**, até a presente data. E nada mais havendo a constar, Eu, Maria Célia Azevedo Pimentel,

*Maria Célia Azevedo Pimentel* Chefe da Seção de Certidões lavrei e assino  
19(dezenove) dias do mês de outubro do ano de 2007 (dois mil e sete).  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

*3/08/2007*  
ALICE DE CÁSSIA SANTOS CAVALCANTE  
Secretária Geral

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 1 de 1



Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são válidas na data da sua expedição.

<b>Nome Empresarial</b> <b>JR RADIODIFUSAO LTDA</b>			
<b>Natureza Jurídica:</b> SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
<b>Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)</b> <b>27 2 0033209-3</b>	<b>CNPJ</b> <b>04.945.890/0001-65</b>	<b>Data de Arquivamento do Ato Constitutivo</b> <b>20/03/2002</b>	<b>Data de Início de Atividade</b> <b>20/03/2002</b>
<b>Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)</b> <b>RUA FERROVIARIO MANOEL GONCALVES FILHO,268,SL.102 EMPRES.TOM, JOBIM / MANGABEIRAS, MACEIÓ, AL, 57.000-000</b>			
<b>Atividade(s) Econômica(s)</b> <b>5920-1/00 ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA</b> <b>6010-1/00 ATIVIDADES DE RÁDIO</b>			
<b>Capital: R\$ 100.000,00</b> <b>(CEM MIL REAIS)</b>	<b>Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 9.841/99)</b>	<b>Prazo de Duração</b> <b>Indeterminado</b>	
<b>Capital Integralizado: R\$ 0,00</b> <b>SEM EXPRESSAO MONETARIA</b>	<b>Não</b>		
<b>Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato</b>			
<b>Nome/CPF ou CNPJ</b> <b>CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITTA</b> <b>101.620.114-15</b>	<b>Participação no capital (R\$)</b> <b>50.000,00</b>	<b>Espécie de Sócio</b> <b>SOCIO</b>	<b>Término do Mandato</b> <b>Sócio Gerente</b> <b>XXXXXXXXXX</b>
<b>JOSE CARLOS PACHECO PAES</b> <b>209.006.274-68</b>	<b>50.000,00</b>	<b>SOCIO</b>	<b>XXXXXXXXXX</b>
<b>Último Arquivamento</b>			
<b>Data:</b> 20/03/2002	<b>Número:</b> 27200332093	<b>Situação</b> <b>REGISTRO ATIVO</b>	
<b>Ato:</b> REGISTRO OU CONSTITUICAO		<b>Status</b> <b>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</b>	
<b>Evento (s):</b> REGISTRO/CONSTITUICAO			
<b>Observações:</b> <b>CERTIFICO, QUE JR RADIODIFUSÃO LTDA. ESTABELECIDA A RUA. FERROVIÁRIO MANOEL GONÇALVES FILHO, Nº. 268, SALA 102, EMPRES.TOM. JOBIM, MANGABEIRAS, MACEIÓ/AL, TEM SEU ATO CONSTITUTIVO ARQUIVADO NESTA JUNTA COMERCIAL, EM 20/03/2002, SOB NUMERO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DO COMERCIO 27200332093, SENDO ESTE O ÚNICO DOCUMENTO ARQUIVADO NESTA REPARTIÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA.</b>			

MACEIÓ - AL, 19 de outubro de 2007

*B/Assinatura* Senado Federal/SGM/CEDP  
 ALICE DE CASSIA SANTOS CAVALCANTE Proc. N° REP3\_12007 Fls. 503  
 SECRETARIO-GERAL



### CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são válidas na data da sua expedição.

<b>Nome Empresarial</b> <b>RÁDIO PARAÍSO LTDA</b>			
<b>Natureza Jurídica:</b> SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
<b>Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)</b> <b>27 2 0027150-7</b>	<b>CNPJ</b> <b>02.418.166/0001-58</b>	<b>Data de Arquivamento do Ato Constitutivo</b> <b>29/01/1998</b>	<b>Data de Início de Atividade</b> <b>29/01/1998</b>
<b>Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)</b> <b>PRACA AFRANIO JORGE 494, PRADO, MACEIÓ, AL, 57.000-000</b>			
<b>Atividade(s) Económica(s)</b> <b>5920-1/00 ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA</b> <b>6010-1/00 ATIVIDADES DE RÁDIO</b> <b>6021-7 ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA</b> <b>6022-5 PROGRAMADORAS E ATIVIDADES RELACIONADAS À TELEVISÃO POR ASSINATURA</b>			
<b>Capital: R\$ 20.000,00</b> <b>(VINTE MIL REAIS)</b>	<b>Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 9.841/99)</b>	<b>Prazo de Duração</b> <b>Indeterminado</b>	
<b>Capital Integralizado: R\$ 0,00</b> <b>SEM EXPRESSÃO MONETÁRIA</b>	<b>Não</b>		
<b>Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato</b>			
<b>Nome/CPF ou CNPJ</b> <b>LEONI TERESINHA DA ROCHA</b> <b>787.966.104-25</b>	<b>Participação no capital (R\$)</b> <b>10.000,00</b> <b>SOCIO</b>	<b>Administrador</b> <b>Sócio Gerente</b>	<b>Término do Mandato</b> <b>XXXXXXXXXX</b>
<b>FABIO LUCIANO ROCHA</b> <b>802.978.034-68</b>	<b>10.000,00</b> <b>SOCIO</b>	<b>Sócio Gerente</b>	<b>XXXXXXXXXX</b>
<b>Último Arquivamento</b> <b>Data: 18/09/2002</b> <b>Número: 27600049727</b>		<b>Situação</b> <b>REGISTRO ATIVO</b>	
<b>Ato: ALTERACAO DE ENDERECO DA SEDE EXCLUSIVAMENTE</b> <b>Evento (s): ALTERACAO DE ENDERECO DA SEDE EXCLUSIVAMENTE</b>		<b>Status</b> <b>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</b>	
<b>Observações:</b> <b>CERTIFICO, QUE O SR. JOÃO LUIZ ROCHA, SOB CPF.Nº.291.494.369-53, INTEGROU AO QUADRO SOCETÁRIO NA CONDIÇÃO DE SOCIO-GERENTE DA REFERIDA SOCIEDADE DESDE SUA CONSTITUIÇÃO ARQUIVADA NESTA JUNTA COMERCIAL, EM 29/01/1998, SOB NUMERO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DO COMERCIO 27200271507, PERMANECENDO NESSA CONDIÇÃO ATÉ O ARQUIVAMENTO NESTA REPARTIÇÃO EM 23/07/1998, SOB NUMERO DE CHANCELA 27600025340, DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA QUAL O REFERIDO SENHOR RETIRA-SE DA SOCIEDADE.</b>			

MACEIÓ - AL, 19 de outubro de 2007

*B. J. Alves* Senado Federal/SGM/CEDP  
 ALICE DE CASSIA SANTOS CAVALCANTE, N.º 2693 / 2007 Fls. 310  
 SECRETARIO-GERAL



Senado Federal/SGM/CEDP  
Proc. N° REP 3 / 2007 Fls. 311

ESTADO DE ALAGOAS  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - JUCEAL / FUNERC

OF.GP.JUCEAL N° 1977 /2007

Maceió, 24 de Outubro de 2007

Senhor Senador;

Venho através deste com o fito de comunicar a Vossa Senhoria, que seguem em anexo as certidões solicitadas por esse R. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em atendimento ao ofício CEDP nº 635/2005.

Atenciosamente,

BOANERGES VIEIRA GAIA JÚNIOR  
Presidente

Imº Sr. Dr.  
Senador Leomar Quintanilha  
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar  
NESTE

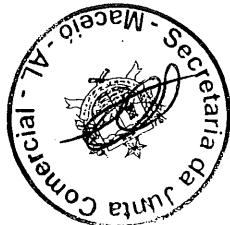
Florian Augusto C. Madruga

Diretor da SCOP

RECEBIDO: 20/10/07  
MATRÍCULA: 5094-2  
DATA/HORÁRIO: 20/10/07

Senado Federal/SGM/CE DP

Proc. N° REP 3 / 2007 Fls. 312



ESTADO DE ALAGOAS  
CÉLULA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - JUCEAL

CERTIDÃO

CERTIFICO, por despacho do Sr., Secretário

Nº 149/2007

Geral desta Junta Comercial do Estado de Alagoas, para os devidos fins que o Fichário Geral desta Junta Comercial, dando busca em seus arquivos, constatou, que não existe nenhum requerimento empresarial sob denominação **RADIO MANGUABA DO PILAR LTDA**, até a presente data. E nada mais havendo a constar, Eu, **Maria Célia Azevedo Pimentel**, Chefe da Seção de Certidões, lavrei e assino  
*Maria Célia Azevedo Pimentel* a presente Certidão, aos 19(dezenove) dias do mês de outubro do ano de 2007 (dois mil e sete).  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

*8/10/2007*  
ALICE DE CÁSSIA SANTOS CAVALCANTE  
Secretária Geral

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
 SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO  
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS



Conselho Federal/SGM/CE DP  
 Proc. Nº REP 3 / 2007 Fls. 313  
**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**



Página: 313/313

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são válidas na data da sua expedição.

Nome Empresarial  
**JR RADIODIFUSAO LTDA**

Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIPE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
27 2 0033209-3	04.945.890/0001-65	20/03/2002	20/03/2002

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)  
**RUA FERROVIARIO MANOEL GONCALVES FILHO,268,SL.102 EMPRES.TOM, JOBIM / MANGABEIRAS, MACEIÓ, AL, 57.000-000**

Atividade(s) Econômica(s)  
**5920-1/00 ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA  
 6010-1/00 ATIVIDADES DE RÁDIO**

Capital: R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 9.841/99)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 0,00 SEM EXPRESSAO MONETARIA	Não	Indeterminado

**Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato**

Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R\$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITTA 101.620.114-15	50.000,00	SOCIO	Sócio Gerente	XXXXXXXXXX
JOSE CARLOS PACHECO PAES 209.006.274-68	50.000,00	SOCIO		XXXXXXXXXX

**Último Arquivamento**

Data: 20/03/2002 Número: 27200332093

Ato: REGISTRO OU CONSTITUIÇÃO

Evento (s): REGISTRO/CONSTITUIÇÃO

Situação  
**REGISTRO ATIVO**

Status  
**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

**Observações:**

CERTIFICO, QUE JR RADIODIFUSÃO LTDA. ESTABELECIDA A RUA. FERROVIÁRIO MANOEL GONÇALVES FILHO, Nº. 268, SALA 102, EMPRES.TOM. JOBIM, MANGABEIRAS, MACEIÓ/AL, TEM SEU ATO CONSTITUTIVO ARQUIVADO NESTA JUNTA COMERCIAL, EM 20/03/2002, SOB NUMERO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DO COMÉRCIO 27200332093, SENDO ESTE O ÚNICO DOCUMENTO ARQUIVADO NESTA REPARTIÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA.

MACEIÓ - AL, 19 de outubro de 2007

ALICE DE CASSIA SANTOS CAVALCANTE  
 SECRETARIO-GERAL

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADISTICA



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Senado Federal/SGM/CEDP

Proc. N° REP/3 2007 Fls. 319  
**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e estão vigentes na data da sua expedição.



Nome Empresarial <b>RADIO PARAISO LTDA</b>			
Natureza Jurídica: <b>SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA</b>			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 27 2 0027150-7	CNPJ 02.418.166/0001-58	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 29/01/1998	Data de Início de Atividade 29/01/1998
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) <b>PRACA AFRANIO JORGE 494, PRADO, MACEIÓ, AL, 57.000-000</b>			
Atividade(s) Econômica(s) <b>5920-1/00 ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA 6010-1/00 ATIVIDADES DE RÁDIO 6021-7 ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA 6022-5 PROGRAMADORAS E ATIVIDADES RELACIONADAS À TELEVISÃO POR ASSINATURA</b>			
Capital: R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 9.841/99) Não	Prazo de Duração Indeterminado	
Capital Integralizado: R\$ 0,00 SEM EXPRESSAO MONETARIA			
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
Nome/CPF ou CNPJ <b>LEONI TERESINHA DA ROCHA 787.966.104-25 FABIO LUCIANO ROCHA 802.978.034-68</b>	Participação no capital (R\$) <b>10.000,00 SOCIO 10.000,00 SOCIO</b>	Espécie de Sócio <b>SOCIO SOCIO</b>	Administrador Término do Mandato Sócio Gerente XXXXXXXXXX Sócio Gerente XXXXXXXXXX
Último Arquivamento Data: 18/09/2002 Número: 27600049727 Ato: ALTERACAO DE ENDERECO DA SEDE EXCLUSIVAMENTE	Situação <b>REGISTRO ATIVO</b>		
Evento (s): ALTERACAO DE ENDERECO DA SEDE EXCLUSIVAMENTE	Status <b>XXXXXXXXXXXXXXXXXX</b>		
Observações: CERTIFICO, QUE O SR. JOÃO LUIZ ROCHA, SOB CPF.Nº 291.494.369-53, INTEGROU AO QUADRO SOCIETÁRIO NA CONDIÇÃO DE SOCIO-GERENTE DA REFERIDA SOCIEDADE DESDE SUA CONSTITUIÇÃO ARQUIVADA NESTA JUNTA COMERCIAL, EM 29/01/1998, SOB NUMERO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DO COMERCIO 27200271507, PERMANECENDO NESSA CONDIÇÃO ATÉ O ARQUIVAMENTO NESTA REPARTIÇÃO EM 23/07/1998, SOB NUMERO DE CHANCELA 27600025340, DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA QUAL O REFERIDO SENHOR RETIRA-SE DA SOCIEDADE.			

MACEIÓ - AL, 19 de outubro de 2007

ALICE DE CASSIA SANTOS CAVALCANTE  
SECRETARIO-GERAL



ESTADO DE ALAGOAS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - JUCEAL / FUNERC

Senado Federal/SGM/CEDP  
Proc. N° PPS 12007 Fls. 315

Of. G.P. JUCEAL - n°: 1977 / 2007

Flm: Sr. Dr.

Senador Leonor Pinheiro

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

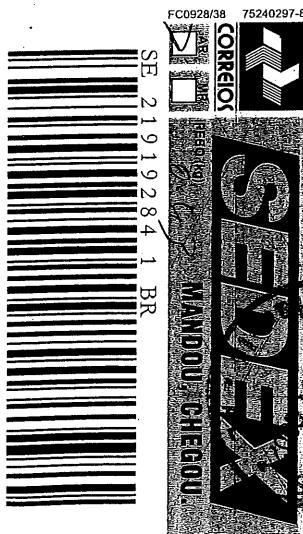
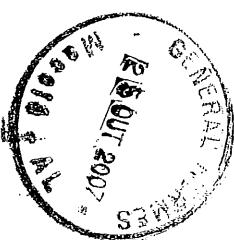
Senado Federal - COATEX

Praca dos Três Poderes, O Anexo 2 Ala Filinto Muller  
Esplanada dos Ministérios

Brasília - DF

CEP: 70.165-900

Obs. do  
Senador



E-mail: [juntaalagoas@juceal.funerc.com.br](mailto:juntaalagoas@juceal.funerc.com.br)

E-mail: [juntaalagoas@jokee.com.br](mailto:juntaalagoas@jokee.com.br)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JEFFERSON PÉRES

Senado Federal/SGM/CEDP  
Proc. N° REP3 / 2007 fls. 316

OFGSJP nº 075/2007

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Defiro. A Secretaria,  
para providências.  
L. Quintanilha  
30.10.07.

Senhor Presidente,

Com o objetivo de instruir os autos da Representação nº 03, de 2007, e em decorrência das declarações prestadas à Revista Veja edição nº 2032, ano 40 nº 43, requeiro a essa Presidência as providências necessárias à oitiva, pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, do Sr. José Amilton Barbosa dos Santos.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador JEFFERSON PERES  
Relator da Representação nº 3/2007

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador LEOMAR QUITANILHA**  
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar  
Senado Federal



**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Ofício CEDP n° 656/2007

Brasília, 30 de outubro de 2007

Prezado Senhor,

Convido V. S<sup>a</sup> para prestar depoimento nos autos da Representação n° 03, de 2007, em face do Senador Renan Calheiros, no próximo dia 31 de outubro, quarta-feira, às 10 horas e 40 minutos, em meu gabinete, n° 01 da Ala Senador Teotônio Vilela, Anexo II do Senado Federal, em atendimento a requerimento do Relator, Senador Jefferson Péres.

Atenciosamente,

*L. Quintanilha*  
**Senador LEOMAR QUINTANILHA**  
Presidente

*RECEBIDO EM 30/10/2007.*

*Já autôs.*

A Sua Senhoria o Senhor  
**JOSÉ AMILTON BARBOSA DOS SANTOS**  
Rua Prof<sup>a</sup> Noêmia Gama Ramalho, n° 102  
Bairro Jacarecica – Maceió – Alagoas  
CEP – 57.038-620



**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Ofício CEDP n° 657/2007

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Senhor Senador,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup>, para conhecimento, que os Srs. Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira e José Amilton Barbosa dos Santos prestarão depoimento nos autos da Representação n° 03, de 2007, em face do Senador Renan Calheiros, a convite deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, amanhã, dia 31 do corrente, às 10 horas e às 10 horas e 40 minutos, respectivamente, na sala de reuniões do Gabinete n° 1, da Ala Teotônio Vilela do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Senador LEOMAR QUINTANILHA**  
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Renan Calheiros**  
Senado Federal



**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Ofício CEDP n° 658/2007

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Senhor Advogado,

Comunico a V. S<sup>a</sup>, para conhecimento, que os Srs. Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira e José Amilton Barbosa dos Santos prestarão depoimento nos autos da Representação n° 03, de 2007, em face do Senador Renan Calheiros, a convite deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, amanhã, dia 31 do corrente, às 10 horas e às 10 horas e 40 minutos, respectivamente, na sala de reuniões do Gabinete n° 1, da Ala Teotônio Vilela do Senado Federal.

Atenciosamente,

**Senador LEOMAR QUINTANILHA**  
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

A Sua Senhoria o Senhor

**JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**

Av. Dom Antônio Brandão, 33 – Ed. Maceió Work Center – Sala 808  
Farol – Maceió – Alagoas  
CEP – 57.051-901

Cenado Federal/SGM/CEDP

Proc. N° REP 3 / 2007 Fls. 320

TELEMISSION VERIFICATION REPORT

TIME : 10/30/2007 15:06

DATE, TIME	10/30 15:05
FAX NO./NAME	00218232238468
DURATION	00:00:42
PAGE(S)	01
RESULT	OK
MODE	STANDARD



**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Ofício CEDP nº 658/2007

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Senhor Advogado,

Comunico a V. S<sup>a</sup>, para conhecimento, que os Srs. Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira e José Amilton Barbosa dos Santos prestarão depoimento nos autos da Representação nº 03, de 2007, em face do Senador Renan Calheiros, a convite deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, amanhã, dia 31 do corrente, às 10 horas e às 10 horas e 40 minutos, respectivamente, na sala de reuniões do Gabinete nº 1, da Ala Teotônio Vilela do Senado Federal.

Atenciosamente,

**Senador LEOMAR QUINTANILHA**  
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

A Sua Senhoria o Senhor  
**JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**  
Av. Dom Antônio Brandão, 33 – Ed. Maceió Work Center – Sala 808  
Farol – Maceió – Alagoas  
CEP – 57.051-901

30/10/2007.

## TRANSMISSION VERIFICATION REPORT

Senado Federal/SGM/CEDP  
 Proc. N° REP 31/2007 Fls. 322  
 TIME : 10/30/2007 15:06

DATE, TIME	10/30 15:05
FAX NO. /NAME	00218232238468 ✓
DURATION	00:00:42
PAGE(S)	01
RESULT	OK
MODE	STANDARD

Senhor Advogado,

Comunico a V. S<sup>a</sup>, para conhecimento, que os Srs. Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira e José Amilton Barbosa dos Santos prestarão depoimento nos autos da Representação nº 03, de 2007, em face do Senador Renan Calheiros, a convite deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, amanhã, dia 31 do corrente, às 10 horas e às 10 horas e 40 minutos, respectivamente, na sala de reuniões do Gabinete nº 1, da Ala Teotônio Vilela do Senado Federal.

Atenciosamente,

**Senador LEOMAR QUINTANILHA**  
 Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

A Sua Senhoria o Senhor  
**JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**  
 Av. Dom Antônio Brandão, 33 – Ed. Maceió Work Center – Sala 808  
 Farol – Maceió – Alagoas  
 CEP – 57.051-901

Senado Federal/SGM/CEDP  
nº REP3 /2007 fls.323



**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARL.**

Ofício CEDP nº 659/2007

Brasília, 30

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup>, para conhecimento, Tadeu Lemos de Oliveira e José Amilton Barbosa d. depoimento nos autos da Representação nº 03, de Senador Renan Calheiros, a convite deste Conselho Parlamentar, amanhã, dia 31 do corrente, às 10 horas minutos, respectivamente, na sala de reuniões do Ga Teotônio Vilela do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a elevada estima e distinta consideração.

**Senador LEOMAR QUINTANILH**  
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Pa

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador TASSO JEREISSATI**  
Presidente Nacional do PSDB  
Anexo I, 11º andar, salas 1 a 6  
Senado Federal

RECEBIDO: Semana  
MATRÍCULA: 1648161  
DATA/HORÁRIO: 15/03/2007

Senado Federal/SGM/CEDP  
Of. N° 26P3 / 2007 Fls. 324



**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Ofício CEDP n° 659/2007

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup>, para conhecimento, que os Srs. Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira e José Amilton Barbosa dos Santos prestarão depoimento nos autos da Representação n° 03, de 2007, em face do Senador Renan Calheiros, a convite deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, amanhã, dia 31 do corrente, às 10 horas e às 10 horas e 40 minutos, respectivamente, na sala de reuniões do Gabinete n° 1, da Ala Teotônio Vilela do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e distinta consideração.

*L. Quintanilha*  
**Senador LEOMAR QUINTANILHA**  
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador TASSO JEREISSATI**  
Presidente Nacional do PSDB  
Anexo I, 11º andar, salas 1 a 6  
Senado Federal

Senado Federal/SGM/CEDP  
Proc. N° 2007 Fls. 325



**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Ofício CEDP n° 660/2007

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup>, para conhecimento, que os Srs. Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira e José Amilton Barbosa dos Santos prestarão depoimento nos autos da Representação n° 03, de 2007, em face do Senador Renan Calheiros, a convite deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, amanhã, dia 31 do corrente, às 10 horas e às 10 horas e 40 minutos, respectivamente, na sala de reuniões do Gabinete n° 1, da Ala Teotônio Vilela do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Senador LEOMAR QUINTANILHA**  
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RODRIGO MAIA**  
Presidente Nacional do DEM  
Anexo I, 26º andar  
Senado Federal

RECEBIDO: Flávia  
MATRÍCULA: 10-838  
DATA/HORÁRIO: 30/10/07  
as 15:30h



30 OUT 1606 2007

SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
SERVIÇO DE PROTEÇÃO

**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Ofício CEDP nº 661/2007

Brasília, 30 de outubro de 2007.

SENADO 018561/07-1



1018561071

Senhor 1º Secretário,

Solicito a V. Ex<sup>a</sup> autorização para emissão de passagens aéreas no trecho Maceió-Brasília-Maceió, e despesas de hospedagem para os Srs. Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, Juiz da 16<sup>a</sup> Vara Criminal de Maceió, Sr. José Amilton Barbosa dos Santos, acompanhado de seu advogado Dr. Eraldo Lino Moreira, que prestarão depoimento nos autos da Representação nº 03, de 2007, em face do Senador Renan Calheiros, a convite deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, amanhã, dia 31 do corrente, a partir das 10 horas, na sala de reuniões do Gabinete nº 1, da Ala Teotônio Vilela do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Senador LEOMAR QUINTALHA**

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador EFRAIM MORAIS**  
1º Secretário do Senado Federal  
N E S T A

RECEBIDO: MM/08/07  
MATRÍCULA: 28086  
DATA/HORÁRIO: 16/10/07



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JEFFERSON PÉRES

Senado Federal/SGM/CEDP

Proc. N° REP3 / 2007 Fls. 327

OFGSJP nº 077/2007

Brasília, 31 de outubro de 2007.

*Jeferson,  
em 31.10.07.  
L. Quintanilha*

Senhor Presidente,

Com o objetivo de instruir os autos da Representação nº 03, de 2007, solicito a V. Ex<sup>a</sup> as providências necessárias para o envio, o mais breve possível, de correspondência contendo 19 (dezenove) quesitos por mim elaborados, dirigidos ao Sr. Ildefonso Antônio Tito Uchoa Lopes, de acordo com a relação anexa.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Senador JEFFERSON PÉRES**  
Relator da Representação nº 3/2007

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador LEOMAR QUITANILHA**  
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar  
Senado Federal

## PERGUNTAS PARA TITO UCHÔA

1. V.S<sup>a</sup> poderia se identificar? (nome, idade, profissão)
2. Onde V. S<sup>a</sup> mantém domicílio?
3. Qual a atividade profissional de V. S<sup>a</sup>? Poderia detalhar. Ex. se empresário, atua em que ramos? Por meio de que empresas?
4. V. S<sup>a</sup> conhece o Senador Renan Calheiros? É parente do Senador? Em caso afirmativo, poderia detalhar o grau de parentesco? Em caso negativo, em que circunstâncias conheceu o Senador? Quem os apresentou?
5. Qual a relação profissional que V. S<sup>a</sup> mantém com o Senador? É sócio e/ou procurador do Senador?
6. V. S<sup>a</sup> conhece o Senhor João Lyra? Em caso afirmativo, em que circunstâncias o conheceu? Quem os apresentou?
7. V.S<sup>a</sup> recebeu do Sr. João Lyra quinhentos mil reais, em parcelas, no ano de 2005? Em caso de resposta afirmativa, a que título recebeu tal quantia?
8. V. S<sup>a</sup> conhece o Senhor Nazário Pimentel? Em caso afirmativo, em que circunstâncias o conheceu? Quem os apresentou?
9. V.S<sup>a</sup> fez pagamentos, em 1999, ao Sr. Nazário Pimentel pela cessão de cinqüenta por cento das cotas da Empresa Editora O Jornal Ltda e de vinte por cento das cotas da Rádio Manguaba do Pilar S/C Ltda?
10. Em caso afirmativo, quantos pagamentos fez e quais os valores respectivos? Utilizou que meios de pagamento? Cheques? Dinheiro vivo? Se utilizou dinheiro vivo por qual razão?
11. Qual a origem do dinheiro? Tem condições de comprovar tal origem? Ainda em caso de resposta afirmativa, a que título o Sr. fez tais pagamentos? Estava adquirindo os meios de comunicação referidos? Estava atuando como procurador ou intermediário de alguém? Em caso afirmativo, de quem? Tais pagamentos foram realizados em sua residência?

12. V.S<sup>a</sup> recebeu do Sr. Leonardo Naves Loureiro a quantia de trezentos e vinte e cinco mil reais, referente a cinqüenta por cento de pagamentos que fez ao Sr. Nazário Pimentel, referidos acima?
13. Em caso de resposta afirmativa, recebeu por que meios de pagamento? Cheques? Dinheiro vivo?
14. V. S<sup>a</sup> já esteve no Gabinete e/ou na residência do Senador Renan Calheiros, em Brasília? Em caso de resposta afirmativa, poderia dizer sobre que assuntos tratou quando lá esteve?
15. V. S<sup>a</sup> já esteve no Escritório Político e/ou residência do Senador Renan Calheiros, em Alagoas? Em caso de resposta afirmativa, poderia dizer sobre que assuntos tratou quando lá esteve?
16. V. S<sup>a</sup> foi portador de algum volume que foi entregue ao Sr. Nazário Pimentel, da parte do Senador Renan Calheiros? Em caso de resposta positiva, em que consistia o volume e por quantas vezes foi portador?
17. V.S<sup>a</sup> foi Secretário de Estado em Alagoas? Em caso afirmativo, que cargo ocupou? Em que Governo(s)?
18. V.S<sup>a</sup> ocupou ou ocupa cargo na Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas? Em caso de resposta afirmativa, por indicação de quem?
19. V.S<sup>a</sup> foi ou está sendo processado? Em caso afirmativo, sob qual acusação?



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JEFFERSON PÉRES

Senado Federal/SGM/CEDP  
VAC nº REP3 / 2007 Fls. 330

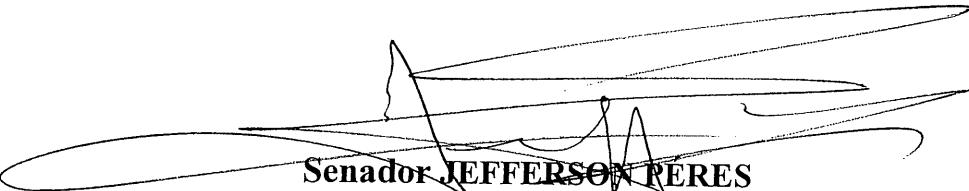
OFGSJP nº 078/2007

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Senhor Diretor-Geral,

Com o objetivo de instruir os autos da Representação nº 03, de 2007, solicito a V. S<sup>a</sup> informar se o Sr. Carlos Ricardo Nascimento Santa Rita exerceu funções de assessoria no Gabinete do Senador Renan Calheiros ou no Gabinete da Presidência do Senado e qual o período respectivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. S<sup>a</sup> protestos de elevada estima e distinta consideração.

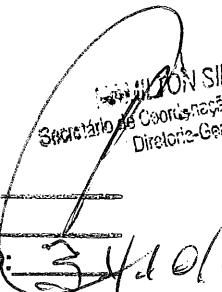
  
**Senador JEFFERSON PÉRES**  
Relator da Representação nº 3/2007

A Sua Senhoria o Senhor  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**  
Diretor-Geral do Sendo Federal  
N E S T A

RECEBIDO:

MATRÍCULA:

DATA/HORÁRIO:

  
AGACIEL DA SILVA  
Secretário de Coordenação a Execução  
Diretor-Geral

31/10/07  
10:15 AM

Senado Federal/SGM/CEDP  
Proc. N° REP 3 / 2007 Fls. 301

Excelentíssimo Senhor Senador Leomar Quintanilha  
Mui Digno Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Excelentíssimo Senhor Senador Jefferson Peres  
Mui Digno Relator da Representação nº 3/2007

Junte-se ao processo.  
Deixe ciência ao Sr. Relator.  
Tito - Jr. Quintanilha  
31/10/07.

Venho, por intermédio desta correspondência, reafirmar a minha disposição de colaborar para o absoluto esclarecimento dos fatos sob apuração, prestando todas as informações que me forem solicitadas, mediante questionário, bem como fornecer quaisquer documentos que estejam em minha posse.

Ressalto a Vossas Excelências, com todo respeito, que vim a Brasília com intuito de prestar depoimento logo após o sr. João Lyra fazê-lo. Como ele não compareceu, remeto esta carta com objetivo de dar uma satisfação a esse Conselho de Ética.

Destaco, finalmente, que tem ficado clara, a cada dia, a existência de uma armação poderosa, que tenta distorcer fatos e envolver o meu nome e o de minhas empresas numa guerra política de Alagoas, motivo pelo qual somente poderei prestar depoimento e colaborar efetivamente com as investigações, sem que haja malversação dos fatos pelos interessados, após o sr. João Lyra dar suas declarações ao Eminente Relator.

Atenciosamente,

Brasília, em 31 de Outubro de 2007.

Ildefonso Antônio Tito Uchoa Lopes

Recebido em  
31/10/07,  
 às 18:20h.  
Florian Augusto C. Madruga  
Diretor da SCOP

Senado Federal/SGM/CEDP  
nº. N° REP 3, 2007 Fls. 322

**Excelentíssimo Senhor Senador Leomar Quintanilha  
Mui Digno Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

**Excelentíssimo Senhor Senador Jefferson Peres  
Mui Digno Relator da Representação nº 3/2007**

Junte-se ao processo.  
Tente aência ao sr. Relator  
Dê-me ciência que  
Dir. Quintanilha  
31.10.07  
tor. fr.

Venho, por intermédio desta correspondência, reafirmar a minha disposição de colaborar para o absoluto esclarecimento dos fatos sob apuração, prestando todas as informações que me forem solicitadas, mediante questionário, bem como fornecer quaisquer documentos que estejam em minha posse.

Ressalto a Vossas Excelências, com todo respeito, que vim a Brasília com intuito de prestar depoimento logo após o sr. João Lyra fazê-lo. Como ele não compareceu, remeto esta carta com objetivo de dar uma satisfação a esse Conselho de Ética.

Destaco, finalmente, que tem ficado clara, a cada dia, a existência de uma armação poderosa, que tenta distorcer fatos e envolver o meu nome e o de minhas empresas numa guerra política de Alagoas, motivo pelo qual somente poderei prestar depoimento e colaborar efetivamente com as investigações, sem que haja malversação dos fatos pelos interessados, após o sr. João Lyra dar suas declarações ao Eminente Relator.

Atenciosamente,

Recebido  
Otto  
31/10/2007

Brasília, em 31 de Outubro de 2007.

Ildefonso Antônio Tito Uchoa Lopes

Recebi em  
31.10.07,  
as 18:20 h.  
Florian Augusto C. Madruga  
Diretor da SCOP

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E  
CONSELHO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL - SENADOR LEO-  
MAR QUINTANILHA

REPRESENTAÇÃO N° 003/2007

J. Quintanilha  
31.10.07.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS,

já qualificado nos autos, vem perante Vossa Excelência para re-querer cópia das notas taquigráficas dos depoimentos do Juiz de Direito **Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira** e do Técnico em Contabilidade **José Amilton Barbosa dos Santos**, colhidos por esse egrégio Conselho na data de hoje.

E, deferimento.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Davi de Oliveira Rios  
OAB-AL 7356

José Fragoso Cavalcanti  
OAB-AL 4118

Recebido 31 de outubro



**SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

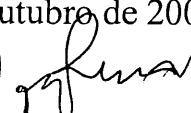
**TERMO DE CONHECIMENTO DE DOCUMENTO DE CARÁTER  
RESERVADO, CONFIDENCIAL OU SIGILOSO**

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, foi entregue ao Senador Renan Calheiros, cópia das notas taquigráficas referentes às declarações prestadas pelos senhores Dr. MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA e JOSÉAMILTON BARBOSA DOS SANTOS, em depoimento ocorrido nesta data, perante o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Senador Leomar Quintanilha, e o Relator da Representação nº 3, de 2007, em face do Senador Renan Calheiros, Senador Jefferson Péres.

Após a assinatura deste Termo de Responsabilidade, Sua Excelência fica ciente das disposições estabelecidas no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 2001: “*A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar*”; no art. 10 da Resolução nº 20, de 1993: “*Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Senador que: I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente; II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no art. 6º; III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que o Senado ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos; IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental; V – faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária*”; no art. 20 do Regimento Interno do Senado Federal: “*Não será lícito ler da tribuna ou incluir em*

*discurso, aparte, declaração de voto ou em qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa"; e no art. 144 do Regimento Interno do Senado Federal: "Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas: I – não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo; II – se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular; III – se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta; IV – se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobre carta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação; V – quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV. Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei".*

Brasília, 31 de outubro de 2007.

  
Senador **RENAN CALHEIROS**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JEFFERSON PÉRES**

Senado Federal/SGM  
Proc. Nº REP 3 / 2007 Fls 336

OFGSJP nº 076/2007

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Senhor Diretor-Geral,

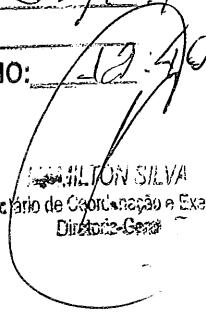
Com o objetivo de instruir os autos da Representação nº 03, de 2007, solicito a V. S<sup>a</sup> informar se o Sr. José Carlos Pacheco Paes exerceu funções de assessoria no Gabinete do Senador Renan Calheiros ou no Gabinete da Presidência do Senado e qual o período respectivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. S<sup>a</sup> protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Senador JEFFERSON PÉRES**  
Relator da Representação nº 3/2007

A Sua Senhoria o Senhor  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**  
Diretor-Geral do Sendo Federal  
N E S T A

RECEBIDO: 31/10/07  
MATRÍCULA: \_\_\_\_\_  
DATA/HORÁRIO: 12:40

  
**MILTON SILVA**  
Secretário de Coordenação e Execução  
Diretor-Geral

Conteúdo do envelope anexo ao pdf.



Senado Federal/SGM/CEDP  
nº N° RCP 3 / 2007 Fls 337



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA**

SF - 1

Brasília, 31 de outubro de 2007

**Ofício nº 227, de 2007.**

Ilm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Cláudia Lyra,

A Secretaria de Taquigrafia encaminha em anexo as notas taquigráficas impressas, referentes à reunião reservada realizada no dia de hoje, no Gabinete do Senador Leomar Quintanilha, para ouvir os depoimentos dos Srs. Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira e José Amilton Barbosa dos Santos, nos autos da Representação nº 3, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como a gravação em MD da reunião, composta de seis fitas, sendo três originais e três cópias, e a gravação de dados em CD.

Esclarece ainda que o trabalho de degravação foi realizado pelos Taquígrafos Vicente Roberto Sgreccia, Cláudia Valéria Padilha Homar, Anna Cláudia Monteiro de Queiroz e Marisa Reis Gomes Andrade.

Atenciosamente,

Denise Baère

**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO**

**Representação nº 3, de 2007**

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME**

Ao primeiro dia do mês de novembro de dois mil e sete, eu, Cristiane Yuriko Miki, Chefe de Serviço da Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento, faço o encerramento do Volume II do processado da Representação nº 3, de 2007, à fl. 337.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Cristiane Yuriko Miki".

Cristiane Yuriko Miki  
Chefe de Serviço da SCOP